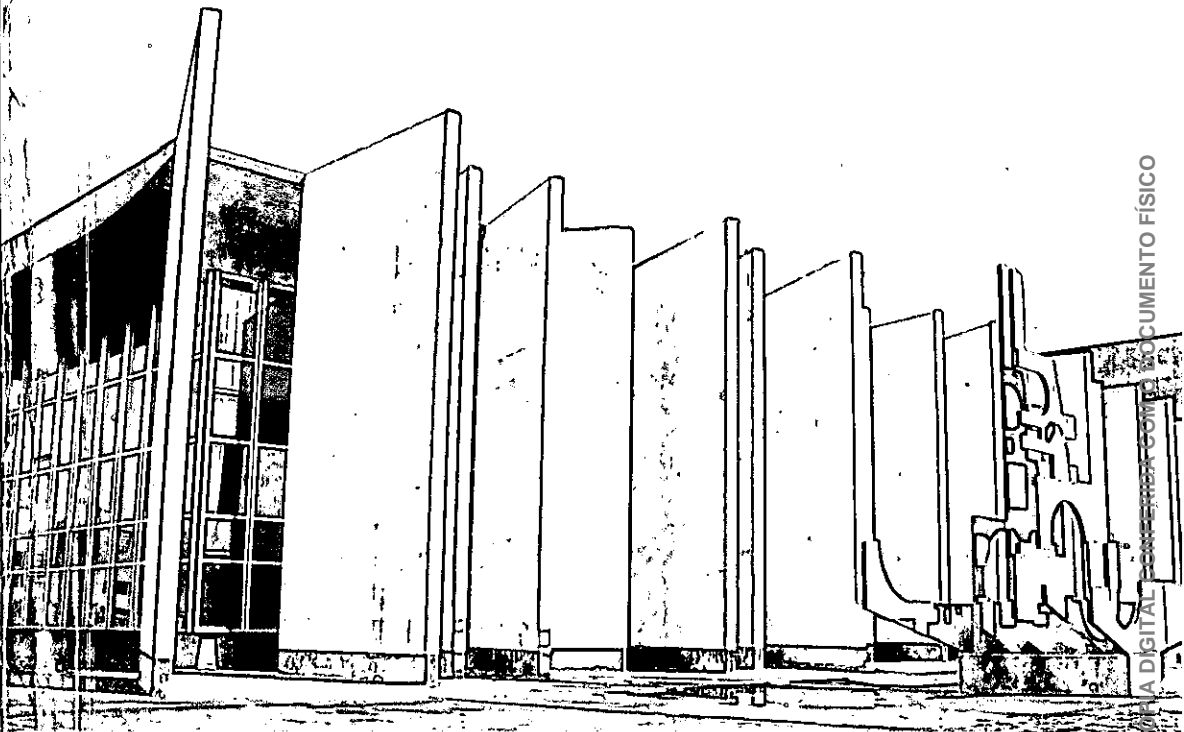


# REVISTA

Nº 117

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 117 - 1996



DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

N. 117  
jan./mar. 1996.  
Trimestral

*Selma B. Moura*  
*AGOSTO/96*

- Coordenação Geral : Grácia Maria M. Iatauro.  
Supervisão : Roberto Carlos B. Moura.  
Redação : Caroline Gasparin.  
Ementas : Arthur Luiz Hatum Neto, Gustavo F. Rassi, Christiane de Albuquerque M. Reichert.  
Revisão : Roberto Carlos B. Moura, Caroline Gasparin, Maria Augusta C. de Oliveira, Fabíola Delazari.  
Divulgação : Maria Augusta C. de Oliveira, Terezinha Ferrareto, Fabíola Delazari, Maria Isabel A. Fontana.  
Normalização Bibliográfica : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896.  
Assessoria de Imprensa : Nilson Pohl.  
Colaboração Especial : Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria de Planejamento).

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão : Gráfica Pirâmide

Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora  
Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA  
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).  
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-  
Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior  
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994- )

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal  
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2) (05)

ISSN 0101 - 7160

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO

### CONSELHEIROS

ARITAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE  
JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE  
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL  
RAFAEL IATAURO  
NESTOR BAPTISTA  
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
HENRIQUE NAIGEBOREN

## CORPO ESPECIAL

### AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES  
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL  
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO  
FRANCISCO BORSARI NETTO  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
GOYÁ CAMPOS

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL  
ALIDE ZENEDIN  
RAUL VIANA JÚNIOR  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU  
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR  
ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO  
VALÉRIA BORBA  
ANGELA CASSIA COSTALDELLO

## CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : SUZANA LAU  
COORDENADORIA GERAL : DUÍLIO LUÍZ BENTO  
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA  
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : NESTOR ELIAS SANGLAND  
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI  
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUÍZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : GUILHERME BRAGA LACERDA  
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUÍZ ERALDO XAVIER  
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA  
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI  
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES  
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI  
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA M. IATAURO  
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR  
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON POHL  
COORDENADORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS : PAULO CESAR SDRÓIEWSKI  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUÍZ BERNARDO DIAS COSTA  
CONSELHO SUPERIOR : EMERSON DUARTE GUIMARÃES

## SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ .....	11
NOTICIÁRIO	
1996 - Ano de desafios para o Presidente Artagão de Mattos Leão .....	21
Discurso do Auditor Marins Alves de Camargo Neto .....	25
Discurso do Procurador-Geral junto ao TC - Lauri Caetano da Silva.....	27
Saudação do Conselheiro Henrique Naigeboren .....	31
Discurso do Conselheiro Nestor Baptista .....	36
Discurso de posse do Presidente Artagão de Mattos Leão.....	39
Suzana Lau - Pioneira na Diretoria Geral do TC/PR.....	45
Ministério Público recebe Denúncias da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.....	46
Auditoria do TC beneficiará o Paraná .....	47
TC alerta Prefeitos para limite com Gastos com Pessoal .....	48
Adiantamentos devem Diminuir .....	49
Produtividade é Tema de Palestra no TC.....	50
Municípios Prestam Contas .....	51
TC inicia Inspeção para coibir os Adiantamentos .....	52
Tribunal de Contas será severo com as contas das Prefeituras.....	54

TC Treina Municípios para entrega de mandato . . . . .	54
Assembléia aplaude gestão de Nestor Baptista no TC . . . . .	56
Fundação Getúlio Vargas treina Técnicos do TC para auditar Banco . . . . .	62
Presidente do TC aplaude ação do Governo para atrair Renault . . . . .	63
Auditoria Sem Papel é tema de Seminário . . . . .	64
Cursos Desenvolvidos pela DRH no primeiro trimestre de 96 . . . . .	66

## DOCTRINA

<i>Julgamento das Contas Anuais pelo Tribunal de Contas (aspectos controvertidos) Fernando Augusto Mello Guimarães . . . . .</i>	71
<i>A Informática e a Auditoria Evaldo Luís Moreno Silva e Tatianna Cruz Bove . . . . .</i>	92
<i>Uma Experiência Municipal José de Almeida Rosa . . . . .</i>	113

## VOTO EM DESTAQUE

<i>Bem Móvel - Aquisição Conselheiro Nestor Baptista . . . . .</i>	119
--	-----

## PARECER EM DESTAQUE

<i>L.O.M. - Legalidade Procuradora Angela Cassia Costaldello . . . . .</i>	125
--	-----

## JURISPRUDÊNCIA

### CADERNO ESTADUAL

<b>ADMISSÃO DE PESSOAL - Sociedade de Economia Mista - Regime Celetista - Certame Seletivo - CF/88 - Art. 37, II - Inaplicabilidade . . . . .</b>	137
---	-----

<b>APOSENTADORIA</b>	
Arredondamento do Tempo de Serviço - Inconstitucionalidade - STF - ADIN 609-6 - Efeitos "Ex Nunc" . . . . .	140
Professor - Orientador Educacional - Lei nº 11.152/95 Decreto Estadual nº 4.007/94 . . . . .	142
<b>COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO - Despesas -</b>	
Glosa - Diárias em Hotéis . . . . .	145
<b>RECURSO DE REVISTA</b>	
Adiantamento - Desaprovação - Despesa - Necessidade de Empenho Prévio . . . . .	147
Contas Anuais - Desaprovação - Documentos - Envio Atrasado . . . . .	151
<b>REVISÃO DE PROVENTOS - Licença Especial - Acervo -</b>	
Regime Celetista . . . . .	157
<b>SEGUROS - CONTRATAÇÃO - Licitação - Banestado S.A.</b>	
Corretora de Seguros - Intermediação . . . . .	160
<b>CADERNO MUNICIPAL</b>	
<b>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Concessão - Lei -</b>	
Iniciativa . . . . .	169
<b>ADVOGADO - Contratação - Defesa Judicial de Vereador -</b>	
Licitação - Não Incidência . . . . .	173
<b>AGENTE POLÍTICO</b>	
Décimo Terceiro Salário . . . . .	183
Pequeno Agricultor - Benefício de Recursos de Fundo Municipal . . . . .	186
<b>APOSENTADORIA - Efeitos Jurídicos e Financeiros -</b>	
Servidor Inativo - Cargo em Comissão . . . . .	195
<b>BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO - Veículo - Licitação -</b>	
Exigibilidade - Contratação - Serviços de Táxi - Contrato de Comodato - Despesa Irregular . . . . .	202

## CARGO

### CRIAÇÃO

Assessor Público - Poder Legislativo - Competência . . . . . 212

Projeto de Resolução - Iniciativa . . . . . 214

### EM COMISSÃO

Horas Extras - Verba de Representação -

Desvio de Finalidade . . . . . 219

## CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO - Caso

Concreto - Orientação Jurídica - CE/89 - Art. 124, V . . . . . 222

## CONVÊNIO - PRORROGAÇÃO - Copel -

Prestação de Serviços . . . . . 224

## DESPESA - RESSARCIMENTO - Transporte -

Princípio da Isonomia . . . . . 228

## FUNDO

DE DESENVOLVIMENTO - Criação - Projeto de Lei -

Iniciativa - Matéria Orçamentária . . . . . 231

### DE PREVIDÊNCIA

Extinção

Encargos - Responsabilidades - Patrimônio -

Destinação . . . . . 233

Utilização do Saldo - Lei Criadora . . . . . 237

## L.O.M. - LEGALIDADE - Destinação de Percentual do

Orçamento à Saúde Pública . . . . . 241

## PODER LEGISLATIVO - Ouvidoria Geral - Criação -

Inclusão na Dotação da Câmara . . . . . 242

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

### CONVÊNIO

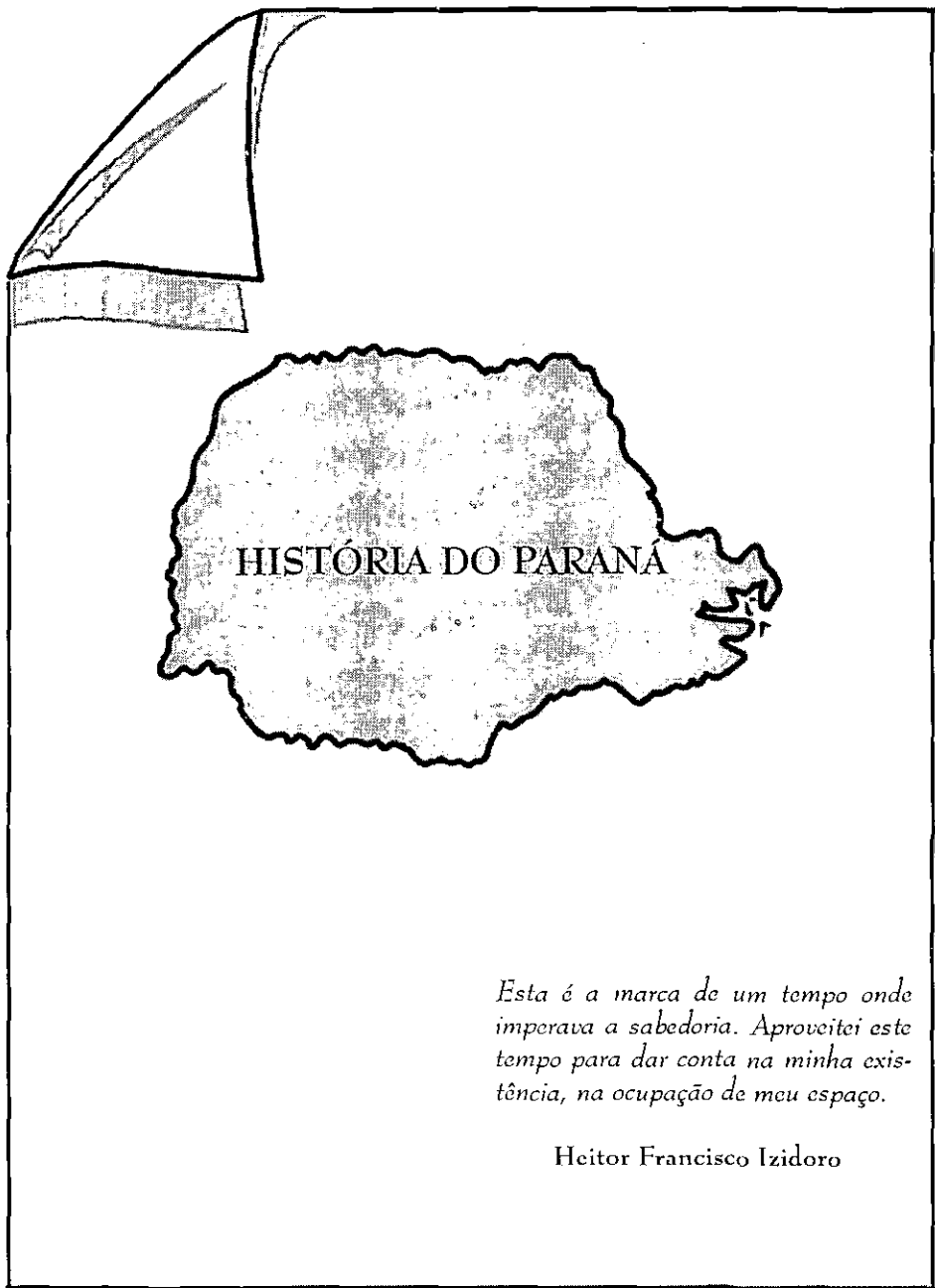
Aplicação Financeira - Ausência de Extrato -

Licitação - Ausência - Ilegalidade . . . . . 246

Obras - Atraso - Instauração de Auditoria . . . . . 248



<b>PROJETO DE LEI - INICIATIVA - Dotação</b>	
Orçamentária - Legislativo - Repasse . . . . .	250
<b>RECURSOS - REPASSE - Atraso Sistemático -</b>	
Competência do Poder Judiciário . . . . .	254
<b>SERVIDOR PÚBLICO - Concurso Público -</b>	
Nomeação - Estabilidade - Aposentadoria -	
Previdência Social . . . . .	256
<b>VEREADOR</b>	
<b>REMUNERAÇÃO</b>	
Vinculação - Deputados Estaduais -	
CF/88 - Art. 29, V. . . . .	259
Vinculação - Deputados Estaduais -	
Valores - Apuração . . . . .	263
<b>TABELAS DE LICITAÇÃO</b>	
Vigência: 08.01.96 a 11.02.96. . . . .	271
Vigência: 12.02.96 a 18.03.96. . . . .	272
Vigência: a partir de 19.03.96. . . . .	273
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO . . . . .</b>	<b>275</b>



## HISTÓRIA DO PARANÁ

*Esta é a marca de um tempo onde imperava a sabedoria. Aproveitei este tempo para dar conta na minha existência, na ocupação de meu espaço.*

Heitor Francisco Izidoro

## AS CAVALHADAS

*Bebel Athayde Fontana(\*)*

As Cavalhadas revelam a energia e a intrepidez do homem que conquistou e habitou Guarapuava, implantando as tradições heróicas, principalmente de origem hispano-lusas, pela qual mantemos grande admiração. Elas mostram ao mundo o que é o povo guarapuavano, a grandeza de sua alma, cheia de sentimentalismo, de amor à terra, espírito sadio e indômita vontade de lutar, conquistar mais, elevar sempre.

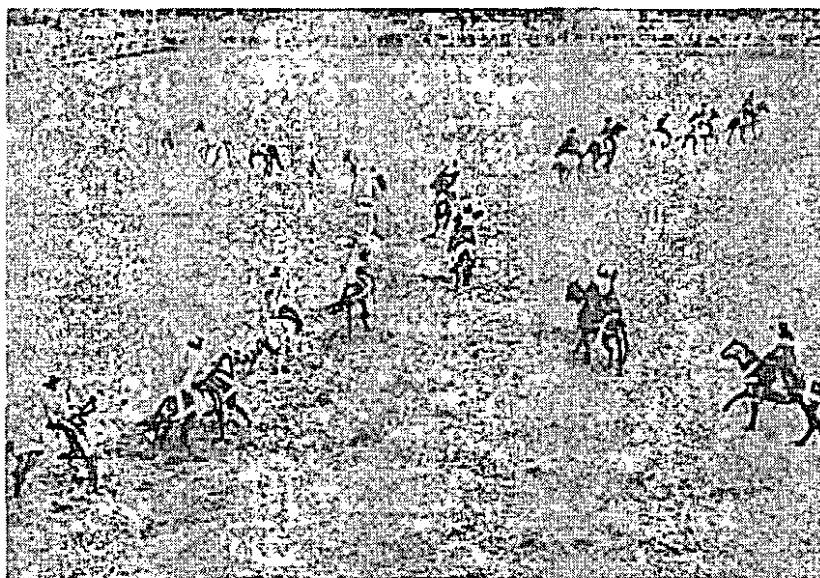
As Cavalhadas são realizadas no aniversário da Fundação de Guarapuava, com o objetivo primordial de estimular o ressurgimento do folclore tipicamente regional, que serve de atrativo turístico.

Constituem, na verdade, um espetáculo eqüestre, que revive a luta entre cristãos e mouros, travada no Brasil Colonial, semelhante às



justas<sup>1</sup> da Idade Média, precisamente na Antiga Ibéria, onde se debateram duas civilizações: os Mouros, simbolizados pela cor vermelha, cujo emblema era o Crescente, e os Cristãos, representados pela cor azul, tendo como símbolo a Cruz.

A luta é travada na “Praça de Guerra”, que mede 10 mil metros quadrados, cercada e embandeirada. Os cavaleiros escolhidos para a luta encontram-se entre os homens de maior proeminência social, no meio em que vivem. Suas vestimentas alcançam um requinte e beleza carnavalesco, onde o luxo e o garbo dos fidalgos da Idade Média são servidos.



O início da luta se dá com a entrada na “Praça de Guerra”, pelos guerreiros Mouros, a galope, mantendo – se à esquerda, enquanto que

---

1 Combate entre dois cavaleiros armados de lança.

os guerreiros Cristãos, acompanhados pela Princesa, mantêm-se à direita. Após a entrada, os cavaleiros de ambos partidos dirigem-se ao Camarote Oficial, prestando rápida homenagem às autoridades. Em seguida, tem início a batalha e, numa escaramuça, os Mouros raptam a Princesa Cristã e a levam para o Castelo. Visando conseguir a entrada da Princesa sem derramamento de sangue, o Rei Cristão envia sua embaixada ao Rei dos Mouros, propondo a paz. Diálogos são trocados entre os reis, através de suas embaixadas, mas não chegando a acordo algum, é desferida a luta, com lanças, pistolas e espadas, cada um defendendo sua área de guerra, sem invadir o campo inimigo; o Rei Mouro ataca o Rei Cristão, os demais cavaleiros lutam com seus adversários, os combates tornam-se individuais, singulares e a única arma usada nesse tipo de combate é a lança. Os reis, de ambos os lados, encerram os combates, batendo-se novamente. Na seqüência, o exército cristão, a cavalo, de espada em punho e a tiros de pistola, ataca os Mouros, — que guardam o Castelo onde está Princesa, — afugentando-os. Estes retornam à luta, mas são novamente atacados e obrigados a refugiarem-se em sua própria cidadela. Continuando o ataque, os Cristãos conquistam o castelo, libertam a Princesa, capturam os Mouros e forçam sua conversão ao cristianismo.

Para finalizar, fazem uma festa de confraternização, onde Cristãos e Mouros, numa corrida individual, tentam atingir cabeças de papelão colocadas nos quatro cantos da arena e içar a argola de metal, presa a um cordão esticado entre dois postes, no extremo do campo. O cavaleiro que conseguir tirar a argola com a ponta da lança terá direito de oferecê-la à dama de sua preferência e, esta, em retribuição, amarrará na ponta da lança um laço de fitas, cujo tamanho e beleza revelam a intensidade de sua admiração. O cavaleiro que conseguir maior brilho nos lances é, geralmente, muito aplaudido. Ao despedirem-se, Cavaleiros Mouros e Cristãos fazem uma saudação às autoridades e ao público presente.

Durante as Cavallhadas, duas bandas de música acompanham o desenrolar dos acontecimentos, reforçando a ação dramática. Uma delas tem a finalidade de festejar o êxito dos cavaleiros e a outra chamada de BANDA INFERNAL executa a música de pancadaria.

Considerando-se que entre aquelas lutas, sociais e religiosas, o vulto esbelto da mulher medieval imperava, contendo, por vezes, os ímpetos da audácia destemida; os místicos Tribunais do Amor,<sup>2</sup> nesses tempos, decidiam até os destinos das Nações; esta mesma raça que, ferindo batalha de Campo Ourique, fez nascer Portugal e, depois, fazendo-se aos mares, fez surgir o Brasil, enchendo de feitos cavalheirescos os anais daquela península; é impossível não se emocionar ante o espetáculo esplêndido do garbo dos moços, exibindo arrojados lances de agilidade, ante os aplausos calorosos e carinhosos das gentes instigadoras de todas as nossas grandes nações. É impossível, também, evitar a emoção diante da evocação dos primeiros costumes dos nossos antepassados, no momento em que glorificamos o evento do grande feito, que elevou no cenário do mundo o tablado magnífico que é este grandioso Brasil.

Aqui, esta mesma raça, impulsionada sempre pelos encantos de suas mulheres, há de representar, no século presente e nos futuros, feitos condignos com sua destemerosa linhagem.

---

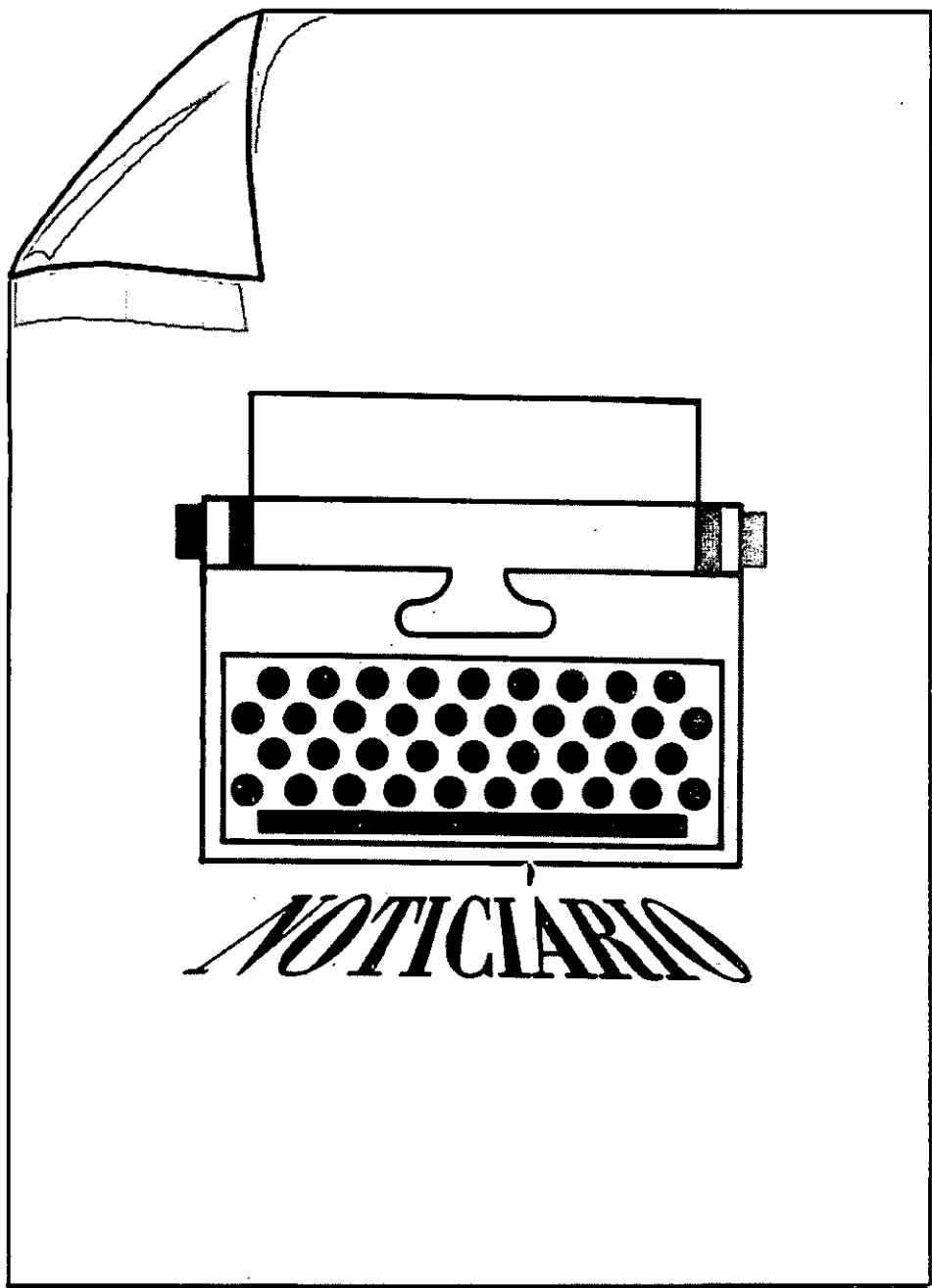
2 Neles pontificavam as belas filhas de Espanha, cujos encantos são, ainda hoje, apanágio de nossos concidadãos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. IZIDORO, Heitor Francisco. Guarapuava: Das Sesmarias a Itaipu. 1ª ed. Curitiba: Gráfica Vicentina, 1976. 1ª parte.

## SÍNTESE BIOGRÁFICA DA AUTORA:

(\*) Bebel Athayde Fontana é funcionária da Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde exerce o cargo de Oficial de Controle. Paranaense de Curitiba, onde nasceu em 10.08.59, é estudante de Filosofia na P.U.C., escreveu dois textos para o Jornal Gazeta do Povo "MIS: A Importância da Nova Sede" e "Imagem e Som: Retornar a observância arquitetônica." Entusiasta da História do Paraná e do Brasil, dedicando parte de seu tempo a essas leituras.





## 1996 - ANO DE DESAFIOS PARA O PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



À mesa da solenidade de posse do atual Presidente do TC, da esquerda para a direita: Governador do Paraná, Jaime Lerner, o Presidente empossado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebendo os cumprimentos do ex-Presidente Conselheiro Nestor Baptista e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Anibal Khury.

No momento em que o Tribunal de Contas do Paraná passa por grande avanço institucional, adaptando seus mecanismos ao mundo moderno e ampliando seus propósitos, toma posse o Presidente eleito para o ano de 1996, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo como Vice-Presidente o Conselheiro João Féder e como Corregedor-Geral o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira.

Consciente da conjuntura que o Tribunal de Contas atravessa, exigindo trabalho que garanta o cumprimento da Lei,

com forte senso de adaptação à atual realidade, Artagão de Mattos Leão assumiu o compromisso com a modernidade, avanço tecnológico, aperfeiçoamento das técnicas de acompanhamento do processo decisório e, principalmente, com a ética, afirmando: *“o compromisso de acender a chama do trabalho, comprometido com a dignidade e a importância da instituição, subordinando sua atuação ao melhor desempenho exigido para quem tenha responsabilidade de preservar a moralidade pública”*.

Na procura de relacionamento mútuo e sem fronteiras com o os Poderes Executivo e Legislativo, Artagão de Mattos Leão almeja a perfeita sintonia com estes órgãos, vislumbrando, ainda, parceria atuante com o Ministério Público.

Para o novo Presidente, o Tribunal de Contas do Paraná é o órgão responsável pela garantia do equilíbrio da ação administrativa. Nesta missão está embutido o controle dos atos do



Conselheiro João Féder, Vice-Presidente do Tribunal de Contas,  
assina seu termo de posse



Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha  
Pereira, Corregedor-Geral do TC/PR,  
durante sua posse

Governo como um todo. É seu compromisso torná-los públicos, subordinados à Lei, revestidos de oportunidade e embasados na moralidade, especialmente no que tange aos instrumentos legais, que lhe proporcionam poderes coercitivos suficientes para inibir excessos resultantes da discricionariedade administrativa.

Acreditando que o fortalecimento desta Corte de Contas passará, necessariamente, pelas possibilidades de absorção de novas informações técnicas, Artagão de Mattos Leão afirmou que dará prioridade ao treinamento técnico e especializado do corpo funcional da Casa. Segundo ele *“o trabalho será a favor de um Tribunal de Contas forte, respeitado, integrado às reformas exigidas, e suficientemente preparado para combater sem tréguas os abusos e a dilapidação do dinheiro público”*.

Buscando o intercâmbio de informações, a sua gestão visará a afirmar atuação nos planos interno e internacional e não descuidará de avançar na qualidade de seus serviços e de disseminar suas técnicas pelos quadrantes do País e do exterior.

Com a responsabilidade de suceder o Conselhoeiro Nestor Baptista, de notória dedicação ao Tribunal de Contas, Artagão reconhece que a missão é de desafios, mas, para enfrentá-la, conta com o apoio e experiência do Vice-Presidente, João Féder e do Corregedor-Geral, João Cândido Ferreira da Cunha

Pereira, ambos ex-Presidentes do TC, e com a parceria dos demais membros do Tribunal Pleno - Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naingeboren - cidadãos que, nestes anos de convivência, têm demonstrado grande capacidade de trabalho e seriedade no trato com a coisa pública. *“Conto com o esforço de homens e mulheres que me orgulho, façam parte desta casa”*, conclui o Presidente.

**“COM ESTA NOVA E EXCELENTE TRIÁDE ADMINISTRATIVA, TEREMOS A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA “POLÍTICA”, NO BOM SENTIDO CONCEITUAL DO TERMO”**

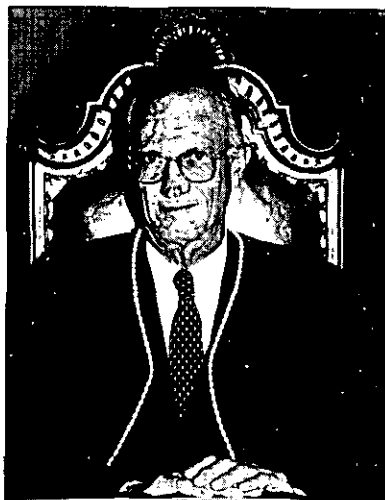
Segundo um conceito aca-ciano: - *“Comentar depois, é mais fácil do que fazer na hora”*.

Assim, nossa alocução, em nome dos Auditores do Corpo Especial desta Corte, se torna ainda mais fácil, posto que podemos comentar e saudar a atuação de nossos dirigentes com igual e sincera honra e entusiasmo.

Como nas anteriores administrações que já tivemos, esta última, que ora encerra seu mandato, liderada pelo ilustre Presidente Nestor Baptista e ombreada pelos dignos Vice-Presidente, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Corregedor-Geral, Artagão de Mattos Leão, apresentou um amplo e profundo rol de realizações nos dois últimos exercícios, fazendo com que esta Casa de Contas se modernizasse a ponto de ser reconhecida, internacionalmente, como um Tribunal de Excelência.

Sua atuação foi feita com ciência e arte aplicadas, fazendo “política” no bom e exato sentido conceitual do termo.

Da mesma forma e por iguais razões, podemos ter certeza de que nossa nova direção também trilhará igual caminho,



Auditor Marins Alves  
de Camargo Neto

confirmando e consolidando a excelência do modelo deste Tribunal de Contas neste Estado e para além fronteiras.

Para esta missão, já contamos com a ampla experiência e vivência política de nosso novo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, advogado, professor, empresário e ex-deputado, já tendo exercido a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral deste Tribunal.

Da mesma forma, contamos, na Vice-Presidência, com o ilustre Conselheiro João Féder, professor, jornalista, bacharel em Direito, e ex-Presidente desta Casa, como também contamos com o ilustre Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira que assume a Corregedoria Geral, já tendo sido também nosso Presidente, além de professor e profissional da área médica e ter sido Secretário dos Negócios do Trabalho e Assistência Social do nosso Estado.

Assim, com esta nova e excelente tríade administrativa, teremos a continuidade do exercício da "política", no bom sentido conceitual do termo, recebendo todos nós o resultado de uma brilhante atuação de nossos novos dirigentes que a saberão exercer com plena ciência e arte aplicada.

Desejando-lhes pleno êxito nesta nova jornada, nossos respeitosos cumprimentos à Direção que ora encerra seu mandato e votos de felicitações e apoio à nova Presidência, Vice e Corregedoria que ora inicia seu trabalho.

Obrigado.

Discurso proferido pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto, em nome dos Auditores do Tribunal de Contas, durante a solenidade de posse do Presidente Artagão de Mattos Leão.

**“ESTA EFEMÉRIDE OFICIAL NÃO SIMBOLIZA  
MERAMENTE A LITURGIA DA TRANSMISSÃO DE  
CARGOS, MAS TRANSCENDE A ELA PARA ALÇAR-SE  
EM SEU ALTO SENTIDO DEMOCRÁTICO E CÍVICO”**

Dentre as mais expressivas confraternizações que singularizam esta Colenda Corte de Contas, a solene sessão de investidura dos eminentes Conselheiros componentes de sua cúpula diretiva é emblemática pela própria natureza representativa que a reveste, estendendo-se pelo Estado inteiro.

Efetivamente, a presente solenidade constitui-se não apenas em festa do Tribunal de Contas, mas em comemoração afeta a todo o Paraná: *é evento marcante de outra etapa a iniciar-se sob os bons auspícios de um tempo novo, dirigido pela competência e pelo entusiasmo no cumprimento do dever, atributos inerentes, também, à gestão pretérita, construtora do embasamento que possibilitará o sucesso daqueles que foram sufragados para o ano de 1996.*

Assim, esta efeméride oficial não simboliza meramente a liturgia da transmissão de cargos, mas transcende a ela para alçar-se em seu alto sentido democrático e cívico, calcado no basilar princípio da alternância no Poder, sustentáculo, na realidade vivencial, dos conceitos teóricos de cidadania e do Estado



Procurador-Geral do Estado junto ao  
TC, Lauri Caetano da Silva

de Direito, que, de fato, buscam sua verdadeira simbologia em eventos como o agora por nós testemunhado com prazer e honra.

A cerimônia de posse vista em seu significado maior, denotativo da inserção do próprio Tribunal de Contas no seio da comunidade onde atua, não apenas em sua dimensão de “controller” do aparelho estatal em todas as suas variantes e especialidades, mas, também, como elo entre a sociedade e a Administração Pública, porque representa a segurança do contribuinte perante o Estado, educando as funções administrativas, segundo os regramentos da lei: *E, se a lei é segurança do cidadão, quando se fala em recursos públicos, o Tribunal de Contas é a garantia da lei.*

O Tribunal de Contas que conheci, quando, também, investido no cargo de Procurador-Geral, cumpria essas funções em plena ascensão de suas potencialidades, sob a regência do Presidente Nestor Baptista, conselheiro capaz e entusiasta, que conseguiu imprimir o selo da modernidade, legando à Casa inovações técnicas e operacionais que a colocaram em honroso destaque entre congêneres do nosso país, sendo, hoje, referencial obrigatório na área da Administração Pública, mercê do zelo e idoneidade de sua atuação, elevando às alturas o princípio da harmonia que, aqui, não é letra morta, mas ato, ação e prática, emoldurando a mentalidade nova, para os novos tempos, da urgência em chegar, da impaciência no realizar, da necessidade de viver o presente em razão do futuro. Na mira desse futuro, o Tribunal de Contas foi lançado para um novo modelo fiscalizatório, se integrando aos países vizinhos do MERCOSUL e firmando convênios de cooperação com os Conselhos de Contas de Portugal, Espanha, e Itália.

Dessarte, se o presente nos foi legado pela diligente operosidade da direção que ora transmite os cargos, perante as galas protocolares, o futuro será construído a partir dos ideais



cívicos dos novos eleitos e, em razão desse airoso porvir, certamente o Tribunal de Contas que conhecerei será o solidificador das grandes potencialidades despertadas, rumo aos seus grandes destinos no cenário administrativo brasileiro, sob a égide do Dr. Artagão de Mattos Leão, do Dr. João Féder e do Dr. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, escolhidos, à unanimidade, entre seus pares, para a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral desta augusta Casa.

O novo Presidente trará ao Tribunal, aliada ao brilho de sua inteligência, toda uma gama de experiências, quer como cidadão e empresário desbravador, no pioneirismo do Norte, onde labutou por longos anos em projetos privados, quer como agente político, ocupante por 03 mandatos de uma cadeira na Assembléia Legislativa. Essa breve retrospectiva revela, de plano, que estamos diante de um homem de visão ampla, que saberá buscar a afirmação institucional junto à Assembléia Legislativa, através do Presidente Aníbal Khury; a colaboração e o interesse do Governador Jaime Lerner, que trabalha para um Paraná grande, sem mutilações, integrado e forte.

Esta colaboração eficiente, que se pretende, assenta-se no primado da divisão de Poderes, a qual não implica em separação hostil, pois independência não representa antagonismo. O Governo é, portanto, um só. E, se cívico, o respeito mútuo constitui-se na base essencial da harmonia. Parabéns Presidente Artagão de Mattos Leão; e os sinceros votos de feliz e profícua gestão, aliado a seus companheiros, também eleitos, o eminente Conselheiro João Féder, cujo currículo biográfico é de todos conhecido e o nobre Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, de honorável e austero perfil, que dispensa maiores considerações. A ambos, escolhidos para as nobilitantes funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral, os augúrios de

um proveitoso labor em prol do nosso querido Paraná, no rumo de suas maiores e mais caras aspirações.

Os Procuradores do Estado junto a este Tribunal, nesta hora de definições, oferecem ao excelso corpo diretivo eleito, Conselheiros Artagão de Mattos Leão, João Féder e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, o ósculo da suserania, rogando-lhes que o aceitem, juntamente com a promessa de continuidade insone do trabalho, com a competência e a dedicação que sempre nortearam sua atuação como fiscais da lei, em benefício da correta aplicação dos recursos públicos, se integrando ao primoroso trabalho desenvolvido pelo douto plenário desta Colenda Corte.

A assunção das responsabilidades que convergem para os ombros no novo corpo diretivo, tenham certeza os nobres empossados, encontrará nesta Procuradoria o respaldo institucional da mais entusiasmada qualidade, pronta a perfilhar-se para arrostar qualquer desafio, na firme convicção de que a união entre todos os membros dos corpos deliberativo, especial e Ministério Público é o preponderante vetor do sucesso que tem marcado a trajetória desta Casa nos caminhos da Administração Pública paranaense.

Muito se haveria, ainda, de acrescentar a esta alocução, em termos da qualidade e do entusiasmo, adeusados no caráter deste Tribunal, mercê dos atributos positivos de todos quantos aqui labutam, movidos pela vontade de servir à Administração e, conseqüentemente, de elevar os nossos padrões de cidadania. Todavia, é chegado o momento da peroração e, nesse epílogo, apresentamos, em nome da Procuradoria-Geral do Estado parabéns pela investidura ora solenizada, com votos de proveitosa e dinâmica gestão, à testa dos destinos desta augusta Casa.

Discurso proferido pelo Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, Lauri Caetano da Silva, por ocasião da posse do Presidente Artagão de Mattos Leão.

**“AS MÃOS ÀS QUAIS FORAM CONFIADOS OS DESTINOS DESTA CASA SÃO EXPERIMENTADAS NO TRATO DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS”**

Recebi, com satisfação, a elevada incumbência de, em nome do Corpo Deliberativo, saudar os Eminentíssimos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, **João Féder**, Vice-Presidente, e **João Cândido Ferreira da Cunha Pereira**, Corregedor-Geral que compõem a Mesa Diretiva que conduzirá os trabalhos deste Tribunal, em 1996.

Na presença de figuras representativas da sociedade e da administração pública, rejubila-se o Tribunal de Contas em dar posse aos seus novos dirigentes.

Mais do que o aspecto formal que encerra, o evento consagra a tradição da Corte e revela seu prestígio, solenizado pela presença do Governador **Jaime Lerner**, do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado **Aníbal Khury** e do Desembargador **Cláudio Nunes do Nascimento**, Presidente do Tribunal de Justiça, marcando o prestigiamento dos Poderes do Estado.

É preciso, de logo, porém, dizer: o momento é de gala, mas também de reflexão.

O engalanamento decorre da assunção do empossado ao mais importante cargo diretivo da Casa, o que representa, sem



Conselheiro Henrique Naigeboren

dúvida, o ponto mais alto a que pode almejar o integrante do corpo especial desta instituição.

Contudo, Excelências, o momento em que vivemos exige mais, como conseqüência do disciplinamento trazido pela Carta Magna de 1988, que ampliando o campo de ação do Tribunal de Contas conferiu-lhe um alargamento de competência capaz de ensejar-lhe os meios necessários no sentido de um exercício efetivo no controle das contas públicas.

Os Tribunais de Contas fortalecidos pelo novo texto constitucional experimentaram grande avanço em suas funções de auditoria e, conseqüentemente, expandiram em muito sua atividade de controle sobre os órgãos públicos, o que se traduz no revigoramento da própria sociedade assim mais protegida.

Nesta senda este Tribunal de Contas, coerente com suas incumbências constitucionais tem cumprido com zelo, eficiência e largo sentido técnico, a difícil missão de garantir a boa e escorreita aplicação dos recursos públicos.

À medida que avança o processo democrático, torna-se necessário ampliar o sistema de fiscalização, como condição para se garantir o equilíbrio das ações governamentais.

Na atualidade, é ponto assente em nível mundial, que o controle é atividade indispensável na execução de projetos de desenvolvimento, já que ele permite não somente acompanhar o cumprimento de suas etapas, como também a correção de eventuais desvios operacionais.

As práticas danosas e os abusos generalizados que atormentaram a vida administrativa do Brasil, em passado recente, onde os escândalos atingiram a credibilidade do Governo e provocaram a repulsa da população, ensejaram a oportunidade de se consagrar a necessidade do controle exatamente para coibir esses acontecimentos.

A credibilidade de um país está na razão direta do comportamento ético de seus representantes, da correção com que aplicam os recursos públicos e do sentido de atendimento às demandas da coletividade. Longe desses requisitos, perde a democracia e o corpo institucional da nação.

O Tribunal de Contas do Paraná, ao longo de seus 48 anos de existência, não tem faltado à sociedade e ao cumprimento de suas atribuições dentro de sua comprovada eficiência.

Apoiado em modernos conceitos e procedimentos de auditoria governamental, difundidos pelos mais avançados centros de referência mundial, atua em nível estadual e municipal com grande desenvoltura e sentido de objetividade, ora com caráter didático-pedagógico ou com a severidade exigida pela norma legal.

Este Tribunal é dos únicos no País a preparar administradores públicos, realidade esta que concretizou o sonho do Conselheiro Rafael Iatauro, seu idealizador. E esta constatação torna-se relevante, na medida em que dissemina o caráter preventivo da ação fiscalizadora, restando a punição somente como remédio derradeiro endereçado àqueles que, com dolo ou má fé, malversam a coisa pública.

O quadro de respeitabilidade de que desfruta, de dimensão nacional e internacional, foi alcançado com muito trabalho, dedicação, seriedade, competência e qualidade, num esforço produtivo e concentrado, de Conselheiros, Procuradores, Auditores e de servidores cômicos de seus deveres e responsabilidades funcionais.

Esta significativa condição experimentada pela atual conjuntura do Tribunal é devida, sem dúvida, em grande parte, às recentes administrações e à profícua gestão do Conselheiro Nestor

Baptista, que deu mostra de sua reconhecida capacidade de criação e condução administrativa.

Senhores: se dirigir um Tribunal de Contas é tarefa árdua, a missão torna-se muito mais complexa quando se trata de conduzir os destinos do nosso Tribunal, em face da posição de destaque alcançada, que, inclusive, o credenciou a proceder a auditoria de financiamentos internacionais em nosso Estado.

Não tenho dúvida, porém, que realidade auspiciosa marcará o futuro desta Corte de Contas, com a administração que ora toma posse, e tenho a certeza de que o desafio que se apresenta será suplantado, pois, as mãos às quais foram confiados os destinos desta Casa, são experimentadas no trato das questões administrativas.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão traz para este bom combate larga experiência parlamentar, pois exerceu com competência a elevada função de Deputado Estadual, o que o credencia sobremaneira como profundo conhecedor dos meandros da Administração Pública. Depois, na condição de Conselheiro lapidou o tino de bom administrador quando exerceu a Vice-Presidência desta Corte, qualidade esta que foi aperfeiçoada ao enfrentar a espinhosa missão de Corregedor-Geral, onde se aproximou de modo intenso das questões afetas a este Tribunal.

Encontra-se, pois, apto para o exercício da mais alta função administrativa da Corte de Contas, que será seguramente lograda graças também ao suporte da boa lei que para evitar o desgaste da administração solitária que tornaria o fardo por demais pesado, sabiamente, previu que o Presidente será coadjuvado pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral.

Assim no seu mister o Conselheiro Artagão de Mattos Leão contará na Vice-Presidência com a inestimável colaboração do Conselheiro João Féder, jornalista, professor, mas sobretudo

homem de honradez inatacável, que mercê de sua condição intelectual, reconhecida e aplaudida nacionalmente ostenta, por merecimento, o título de Presidente do Instituto Ruy Barbosa, sendo também o Secretário da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Contará ainda na Corregedoria Geral com o auxílio valioso do Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que desde seu ingresso nesta Corte de Contas tem merecido o reconhecimento de seus pares pelo sentido de humanidade e cunho social que transparecem em seus pronunciamentos judicantes expendidos nas sessões plenárias desta Casa.

Sem dúvida, a colaboração efetiva de ambos, que trazem no histórico de sua vida profissional o exercício da Presidência da Corte, proporcionará ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão uma visão ampla, segura e privilegiada do funcionamento da nossa instituição.

O Tribunal de Contas do Paraná está em boas mãos e continuará sendo bússola a indicar os caminhos da moralidade administrativa.

Em meu nome, no do Conselheiro Rafael Iatauro e no do Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, desejamos que a nova administração tenha pleno êxito em todas as suas iniciativas e que o Tribunal de Contas saia cada vez mais fortalecido no exercício de sua missão constitucional.

Muito obrigado.

Saudação do Conselheiro Henrique Naigeboren, em nome dos Conselheiros, por ocasião da posse do Presidente Artagão de Mattos Leão.

## “TRABALHEI COM PESSOAS QUE QUEREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ VOLTADA PARA OS INTERESSES DA SOCIEDADE”

Com muita honra tive a oportunidade de estar à frente deste Tribunal nos últimos dois anos, honra porque trabalhei com pessoas que querem a administração pública do Paraná voltada para os interesses da sociedade; honra porque trabalhei com Conselheiros que procuraram fazer deste o melhor Tribunal de Contas do nosso País; honra porque trabalhei com homens que gostam do nosso Estado e que querem ver o nosso Estado cada vez mais pujante, mais engrandecido; honra porque trabalhei com técnicos que engrandeceram as atividades deste Tribunal. Dois anos que me mostraram muito da administração pública do Paraná, muito da política paranaense que me fizeram conhecer um pouco mais os homens que fazem a política e a administração pública de nosso Estado. Mas foram, posso assegurar, dois anos onde procurei trabalhar com as coisas grandes, fazer deste Tribunal um Tribunal grande e tive o apoio dos companheiros Conselheiros desta Casa. Aliás, lembrava-me sempre, em várias oportunidades, o deputado Aníbal Khury na sua sempre moderna sapiência dizendo que o chão é o terreno dos répteis, um provérbio árabe e cita muito bem, meu pai negociava a poeira, foi varrido por um golpe de aço. Por isso, meu



Conselheiro Nestor Baptista



caro deputado Aníbal Khury, procurei fazer o melhor neste Tribunal, procurei fazer as coisas com seriedade, fazer com muito respeito e fazer com decência; decência que aprendi com muitos companheiros na vida pública e em particular faria um registro especial ao ex-governador e amigo pessoal que tem a minha eterna admiração, o Álvaro Dias e outras figuras importantes da vida pública do nosso Estado. Hoje, com muita honra, estou deixando a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná com a certeza, governador Jaime Lerner, que este Tribunal tem procurado ser um companheiro permanente da sociedade do Paraná, porque vem acompanhando os anseios da sociedade, com certeza estará acompanhando o interesse da administração pública que deve estar sempre e permanentemente voltada para a sociedade. Com muita honra estive dois anos à frente deste Tribunal. Não vou fazer nenhum relatório de atividades, mas quero dizer que a satisfação é muito grande em dirigir uma Casa da envergadura do Tribunal de Contas do Paraná. O convívio com os meus companheiros Conselheiros, Procuradores, Auditores, Técnicos desta Casa, Funcionários deste Tribunal, me deram uma rápida visão de que a administração pública neste país tem jeito. É ao cumprimentar meu Diretor-Geral Agileu Carlos Bittencourt, um técnico que muitas vezes falta neste país, quero cumprimentar a todos os técnicos que nos ajudaram nestes dois anos à frente do Tribunal de Contas do Paraná. Estou muito feliz em tê-los como companheiros, estou muito honrado em ter presidido este Tribunal e estou também muito feliz, Conselheiro João Féder, em vê-lo como Vice-Presidente, V. Ex<sup>a</sup> que já ocupou a Presidência desta Casa e hoje dirige o Instituto Ruy Barbosa que congrega todos os Tribunais brasileiros e ver o Conselheiro João Cândido da Cunha Pereira que também já foi Presidente deste Tribunal e hoje assume como Corregedor num ano difícil, num ano de eleição, num ano de muita especulação, mas desejando

muito sucesso no trabalho que V. Ex<sup>a</sup> e o Conselheiro João Féder realizarão, para que o Conselheiro que assume a Presidência, professor bacharel de direito, um político experimentado com olhar desconfiado da sua Guarapuava, mas acima de tudo como um homem de bem e com certeza V. Ex<sup>a</sup> vai dirigir este Tribunal com a mesma honra que eu tive nestes dois anos e vai implementar mais do que eu pude fazer de essência na administração pública. Ao desejar a V. Ex<sup>a</sup> muito sucesso à frente do Tribunal de Contas do Paraná, quero convidá-lo também para prestar o compromisso legal que vai fazê-lo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Discurso proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas em 1995, na solenidade de posse do atual Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

“ASSUMO O COMPROMISSO DE ACENDER A CHAMA  
DO TRABALHO COMPROMETIDO COM A DIGNIDADE E  
A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO”



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná,  
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Senhoras e Senhores,

15 horas e 55 minutos, momento em que se estabelece um marco em minha vida e nos rumos norteadores desta Casa de Contas.

A Deus, minha graça prima por esta dádiva e a minha humilde súplica de graça, poder e sabedoria, dons que Dele advêm.

Primeiramente, os meus agradecimentos àqueles que o meu coração escolheu:

Minha esposa Cleri e meus filhos Tatiana, Artagão Júnior, Leonardo, Tiago e genro Luiz Gustavo, a quem muito devo e que são o meu alento e conforto nas horas difíceis de minha existência.

Em segundo, àqueles que ouviram a voz do próprio coração, a minha gratidão.

Em terceiro, àqueles que estão presentes, obrigado, sois presentes da vida.

É com o coração que falo neste momento de alegria, em que conquisto o cume almejado, donde posso vislumbrar um Paraná sem fronteiras ideológicas ou partidárias, um berço de múltiplas raças e culturas, premissas básicas da riqueza de um Estado de graça.

Deste lugar tenho a privilegiada honra de visualizar um **Poder Executivo** operoso e exemplar, administrado de forma competente e proba pelo Sr. **Governador Jaime Lerner**, com quem, tenho certeza, mantereí relacionamento eficiente e respeitoso, digno das elevadas funções que exercemos.

Vejo o **Poder Legislativo**, presidido por esta figura exponencial do Paraná, o **Deputado Aníbal Khury**, com quem não descuidarei de desenvolver a melhor e mais atuante ligação, dentro de um pacto de respeito mútuo e colaboração sem fronteiras.

Percebo o **Poder Judiciário**, verdadeiro suporte das garantias e direitos individuais e a cujo Presidente, **Desembar-**

gador **Cláudio Nunes do Nascimento**, manifesto desde já minha elevada consideração e apreço.

Vislumbro o **Ministério Público** como uma instituição extremamente identificada com a modernidade e liderada com sabedoria e eficiência pelo ilustre **Procurador-Geral de Justiça, Olímpyo de Sá Sotto Maior Netto**. Absoluta certeza de uma perfeita sintonia.

Vejo um Tribunal de Contas com meus pares, **Rafael Iatauro, João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren**, auditores, procuradores, servidores e vejo mais e mais e mais, um povo e muitas interrogações, exclamações, reticências e sem um ponto final.

Não me basta estar neste lugar e ver com nitidez o que vejo, se me aquieto e me acovardo diante dos seus reclamos, necessidades, indagações. Este lugar que ocupo e este ver, só serão de valia se forem conectados com ação - e esta com metas e objetivos claros e definidos - e um esforço incontido de homens e mulheres que me orgulho façam parte desta Casa.

Já dizia o sábio Rei Salomão: "*Se o Senhor não edificar a casa, em vão trabalham os que a edificam, se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia a sentinela*". Sob a guarda do Senhor, donde estou, vejo um Tribunal de Contas revestido de capacidade técnica para atender aos anseios e reclamos de uma população, de atuar com competência, produzindo resultados e garantias dos direitos de cada cidadão.

Um Tribunal de Contas preparado para cumprir a Lei, tornando-a luz como é seu derivativo, justificando assim sua existência. Tenho-o como Órgão indispensável ao Estado Democrático de Direito, sendo responsável pela garantia de equilíbrio da ação administrativa.

Nesta responsabilidade de garantia, está embutido o controle dos atos do governo como um todo, tornando-os públicos, subordinados à Lei, revestidos de oportunidade e embasados na moralidade, especialmente no que tange aos instrumentos legais, que lhe proporcionem poderes coercitivos suficientes para inibir excessos resultantes da discricionariedade administrativa.

Vivemos em um tempo de redefinições e largueza de propósitos. O projeto de ontem terá que ser ajustado para as necessidades do amanhã... Este ajuste é dinâmico e preciso.

No exercício da Presidência do Tribunal, não abduco da obrigação com a modernidade, avanço tecnológico, aperfeiçoamento das técnicas de acompanhamento do processo decisório, de uma posição ética consentânea com a minha formação.

Neste sentido, assumo o compromisso de acender a chama do trabalho comprometido com a dignidade e a importância da Instituição, subordinando a sua atuação ao melhor desempenho exigido, para quem tem a responsabilidade de preservar a moralidade pública.

Este Tribunal afirmará sua atuação nos planos interno e internacional. E não descuidará de avançar na qualidade de seus serviços e de disseminar suas técnicas pelos quadrantes do país e do exterior.

Sem apelar para utopias, ilusões ou planos inexecutáveis, saberá cumprir com zelo e eficiência sua missão na ordem administrativa do Estado, fiel à máxima da filosofia Zen, de que *“aquele que vem à fonte do saber com seu copo cheio, não pode levar para si nenhum conhecimento novo”*.

Servidores receberão treinamento técnico especializado e o investimento será priorizado na formação do cidadão. O fortalecimento desta Corte passará, necessariamente, pelas pos-

sibilidades de absorção de novas informações técnicas e seu corpo funcional terá oportunidade de progredir na carreira e no aperfeiçoamento de sua profissão. Desta forma, faço minhas as palavras de Cícero: *“a história é a testemunha dos tempos, luz da verdade, vida da memória, mensageira do passado”*.

A missão é de desafios, marcada pela obrigação cívica, ética e moral de honrar a democrática escolha de meu nome pelos ilustres Conselheiros integrantes deste colegiado. Ela agiganta-se mais ainda pela responsabilidade de suceder o Conselheiro e amigo **Nestor Baptista**, que, ao longo de seu mandato à frente desta Corte, deixou indelevelmente registrado o brilho de sua capacidade administrativa, o devotamento à causa pública e a reconhecida dedicação ao avanço institucional do Tribunal.

Para que estes desafios sejam alcançados, terei ao meu lado como companheiros de administração os Conselheiros **João Féder, Vice-Presidente**, exemplo de dignidade e sabedoria jurídica, **João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Corregedor-Geral**, a quem o Tribunal muito deve pela firmeza e seriedade no trato com a coisa pública.

Este apoio se estende aos demais membros do Tribunal Pleno, nas pessoas dos Conselheiros **Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren**, cidadãos que aprendi a respeitar e admirar pela sua extrema lealdade, hombridade e capacidade de trabalho demonstrada no decorrer destes anos de convivência.

Senhoras e Senhores.

Não medirei esforços para honrar a confiança de meus pares, dos auditores, dos procuradores, e de todo o corpo de valorosos servidores.

O trabalho será a favor de um Tribunal de Contas forte, respeitado, integrado às reformas exigidas pelo mundo moderno

e suficientemente preparado para combater sem tréguas os abusos e a dilapidação do patrimônio público.

Para isso, invoco desde já a suprema e imprescindível proteção divina, para mim, condição fundamental de êxito de qualquer empreendimento.

*“Ó Deus, não estejas em silêncio,  
não cerres os teus ouvidos, nem fi-  
ques impassível, ó Deus!”*

(Salmo 83:1)

Discurso de posse do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, como Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.



## SUZANA LAU PIONEIRA NA DIRETORIA GERAL DO TC/PR



Suzana Lau,  
Diretora-Geral do Tribunal de Contas

Dentro de uma proposta de modernismo e atualidade, numa época onde a atuação feminina cresce cada vez mais, a advogada Suzana Lau assumiu o cargo de Diretora-Geral da Casa, tornando-se a primeira mulher a receber essa incumbência.

Pioneira na função, Suzana Lau, ex-Sub-Chefe da Casa Civil, do Governo do Estado, por seis anos, foi assessora jurídica do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Corregedoria-Geral, e agora passa a chefiar o Corpo Instrutivo durante sua presidência no TC/PR em 1996.

Sua liderança funcional nesta Corte de Contas, é fruto da competência e dedicação com que vem desempenhando suas funções, onde sempre demonstrou elevado conhecimento jurídico e responsabilidade funcional.

## MINISTÉRIO PÚBLICO RECEBE DENÚNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Durante a entrega do comando da Corregedoria-Geral ao Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, o Presidente Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral do TC em 95, apresentou relatório sobre a atuação do Órgão, informando que, no ano passado, 20 processos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça, objetivando ações judiciais de ressarcimento aos cofres públicos.

O relato do ex-Corregedor também deu conta de que dos 395 processos examinados, 92 foram relatados em plenário, 63 se encontram em tramitação, 17 aguardam prazo para justificativas e 5 estão na Corregedoria-Geral.

Na ocasião, foi registrado, ainda, que a inexistência de licitação e o desvio de material, foram os principais responsáveis pelas irregularidades constatadas nos municípios.

Segundo Artagão de Mattos Leão, *“em vários processos estabeleceu-se uma prática preventiva, onde a intervenção da Corregedoria impediu que não se ultimassem os atos irregulares”*.

A propósito, as denúncias podem ser feitas por qualquer cidadão, bastando que encaminhe expediente à presidência do TC, com resumo do ato ou fato censurável que identifique os órgãos envolvidos.

## AUDITORIA DO TC BENEFICIARÁ O PARANÁ

Reforçando a qualificação do Tribunal de Contas do Paraná como modelo para a América Latina, o Banco Mundial credenciou a Corte a auditar mais um programa, o “Paraná 12 Meses”.

Quinto programa desenvolvido com recursos do BID a ser auditado pelo TC, o “Paraná 12 Meses” tratará de obras no meio rural e será desenvolvido pelo Governo Estadual, no prazo de cinco anos, envolvendo a soma de 400 milhões de dólares.

O credenciamento aconteceu no dia 31 de janeiro, durante visita da missão do Banco ao TC. Chefiada por Michael Carrol, especialista em agricultura do *Natural Resources and*



Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão recebe o chefe da Missão do Banco Mundial, Michael Carrol, durante oficialização do credenciamento do TC/PR para auditoria do Programa “Paraná 12 meses” para auditoria do Programa “Paraná 12 Meses”.

*Rural Proverty Division Department I, Latin America and Caribbean Region of World.* A missão foi recebida pelo Presidente Artagão de Mattos Leão e pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, oportunidade em que os trabalhos foram oficializados.

A realização dessa auditoria, pelo Tribunal de Contas, configura benefícios diretos à população paranaense, que terá 20% dos recursos programados, que seriam destinados a pagar auditoria privada, aplicados em sua efetivação.

O controle do programa será feito pela metodologia de auditoria integrada, semelhante à aplicada no Programa Paraná Rural, também realizada pelo TC/PR, seguindo os procedimentos recomendados pela INTOSAI - Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização.

*“A capacitação de nossos técnicos e o trabalho desenvolvido dentro desta Corte garantem a qualidade técnica de nossos serviços de auditoria, mais uma vez reconhecidos internacionalmente”,* salientou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

## TC ALERTA PREFEITOS PARA LIMITE COM GASTOS COM PESSOAL

O Tribunal de Contas do Paraná está alertando as prefeituras paranaenses para o novo teto máximo para gastos com pessoal, que passou de 65% para 60% do total dos recursos municipais.

O novo limite foi estabelecido pela Lei Complementar nº 82, de março de 1995, e está vigorando desde janeiro deste ano. Os Três Poderes também devem reduzir suas despesas com

peçoal, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

É a segunda vez que o TC dá esse aviso. Segundo o Presidente da Corte, Conselheiro Artação de Mattos Leão, no final do ano passado cerca de quarenta municípios gastavam mais com pessoal do que o permitido.

Com a nova lei, os municípios deverão publicar, mensalmente, o demonstrativo da execução orçamentária, com valores por item, para comprovar a participação aplicada.

O Tribunal de Contas espera que as Prefeituras, com 5% a mais de recursos para aplicar em outros setores que não o de pessoal, invistam mais no campo social, gerando benefícios à saúde, educação e segurança. *“Se isto efetivamente ocorrer, a população será a maior beneficiada, tendo uma prestação de serviços mais eficiente e investimentos em setores básicos da comunidade”*, prevê Mattos Leão.

## ADIANTAMENTOS DEVEM DIMINUIR

Diante do excessivo número de emissão de adiantamentos, por parte dos órgãos públicos estaduais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná enviou expediente, no início do ano, a 28 instituições advertindo sobre o descumprimento da Lei Federal nº 4.320, que prevê a utilização desse recurso só em casos excepcionais.

Somente neste ano cerca de 13 mil processos, relativos a adiantamentos do ano passado, deram entrada na Diretoria Revisora de Contas.

*“Estamos empenhados na solução desta irregularidade e recomendamos que as entidades adotem medidas urgentes com a finalidade de reduzir a quantidade de adiantamentos”*, observou o Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A excessiva utilização desse processo demonstra a ausência de planejamento, descontrole na aplicação de recursos e falha da administração. Diante da situação apresentada, o TC/PR, através de sua Diretoria Revisora de Contas, efetuará fiscalização *in loco* nos órgãos, com finalidade orientativa e, se necessário, punitiva.

## PRODUTIVIDADE É TEMA DE PALESTRA NO TC

Iniciando a programação de eventos direcionada ao aperfeiçoamento técnico dos seus funcionários, uma das prioridades da gestão do Presidente Artagão de Mattos Leão, o Tribunal de Contas promoveu, através da Diretoria de Recursos Humanos, no dia 28 de fevereiro, a palestra “A Organização Ideal”.

Ministrada pelo professor João Carlos Motti, da Universidade Federal do Paraná, o evento foi aberto pelo Presidente Artagão de Mattos Leão e pelo Coordenador-Geral, Duílio Luiz Bento, que enfatizaram a preocupação do TC em patrocinar seminários com abordagens profundas dos temas, para que os funcionários possam aplicar, em suas funções, os conhecimentos adquiridos.

Fazendo pequeno histórico da evolução empresarial no Brasil, Carlos Motti desenvolveu sua explanação em torno do que, a seu ver, é o grande desafio de uma organização ideal na

atualidade: o alcance dos objetivos traçados com o máximo de resultados. Segundo ele, o caminho para atingir esta meta é a preocupação com três pontos básicos: recursos financeiros, relações humanas na empresa e qualidade, descrevendo este último tópico como vital para o bom andamento organizacional.

Abordando os novos conceitos de administração, desenvolveu explicação de cada técnica em voga atualmente. Motti declarou que, na realidade, todos os métodos procuram aumento na produtividade e melhoria de resultados. *“A racionalização dos processos e a administração participativa é que trarão os resultados positivos, não importando o nome que se der para isso”*, salientou.

Abrindo espaço para perguntas, Motti finalizou sua exposição com uma mensagem animadora: *“As soluções existem, basta ter criatividade”*.

## MUNICÍPIOS PRESTAM CONTAS

Com a antecedência de aproximadamente sessenta dias do prazo limite (dia 31 de março) para entrega das Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de 1995, a Prefeitura de **Santo Antônio do Caiuá** foi o primeiro município paranaense a entregar sua documentação ao TC/PR.

Para facilitar o procedimento, o Tribunal de Contas enviou aos 371 municípios do Paraná, antecipadamente, a relação de todos os documentos requeridos no processo. *“Nos últimos anos, os grandes problemas detectados nas prestações de contas municipais são com relação à composição dos documentos”*, explica o Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitando aos prefeitos e dirigentes de órgãos auditados

que só assinem as prestações de contas depois de terem absoluta certeza de que tudo o que é exigido está respondendo à documentação. *“Isto já agiliza o trabalho do Tribunal e permite que o prefeito receba sua conta decidida mais rapidamente, especialmente neste ano que é eleitoral”*, enfatiza.

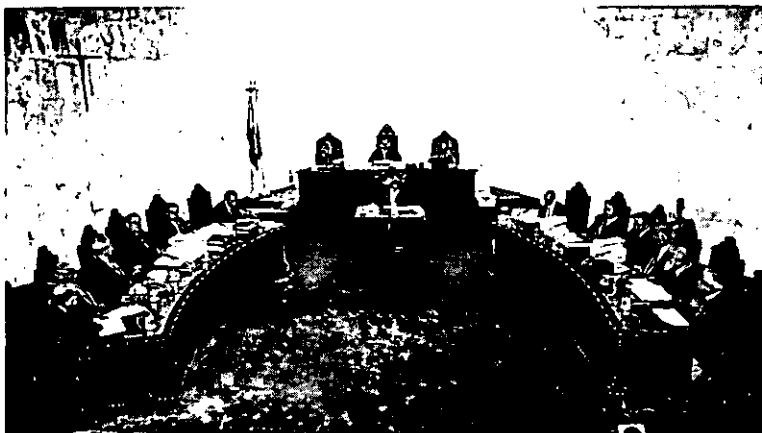
O prefeito que não entregar a prestação de contas até a data legalmente estabelecida, sofrerá responsabilização criminal e administrativa, impedindo, com isso, que o município receba recursos do Estado e da União. A Constituição Estadual prevê, ainda, intervenção do município caso as contas não sejam apresentadas.

## TC INICIA INSPEÇÃO PARA COIBIR OS ADIANTAMENTOS

O Tribunal de Contas iniciou, no dia 23 de março, trabalho preventivo de orientação quanto à utilização de adiantamentos. Com visitas, *in loco*, nos 77 órgãos estaduais que utilizam esse expediente, o projeto prevê que todos os órgãos sejam orientados em média três vezes por ano. *“O procedimento faz parte dos planos de ação do Tribunal para este ano e visará beneficiar a todos os envolvidos no processo, reduzindo o volume de papel e agilizando a análise legal do mesmo”*.

As equipes do setor de adiantamentos da Diretoria Revisora de Contas já iniciaram os treinamentos junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com análise dos processos em fase de elaboração, procurando eliminar problemas antes do protocolamento, evitar ilegalidade das “centrais de atendimento” e fazer contato direto com os detentores de numerários.





Plenário do Tribunal de Contas: alerta sobre o excessivo número de processo de adiantamentos

## TEXTO LEGAL

No início deste ano, o TC alertou os organismos estaduais sobre o excessivo volume de processos de adiantamento. Somente nos últimos dois meses foram analisados e votados mais de 13 mil, numa operação que só foi possível pela participação efetiva de todos os Conselheiros. A operação envolveu dezenas de funcionários e exigiu adoção de sistemática diferenciada de apreciação dos processos.

A utilização de adiantamentos só pode ser feita em casos de despesas com caráter de excepcionalidade ou inadiáveis, conforme estabelece o artigo 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964: *“regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”*.

## TRIBUNAL DE CONTAS SERÁ SEVERO COM AS CONTAS DAS PREFEITURAS

O Tribunal de Contas será extremamente severo com os prefeitos que cometerem erros nas prestações de contas, afirmou, em Guarapuava, o Presidente Artagão de Mattos Leão, ao abrir seminário sobre **“Medidas administrativas para entrega de mandato”**, que reuniu 25 prefeitos e mais de 100 participantes nas dependências do Atalaia Palace Hotel. Destacando que em sua gestão pretende fazer um trabalho acentuado junto aos municípios, o Presidente fez defesa intransigente do cumprimento da legislação, destacando que *“face à atual conjuntura política vivida pelo País não há mais possibilidade de improvisação”*.

Mostrando-se emocionado por levar o TC à sua cidade, Artagão disse aos prefeitos, que durante todo o dia ouviram orientações técnicas, que *“não se pode mudar a direção do vento, mas se pode regular as velas e chegar sempre ao destino”*. O Prefeito de Guarapuava, César Augusto Franco, o Presidente da Câmara Municipal, Benedito de Paula Louro, o Coordenador-Geral do TC, Duílio Luiz Bento e o Auditor Francisco Borsari Netto, Coordenador da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do TC, prestigiaram o evento.

### TC TREINA MUNICÍPIOS PARA ENTREGA DO MANDATO

Com a presença de prefeitos e representantes de 26 municípios, o Tribunal de Contas iniciou, no mês de março, as atividades da Fundação Escola de Administração Pública Municipal - FEAMP e promoveu Simpósio sobre **“Medidas Administrativas para Entrega do Mandato”**, na cidade de Para-



Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ladeado pelo Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, e o Prefeito de Paranaguá, Carlos Antonio Tortato, no curso "Medidas Administrativas para Entrega do Mandato"

naguá. Reunindo municípios da Região Metropolitana e Litoral, o evento teve por objetivo orientar prefeitos e associações de municípios sobre as medidas administrativas por ocasião do final do mandato.

Para o Presidente Artagão de Mattos Leão, os resultados do primeiro curso foram bastante positivos. *"De maneira geral, os prefeitos estão conscientes de suas responsabilidades e a orientação que está sendo dada pelo Tribunal será fundamental por ocasião do encerramento do mandato, beneficiando em especial a população"*.

Participaram do Simpósio promovido em Paranaguá, 12 prefeitos e 68 técnicos municipais. A mesa dos trabalhos foi integrada pelo Presidente Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral João Cândido F. da Cunha Pereira e Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva; pelo Procurador-Geral Lauri Caetano da

Silva, pelos Prefeitos Carlos Antônio Tortato, de Paranaguá, José Ananias dos Santos (Presidente da Associação dos Municípios do Litoral do Paraná) e Oswaldo Wanderlei Costa (Presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba); pelo Coordenador-Geral do TC, Duílio Luiz Bento; pelos Auditores Francisco Borsari Netto (Coordenador da Fundação Escola de Administração Pública Municipal) e Marins Alves de Camargo Netto.

### ASSEMBLÉIA APLAUDE GESTÃO DE NESTOR BAPTISTA NO TC

A Assembléia Legislativa aprovou voto de congratulações à gestão do Conselheiro Nestor Baptista, frente ao Tribunal de Contas do Estado, encerrada na primeira quinzena de janeiro último, por proposição do Deputado Geraldo Cartário apoiada por Augustinho Zucchi. O parlamentar destacou que o TC encerrou o ano de 1995 como um dos organismos de fiscalização e controle de gastos públicos mais bem aparelhados do mundo.

Ainda na justificativa do voto, Cartário fez uma avaliação das conquistas obtidas pelo Tribunal na gestão de Nestor, enfatizando a realização de convênios de cooperação técnica com os mais importantes TCs da Europa (Portugal, Espanha e Itália), com os países do Mercosul e treinamento de pessoal pelo General Accounting Office (órgão de controle dos EUA); a realização do 1º Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, do Workshop TC - Banco Mundial e da Jornada de Auditoria Global.

Cartário também apontou o processo de informatização do Tribunal, a integração à rede de computadores Internet, a

realização de treinamento para 4 mil entidades sociais, a análise de mais de 60 mil processos, treinamento de 500 funcionários e inspeções in loco em 169 prefeituras municipais, bem como a consolidação da Fundação Escola de Administração Pública Municipal - FEAMP (750 técnicos treinados, de 144 prefeituras).

VOTO DE CONGRATULAÇÕES DO DEPUTADO  
GERALDO CARTÁRIO AO CONSELHEIRO NESTOR  
BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS EM  
1995, PELA SUA EXCELENTE GESTÃO

Senhor Conselheiro:

Atendendo solicitação do Deputado Geraldo Cartário, apoiado pelo Parlamentar Augustinho Zucchi, encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento aprovado em Sessão Plenária de 11 do mês em curso.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.

LUIZ CARLOS MARTINS  
Primeiro Secretário

Excelentíssimo Senhor  
NESTOR BAPTISTA  
Digníssimo Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado  
NESTA CAPITAL

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, REQUER, após ouvido o Douto Plenário, envio de VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Doutor NESTOR BAPTISTA, pela sua gestão frente a este Poder Fiscalizador de controle de gastos públicos, hoje um dos mais bem aparelhados do mundo. Um trabalho de sucesso que também recebe o crédito dos proficuos Senhores Conselheiros.

Palácio “Dezenove de Dezembro”, 11 de janeiro de 1995.

a. Geraldo Cartário, apoiado pelo Senhor  
Parlamentar Augustinho Zucchi  
Deputados Estaduais

## JUSTIFICATIVA:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerrou o ano de 1995 como um dos organismos de fiscalização e controle de gastos públicos mais bem aparelhados do mundo. Realizou convênios de cooperação técnica com os mais importantes TCs da Europa (Portugal, Espanha e Itália), com países do MERCOSUL e treinamento do General Accounting Office (órgão de controle dos Estados Unidos). O Tribunal teve novamente reconhecidas as suas condições de órgão modelo para a América Latina pelo Banco Mundial, que promoveu o 1º Work-Shop para avaliar o emprego dos recursos financiados por aquela Instituição pelo Governo Estadual, através dos programas PEDU, PROSAM, PARANÁ RURAL e CORREDORES RODOVIÁRIOS. Foi também o 1º Tribunal do País a promover evento reunindo todos os órgãos de fiscalização e controle de contas públicas, através do 1º Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul efetivado, em Foz do Iguaçu, além de realizar eventos de repercussão internacional que foi a 1ª Jornada de auditoria global e nacional - da 1ª jornada de direito administrativo.

O TC consolidou a Escola de Administração Pública Municipal, treinando 750 técnicos e 144 Prefeituras Municipais nas áreas de administração municipal e licitações. Realizou seminários para representantes de 4.000 entidades sociais e para técnicos de todas as Secretarias do Estado. O TC complementou o seu plano diretor de informática, integrando a sua rede interna, concentrando-se à rede de computadores Internet e treinando 500 funcioná-



rios. O Tribunal realizou, ainda, inspeções in loco em 169 Prefeituras Municipais, analisando mais 60.000 processos relacionados à prestação de contas. E para finalizar lembramos ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promoveu ações sobre emissão de notas fiscais propiciando que se evitasse a sonegação de mais de 4.000.000,00 de reais em tributos e realizou 121 tomadas de contas.

## FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS TREINA TÉCNICOS DO TC PARA AUDITAR BANCO

Visando o aperfeiçoamento técnico de seu corpo funcional na auditoria e fiscalização de estabelecimentos bancários e financeiros, o Tribunal de Contas promove Curso Avançado de Auditoria Bancária, através do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE/Mercosul, órgão da Fundação Getúlio Vargas.

Segundo o superintendente do ISAE/Mercosul/FGV, Norman de Paula Arruda Filho, o Tribunal de Contas é o primeiro organismo estadual a contratar os cursos da Fundação Getúlio Vargas, a partir de sua implantação, há pouco tempo, e já se estuda uma parceria para a promoção permanente de treinamento em vários outros níveis.

O Curso, que terá nove disciplinas e uma carga horária de 80 horas/aula, será ministrado pelos professores Istvan Karoly Kasznar e Bento Mário Lages Gonçalves, entre 8 e 19 de abril. Istvan é professor da Escola Brasileira de Administração Pública e da Escola de Pós-Graduação em Economia, Consultor do Latin America Banking Group do Citibank, Coordenador-Geral do Programa de Estudo dos Estados e Municípios da EBAPÉ e Consultor de Empresas, com especialização em Restruturação, Logística e Otimização de canais de distribuição.

Bento Mário Lages Gonçalves é administrador e economista, professor de Administração Financeira e Orçamentária da FGV, já tendo ocupado funções de superintendência e chefia em áreas diversas dos Bancos Mercantil de Crédito S/A - BMC, Iochpe de Investimento, Unibanco e The Chase Manhattan Bank.

Entre os temas a serem abordados no Curso estão: Contabilidade Bancária, Organização Administrativa, Patrimônio, Gestão de Estabelecimentos de Crédito, Escrituração Contábil, Análise de Balanços, Formação de Conglomerados Financeiros, Sigilo Bancário e indicadores de performance bancária.

## PRESIDENTE DO TC APLAUDE AÇÃO DO GOVERNO PARA ATRAIR RENAULT

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Artagão de Mattos Leão, aplaudiu as gestões feitas pelo Governo do Paraná que culminaram com o anúncio da instalação da empresa francesa Renault em São José dos Pinhais. *“O empenho do governador Jaime Lerner, associado às principais lideranças empresariais do Estado, pode garantir, a partir do início das atividades da fábrica, uma nova era de desenvolvimento econômico para o Paraná, abrindo as portas do Estado para outros investimentos de grande porte e estabelecendo um novo desenho no polígono dos eixos industriais deste País, até agora integrado por Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais”*, ressaltou Artagão.

O Conselheiro considera que vários fatores contribuíram para a decisão da Renault, em especial o nível de qualidade de vida do povo do Paraná, sua notável infra-estrutura e a capacidade de trabalho de sua gente. Investimentos iniciais de um bilhão de dólares e a geração de 20 mil empregos diretos e indiretos são, segundo Artagão, *“números que despertaram o interesse de todos os Estados brasileiros, mas a capacidade de articulação do Governo do Estado fez com que as propostas feitas por mineiros, gaúchos e paulistas, de forma concreta, fossem deixadas de lado e todos os paranaenses ganhassem com esta conquista”*.

O Presidente do TC acredita que a instalação da empresa francesa vai gerar, de imediato, a formação de uma área industrial em São José dos Pinhais, não apenas integrada por indústrias que fornecerão peças e equipamentos, mas por outras empresas que serão atraídas pelo porte da Renault.

## MERCOSUL

Outro aspecto importante destacado por Artagão com vinda da Renault é o da consolidação do Mercosul. *“Não foi apenas o Paraná vitorioso, mas sim todos os três Estados sulinos e os quatro países que integram o Mercosul, cuja efetivação vinha encontrando uma série de obstáculos em função de interesses políticos de outros Estados, frustrados ante a perspectiva de perder mercado. A vinda da Renault sedimenta e consolida a presença do sul do Brasil no mercado comum que começa operar de forma efetiva no início do ano 2.000”*, ressalta.

O investimento da fábrica francesa, segundo analistas econômicos, é o maior que se faz no País no governo de Fernando Henrique Cardoso, e também possibilitará às empresas paranaenses o desenvolvimento de novas tecnologias, complementou o Presidente do Tribunal de Contas.

## AUDITORIA SEM PAPEL É TEMA DE SEMINÁRIO

Dando mais um passo em seu processo de informatização, o Tribunal de Contas promoveu, dia 6 de março, seminário sobre **“Auditoria sem papel”**.

Destinado aos profissionais do TC que planejam e executam trabalhos de fiscalização e àqueles que tratam com grande

número de informações, o evento foi coordenado pela Diretoria de Processamento de Dados e forneceu uma visão abrangente da tecnologia de Infobases, mostrando como ela pode ser usada no processo de auditoria.

Durante os trabalhos foi apresentado o software Folio Views, poderoso instrumento de mídia para produção, manutenção, distribuição e acesso a qualquer tipo de informações (textos, imagens, sons e vídeos), que permite localização instantânea e precisa.

Entre os temas abordados tiveram destaque: *Automação da Auditoria, Projeto de uma Infobase, O que é hipertexto, Estratégia de implantação de Infobases para a auditoria e Folio Views - uma ferramenta para a criação de Infobases.*

A realização desse seminário faz parte do Plano de Ação da atual gestão do TC, que procura capacitar ainda mais os funcionários da Casa. *"Pretendemos treinar nossos auditores para agilizar a busca de informações sem precisar vasculhar montanhas infundáveis de papelada"*, declarou o Presidente do TC/PR, Conselheiro Artação de Mattos Leão.

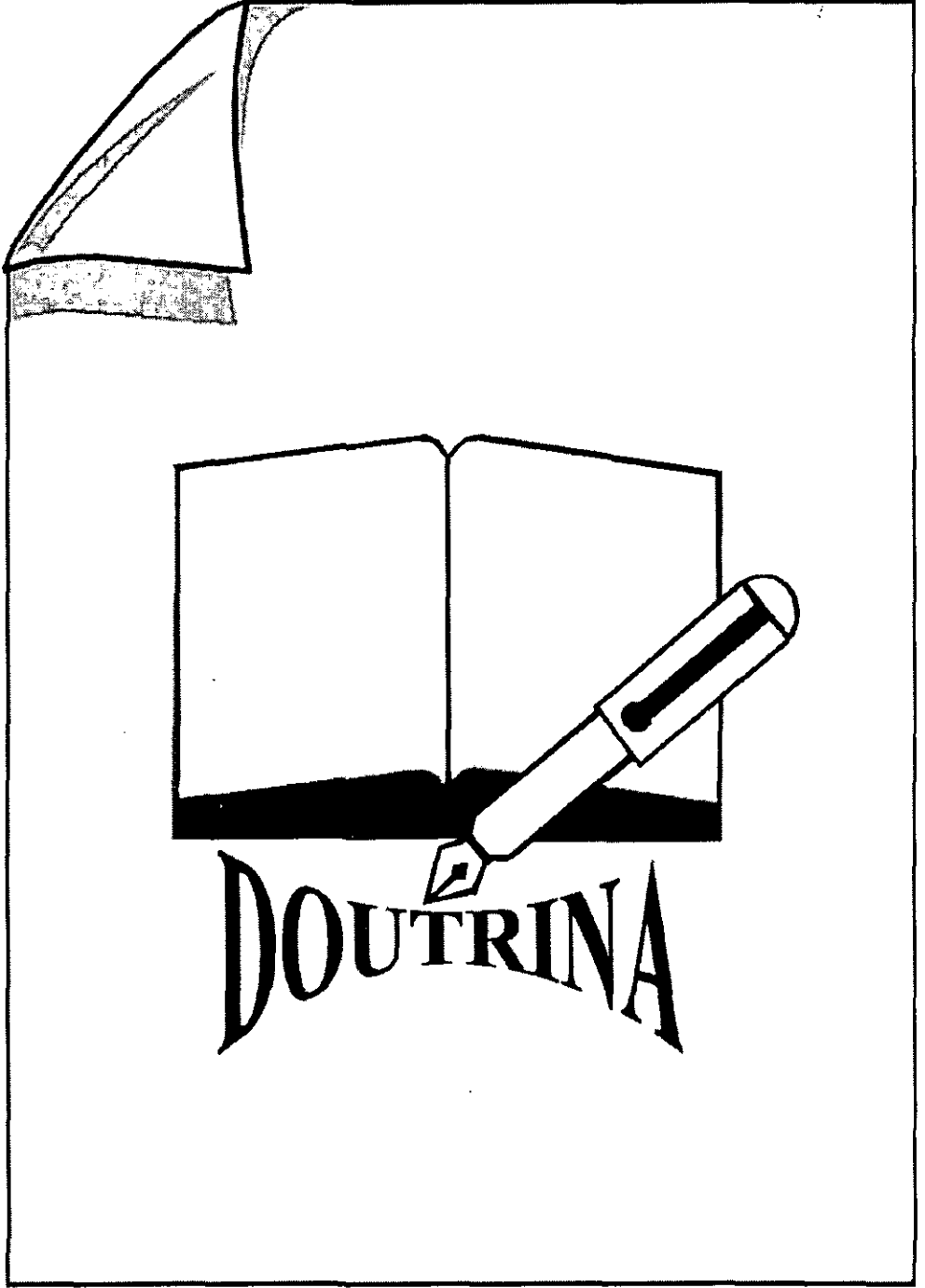
## CURSOS PROMOVIDOS PELA DRH DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 1996

### FEVEREIRO

- 26/02 CURSO SUPLETIVO DE 1º GRAU, ministrado pela SEAD/SEED na SEAD, em São Paulo;
- 28/02 PALESTRA: A ORGANIZAÇÃO IDEAL, ministrado pelo Professor João Carlos Motti, no Auditório do TC;

### MARÇO

- 06/03 CURSO: AUDITORIA SEM PAPEL, ministrado pelos Técnicos da DPD, no Auditório do TC;
- 07/03 FRAUDE INFORMATIZADA, ministrado pela Planes, em Curitiba;
- 08 e 09/03 SEMINÁRIO: QUALIDADE NA INFORMAÇÃO, ministrado pela Professora Rose Marie Inojosa, em São Paulo;
- 12 a 15/03 SEMINÁRIO DE DIREITO PÚBLICO, ministrado em Vitória - ES;
- 12 a 15/03 AUDITORIA DE REDES, ministrado pela Qualix, em São Paulo;
- 19 e 20/03 CORREIO ELETRÔNICO E WORKGROUP COMPUTING - O DE-SAFIO DA MUDANÇA, ministrado pela Cenadem, em São Paulo;
- 19 e 20/03 AUDITORIA DE SISTEMAS, ministrado pelo Instituto Trevisan, em Curitiba;
- 19 a 21/03 SEMINÁRIO INTERNACIONAL DAVID OSBORNE "REIVENTANDO O GOVERNO", ministrado por David Osborne, no Clube Curitiba;
- 20 e 21/03 GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, ministrado pela Cenadem, em São Paulo;
- 21 e 22/03 SERVIDORES PÚBLICOS E A REFORMA DO APARELHO DO ESTADO, ministrado pelo Professor Márcio Cammarosano, no Inter Palace Centro de Eventos;
- 30/03 a 18/05 CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ministrado por Nelson Nery Jr., Vicente Greco, Teresa Arruda Alvim Wambier, Antonio Carlos Marcato e José Rogério Cruz e Tucci, na Faculdade de Direito de Curitiba.



# JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS (aspectos controvertidos)

*Fernando Augusto Mello Guimarães\**

## INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, muito se tem comentado e muito se tem concluído sobre a questão do julgamento das contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo e Legislativo pelas Cortes de Contas, no uso da competência prevista pelo art. 71, inciso I, da Constituição Federal.

Em torno da matéria algumas conclusões já se solidificaram, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Todavia, remanescem determinadas incertezas que, dada a importância capital dos efeitos decorrentes, merecem pronta e adequada solução.

Estamos a falar, mais especificamente, sobre a manifestação das Cortes de Contas sobre as contas anuais prestadas pelo Poder Legislativo Estadual e Municipal, particularmente, sobre a sua natureza jurídica, os seus efeitos e conseqüências, bem como, a delimitação jurídica dos efeitos do ato de julgamento político de tais contas pelo Legislativo competente.

Este é o campo de nosso estudo, em que nos propomos a enfrentar as matérias e, diante de nossa limitação, fornecer subsídios para a formação de opinião, ao mesmo tempo em que apresentamos nossas conclusões.



## METODOLOGIA INTERPRETATIVA

Antes da abordagem mais detalhada das dificuldades por nós diagnosticadas e que constituem a temática nodal de nosso trabalho – dentre os vários aspectos imbricados na matéria –, abrimos parêntesis para a apresentação de nossa metodologia e pressupostos interpretativos, de forma a solucionarmos os aparentes conflitos jurídicos.

Acreditamos que o tais impasses deverão ser solucionados com base nos seguintes aspectos: a) competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo e à Corte de Contas; b) natureza jurídica e objetivos de cada ato (parecer prévio e julgamento legislativo); e, principalmente, c) a prejudicialidade ou não do ato de rejeição do parecer prévio.

Nesta linha de raciocínio, em que cada um dos aspectos destacados estão intimamente relacionados entre si – eis que, pelo exame das competências se extrai a natureza jurídica e objetivos de cada ato e, conjuntamente, definem a prejudicialidade ou não do julgamento político das contas prestadas –, é possível extrair uma conclusão segura e apoiada no sistema jurídico constitucional vigente.

Em nosso sentir estes são os caminhos mais seguros a serem trilhados em nossa empreitada. Felizmente não nos encontramos sozinhos na adoção destes pressupostos. Estas premissas são perseguidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo das palavras do Min. OSCAR CORRÊA, ao advertir seus pares sobre a importantíssima tarefa do Excelso Pretório:

“Impõe-se-lhe, portanto, que examinando nos feitos que lhe vêm à decisão, exercício de cada Poder, verifique, atentos às características de cada um, se se manteve

nos limites que, constitucionalmente, lhe são reconhecidos.

Ou se, no silêncio do texto constitucional, a atividade se insere pela sua natureza, na área de um ou de outro, quando, então, sua palavra tem o significado especial de definição de competência e atribuições.” (Min. Oscar Corrêa, STF-Pleno, Representação 1.002-3/SP, Lex 109, p. 211)

Acrescente-se, ainda, a necessidade de prévia definição do perfil constitucional das Cortes de Contas em nosso sistema jurídico, bem como a sua posição – e a avaliação da existência ou não de algum nível de subordinação e dependência – perante os demais Poderes, em especial o Legislativo.

Nunca esquecendo o significativo papel constitucional atribuído às Cortes de Contas e às suas missões perante o Direito Constitucional contemporâneo.

“Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albores da República.

A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso mesmo, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância.”<sup>1</sup>

1 Min. CELSO DE MELLO, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 215/PB, Revista Trimestral de Jurisprudência n. 132, p. 1.034;

Tais aspectos assumem capital importância na medida em que, é postulado demais conhecido e informador da ciência hermenêutica, que “.. a interpretação dos textos constitucionais é dominada pelo princípio de que quando a Constituição quer alcançar um fim (no caso, o controle financeiro e o orçamentário), propicia, ainda que implicitamente, os meios necessários a ele...”<sup>2</sup>

“Há que se notar, portanto a ‘*voluntas constitutionis*’ no sentido de dotar a Corte de Contas com instrumentos propiciadores de sua total independência, garantindo, destarte, o pleno e eficaz cumprimento de sua altaneira função constitucional.”<sup>3</sup>

## NATUREZA JURÍDICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS POSIÇÃO PERANTE O PODER LEGISLATIVO

Não resta mais dúvida que o Tribunal de Contas, em nosso sistema constitucional, é caracterizado como “... *um conjunto orgânico perfeitamente autônomo.*”<sup>4</sup> Não caberia, aqui, maiores discussões sobre a natureza jurídica-constitucional das Cortes de Contas, não só pela tentativa de abreviar a nossa fundamentação, mas, sobretudo, por já se encontrar pacificado este entendimento, seja na doutrina, seja no entendimento pretoriano.

“... a importância emprestada a esse órgão pelos diversos legisladores constituintes, ou aqueles que lhes tenham feito as vezes, pois que nas várias Cartas Republicanas sempre preferiram vê-lo alçado ao nível constitucional.

2 STF, Rp 1.174/PE, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 125, p. 477;

3 VITOR ROLF LAUBÉ, *Considerações acerca da conformação constitucional do Tribunal de Contas*, Revista de Informação Legislativa, n. 113, p. 316;

4 CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Funções do Tribunal de Contas*, RDP n. 72, p. 136;

Daí, portanto, se ter como óbvia a posição sobranceira ocupada pelo Tribunal de Contas, visto que exsurge como órgão constitucional.”<sup>5</sup>

A conseqüência natural desta conformação constitucional é a sua absoluta independência em relação aos demais poderes constitucionais. Já sustentava CASTRO NUNES, que o Tribunal de Contas é “*instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer um deles.*”<sup>6</sup>

JARBAS MARANHÃO, em um de seus concisos e bem fundamentados estudos, após citar o entendimento de RUY BARBOSA e com lastro em posições adotadas de PONTES DE MIRANDA, AGNELLO UCHÔA BITTENCOURT, SEABRA FAGUNDES e CASTRO NUNES, conclui que:

“Na verdade, o Tribunal de Contas é um órgão independente, em relação aos três poderes, mas de relevante contribuição, auxiliando-os no desempenho de suas atividades de governo, ou em suas específicas atribuições constitucionais e legais. “O Tribunal é órgão que, funcionalmente, auxilia os três Poderes, porém, sem subordinação hierárquica ou administrativa a quaisquer deles. O contrário seria confundir e negar a sua natureza e destinação de órgão autônomo.”<sup>7</sup>

Inúmeros administrativistas já se ocuparam em demonstrar a autonomia e independência das Cortes de Contas em relação ao Poder Legislativo, seja no atual regime constitucional,

5 VITOR ROLF LAUBÉ, *Considerações acerca da Conformação Constitucional do Tribunal de Contas*, Revista de Informação Legislativa, ano 29, n. 113, p. 307;

6 CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 25;

7 Tribunal de Contas. *Natureza jurídica e posição entre os poderes*. Revista de Informação Legislativa, ano 27, n. 106, pag. 101/102;

seja nos que o antecederam, como se infere dos seguintes magistrários:

“... na medida que o Tribunal de Contas da União recebeu, em expressa menção no texto constitucional, determinadas atribuições de autonomia absoluta não mais sujeita à interferência do Poder Legislativo.”<sup>8</sup>

“O Tribunal de Contas não aparece na Constituição como órgão componente do Poder Judiciário. Dele se trata no capítulo referente ao Poder Legislativo, do qual constitui, sob certo ângulo, órgão auxiliar.”<sup>9</sup>

## JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Estabelece o art. 71, inciso I, da Carta Constitucional, que o controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, mediante o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência constitucional delega a tarefa de *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio*.

Este preceito constitucional está diretamente relacionado com o comando inserido no inciso IX, do art. 49 do Texto Constitucional Federativo, que atribuiu competência ao Congresso Nacional para *julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo*.

8 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, *Autonomia das Cortes ...*, obra citada, p. 39;

9 SEABRA FAGUNDES, *O Controle dos Atos Administrativos do Poder Público*, Forense, 1979, p. 113;

É modelo federativo imposto aos demais entes políticos pela dicção do art. 75 da Constituição Federal. Como não podia deixar de ser, tal modelo é de observância obrigatória aos demais entes federados, como bem ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades que foi instado a se manifestar sobre a questão, a exemplo do seguinte julgado:

“O regramento dos Tribunais de Contas estaduais, a partir da Constituição de 1988 – inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação – é matéria de cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República.”<sup>10</sup>

Além da obrigatoriedade explícita deste modelo pelos Estados e pelos Municípios no citado art. 75, quando a Carta Magna tratou da fiscalização dos Municípios, novamente reafirmou este princípio, quando prevê no § 1º, do art. 31, que *o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*. Já em seu § 2º, afirma que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas competente *só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*.

10 STF, ADIN n. 215/PB, RT n. 132, p. 1.034;

## PARTÍCIPIES E DESTINATÁRIOS DO CONTROLE EXTERNO

Estamos a comentar, por óbvio, ao *juízo* da prestação de contas anual prevista no inciso I, do art. 71 da Carta Constitucional. Este processo de natureza constitucional, incluído como espécie do gênero dos instrumentos de controle externo da Administração Pública, tal como conformado na regra de competência, está a se referir, em primeiro lugar, às contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativas à gestão no exercício findo.

Não encontramos no texto constitucional a outorga de competência para que seja incluída a gestão de outro Poder, em especial o Legislativo. Sobre esse assunto, dada a sua significância, abordaremos em separado mais adiante.

Deste processo administrativo-constitucional participam o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, este no aspecto técnico, assessorando e instruindo o procedimento para a formação de juízo *político* pelo titular – neste aspecto – do controle externo.

Examinarão as contas encaminhadas pelo Executivo, em todas as suas esferas de atuação e entidades. Cada qual – Legislativo e Corte de Contas – com sua competência devidamente estabelecida pela Carta Constitucional. Esta competência, por óbvio, não exclui e nem afasta as demais competências constitucionais daquele Poder e do Tribunal de Contas.

## PODER EXECUTIVO – PARECER PRÉVIO NATUREZA JURÍDICA DO ATO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não resta dúvida, que a competência atribuída às Cortes de Contas para emissão do parecer prévio das contas apresentadas pelo Poder Executivo, é meramente **opinativa**, quando recomenda a desaprovação ou aprovação das respectivas contas. A palavra final pertence ao Poder Legislativo competente. É conclusão indiscutível e reafirmada por todos que se detiveram no exame da natureza jurídica da manifestação do parecer prévio pelos Tribunais de Contas.

O que já não ocorre em relação às contas prestadas anualmente pelo Poder Legislativo, quando a manifestação da Corte de Contas deixar de ter o atributo da opinatividade para se constituir em verdadeiro ato de julgamento das contas, segundo os princípios de controle da Administração Pública, e no uso da regra da competência inculpada nos demais incisos do art. 71 da Carta Constitucional.

Não cabe, aqui, qualquer conotação pejorativa ou diminutiva em relação ao Poder Legislativo. Pelo contrário, significa apenas afirmar que o âmbito da jurisdição constitucional-administrativa – pois tem assento constitucional e atributos administrativos – das Cortes de Contas inclui a gestão sujeito tanto o Poder Executivo, como o Poder Judiciário. Significa, ainda, dar idêntico tratamento constitucional aos demais Poderes, como objetivou o Poder Constituinte.

Sempre acatamos com resignação a posição predominante – que incluía no *parecer prévio*, opinativo técnico sobre as contas do Poder Executivo e Legislativo –, pois não concebíamos que a Constituição Federal tivesse autorizado, mesmo que im-



plicitamente, que qualquer Poder ou órgão constitucional pudes-  
se ser ele mesmo o seu controlador, – ainda que considerada a  
existência, no plano teórico constitucional, do controle interno.

E não andamos mal neste entendimento, pois assim  
entendeu em juízo liminar, o Excelso Pretório, ao suspender a  
eficácia de norma constitucional do Estado do Mato Grosso, que  
concedia idêntico tratamento às contas do Poder Legislativo e  
do Executivo. É o que se extrai do seguinte julgado da Corte  
Suprema:

“norma constitucional estadual que dispensa às contas  
anuais prestadas pela Mesa da Assembléia Legislativa o  
mesmo regime jurídico peculiar às contas do Chefe do  
Poder Executivo, também atribuindo ao pronuncia-  
mento do Tribunal de Contas, no que concerne ao  
órgão parlamentar, função meramente opinativa, pare-  
ce infringir a regra de competência inscrita no art. 71,  
II, da Carta Política, que investe essa Corte no poder  
de julgar as contas, mesmo quando apresentadas pelo  
próprio Poder Legislativo.” 11

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a questão da  
inelegibilidade de agente político, a exemplo do também susten-  
tado pelo Supremo Tribunal Federal, já afirmara que:

“só as contas dos Chefes do Executivo é que o pronun-  
ciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer  
prévio, sujeito a apreciação final da Câmara Municipal,  
...; as contas de todos os demais responsáveis por  
dinheiros e bens públicos são julgados pelo Tribunal de  
Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade;  
... inconstitucionalidade dos arts. 95, II, ‘d’ e de seu  
parágrafo 1º, *in fine* da Constituição do Estado da  
Bahia, quando estendem as contas das Mesas das Câ-

11 (STF, Adin 849-8/MT, medida liminar, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno).

maras Municipais do regime do art. 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos Prefeitos.”<sup>12</sup>

Este entendimento foi reafirmado em vários julgados do TSE, a exemplo do V. Acórdão n.º 12.645, do Tribunal Pleno, em 20.09.92, em que foi Relator o Min. SEPULVEDA PERTENCE.

## CONTEÚDO E EFEITOS DO JULGAMENTO POLÍTICO

Quando o Supremo Tribunal afirma em sede liminar que da “análise do art. 71, I, da Carta Federal” pode-se extrair a conclusão de que o Tribunal de Contas, somente na hipótese específica de exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, emite pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo”<sup>13</sup>, está a afirmar implicitamente a validade das demais normas atributivas de competências às Cortes de Contas. Constituí-se apenas de norma constitucional restritiva, em determinado caso específico.

Quando, no mesmo julgamento, o Supremo Tribunal afirma que a manifestação do Tribunal de Contas, consubstanciada em seu parecer prévio, de natureza “meramente opinativa não vincula instituição parlamentar quanto ao desempenho de sua competência decisória”, está a reafirmar o alto significado da competência legislativa, atribuindo o valor – como fez a Constituição Federal ao valorar no art. 31, § 2º com o *quorum* qualificado no caso dos Municípios – ao julgamento.

12 TSE, Ac. 12.694, de 24.09.92, Tribunal Pleno.

13 Adin 849-8-MT, DJU 8/4/94, transcrito por José de Nilo Castro, em sua obra *Julgamento das Contas Municipais*, p. 30;

Vislumbro, na inteligência constituinte (art. 71, I) e na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, uma conceituação jurídica do conteúdo político do *juízo* legislativo das contas prestadas, o que faz também por delimitar o objeto e natureza das contas prestadas pelo Poder Executivo.

Partindo da principiologia e regras de competências e funções constitucionais, bem como do que extraímos da manifestação jurisprudencial citada neste trabalho – inclusive das Cortes Superiores e da nossa Corte Constitucional – podemos concluir que ao atribuir o controle *político*, está a reafirmar as demais competências atribuídas à Corte de Contas.

Se reafirmada e resguardada a *jurisdição constitucional-administrativa* da Corte de Contas, não há que se falar em *preclusão* ou *coisa julgada* a respeito dos atos e responsáveis sujeitos aos demais controles previstos. A questão não se resolve apenas com tais efeitos, mas, sobretudo, por uma questão da delimitação das competências e objetivos de cada jurisdição (a técnica e a política).

Novamente nos apoiamos no entendimento pessoal do Min. Octavio Gallotti que na sua judicatura suprema, ao proferir voto perante aquela Corte de Justiça, afirma:

“Reconheço, a este último (o Tribunal de Contas), como não poderia deixar de fazê-lo, uma faixa própria de atuação que não pode ser concentrada na do Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas da União, padrão obrigatório das Cortes estaduais correspondentes, composto de Ministros investidos nas mesmas garantias da magistratura e dotado de prerrogativa de autogoverno, conferida aos Tribunais do Poder Judiciário, tem sua esfera própria de atuação direta, estabelecida na Constituição.

A despeito da ambigüidade de expressão 'auxílio do Tribunal de Contas', utilizada pela Constituição, ao estabelecer o modo de exercício do controle externo, pelo Poder Legislativo, é patente, no sistema, a autonomia do Tribunal, que não guarda vínculo algum de subordinação para com o Congresso, nem deve ser entendido como mera assessoria deste.

Reconheço, assim, que, ao Poder Legislativo, não seria lícito absorver, mediante lei ordinária, todo o campo de fiscalização financeira e orçamentária, dispensando a intervenção do Tribunal de Contas, tal como regulada pela Constituição.

A par da fiscalização do Tribunal de Contas, voltada primordialmente para a legitimidade dos atos de gestão, é inerente, a nosso regime constitucional, o controle político, a cargo do Parlamento. A distinção entre essas atividades é traçada superiormente pelo saudoso jurista LUIZ ZAIDMAN, com apoio na doutrina italiana:

*"85. A atenção ao escopo do poder de controle contribui, outrossim para o entendimento de que não se gerou duplicidade de atribuições, nem forma anômala de delegação ao deferir-se, na Lei Maior, a fiscalização financeira e orçamentária ao Poder Legislativo como o auxílio de Tribunal de Contas. Este exerce controle de legitimidade, aquele controle político. ..."*<sup>14</sup>.

Tudo está a afirmar a existência e independência da jurisdição exercida pelos Tribunais de Contas, extraindo-se por força do inciso I, do art. 71, a reserva da *jurisdição política* da deliberação legislativa, de competência exclusiva de cada Poder Legislativo.

Há de se observar, outrossim, que tais postulados autorizam concluir que, embora dotado o Poder Legislativo de

14 Min. Octavio Galotti, STF-Pleno, Representação 1.002-3/SP, Lex 109, p. 2.229/230;

titularidade do controle externo, sofre limitações pelas demais atribuições e competência atribuídas às Cortes de Contas. É o que afirma, em outras palavras, o Ilustre Auditor do TC/DF Osvaldo Rodrigues Souza, em sua monografia classificada em concurso nacional promovido pelo TCE/PR:

“... ousou dizer que, atentando-se para o que resulta da prática, talvez constitua exagero afirmar que o Legislativo é o titular do controle externo, a teor do ordenamento constitucional vigente. Sob o aspecto político, essa afirmação calha, mas, na concretude prática, isso inoocorre. Se há disposição na Lei Maior dizendo que o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional (art. 70), com confirmação no dispositivo seguinte, este mesmo Código Político atribuiu ao Tribunal de Contas volumosos encargos que, a meu ver, esvaziam de muito, em concreto, o poder de fiscalização conferido ao Legislativo, sobretudo porque das decisões prolatadas pela Corte de Contas não cabe recurso ao ‘titular’ da função controle externo.”<sup>15</sup>

Todos são acordes sobre as diferentes *jurisdições* do controle externo, variando as formas conceituais do controle *político* exercido pelas Casas de Leis. As diferenças de conceito sobre o que constitui o controle político, todavia, não afetam as identidades essenciais da função atribuída pelo inciso I, do art. 71 da Constituição Federal ao Poder Legislativo.

É sabido que o Tribunal de Contas “*Aprecia, de modo geral, as contas do exercício financeiro, porém com função exclusiva de controlador da legalidade de tais atos, em uma esfera diferente do exame político das despesas e receitas públicas, que se atribui ao Congresso.*”<sup>16</sup> Objetiva este “*estágio, do controle político, exercido*

<sup>15</sup> Monografia classificada em terceiro lugar em concurso nacional, sob o título Tribunal de Contas: o controle do governo democrático, p. 23, publicação do TCE/PR;

*pelo Congresso Nacional, .... quando do exame das contas do exercício encerrado, ... compatibilizar a autorização com a execução e conhecer dos custos dos planos propostos.*"<sup>17</sup>

Para alguns especialistas, como o Ministro do TCU Victor do Amaral Freire e o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado Aécio Mennucci, as contas enviadas pelo Chefe do Executivo Federal e Estadual não são contas; para o primeiro, tais contas "*não são do Presidente da República, mas do respectivo exercício financeiro; o Chefe do Executivo apenas as encaminha ao Congresso Nacional, para julgamento, que o fará após parecer do Tribunal de Contas.*"<sup>18</sup>

AÉCIO MENNUCCI afirma que "*essas contas nada mais são do que extenso relatório, que é acompanhado do Balanço geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário do Estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.*"<sup>19</sup>

Este controle *político*, sem olvidar da sua extrema importância e significado democrático, não tem o condão de prejudicar o exame das conseqüências dos atos e fatos jurídicos apontados no *parecer prévio* emitido exclusivamente em relação às contas a que se refere o inciso I, do multicitado art. 71 da CF.

16 PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição Brasileira, p. 413

17 Min. Victor Amaral Freire, citado pelo Min. Luiz Zaidman, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, 04 a 06/68, p. 106

18 Citados por ODETE MEDAUAR, Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas, Revista de Informação Legislativa, n° 108, p. 116

19 O Tribunal de Contas e sua Jurisdição, Revista do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, 06/82, p. 45/46

Raciocínio contrário seria negar vigências aos demais incisos do art. 71 e outros preceitos permeados na Constituição Federal, e desconsiderando por completo a eficácia de título executivo das decisões dos órgãos de contas que imputarem débito ou multa, conforme o § 3º do citado preceito constitucional.

Em tese apresentada em Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Marcel Brasil F. Capiberibe, afirma que o *“parecer prévio, emitido sobre as contas do Governo, possui natureza declaratória, dado o Poder Judicante do Legislativo, mas não prejulga as contas ‘in separata’ de gestores e ordenadores da despesa, nem elide a sua responsabilidade penal, civil e administrativa, em razão de atos praticados no gerenciamento de bens e valores públicos, sob sua guarda.”*<sup>20</sup>

Idêntica afirmação decorre das palavras lançadas pelo Min. Celso de Mello, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade já citada, assim expressas:

*“Cuidando-se, porém, das contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos – quaisquer que sejam as unidades administrativas e os Poderes do Estado a que se vinculem -, caberá ao Tribunal de Contas desempenhar função jurídica revistada de maior relevo, que consiste no exercício de típica atribuição deliberativa.”*<sup>21</sup>

Hely Lopes Meirelles, de igual sorte, não diverge deste postulado, quando nos ensina que *“aprovadas as contas, o prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos*

20 Anais ....., p.131/132

21 Adin 849-8-MT, DJU 8/4/94, transcrito por José de Nilo Castro, em sua obra *Julgamento das Contas Municipais*, p. 63;

*funcionais praticados naquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são da exclusiva competência do Poder Judiciário.*"<sup>22</sup> Nada mais é que a aplicação de princípio da independência de instâncias e jurisdições, como decorrência natural da definição constitucional das competências aos poderes e órgãos constitucionais.

Sendo inegável – como parece que é – a jurisdição administrativa típica, não há como deixar de aplicar, em reforço de nosso entendimento, o velho conhecido princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa é incontestável em nosso ordenamento jurídico. Veja-se, por exemplo, que a decisão penal definitiva só tem reflexo no plano da responsabilidade civil e administrativa quando considera provada a inexistência material do fato ou da autoria, conforme arts. 66 do Código de Processo Penal e 1.525 do Código Civil.

Assim sustentou o Exmo. Min. Carlos Velloso, em seu voto proferido no MS 21.468-CE, STF-Pleno, RTJ 143, p. 875, ou seja, que as *instâncias penal, civil e administrativa são autônomas*.

Nesta linha principiológica, há que se amoldar a *jurisdição de controle político* do Poder Legislativo, exercendo plenos poderes e competência constitucional, exclusivamente sobre este conteúdo político, não prejudicando, sob pena de usurpação de competência das demais jurisdições.

Estas razões, até o momento apresentadas, certamente influenciaram na consolidação dos entendimentos jurisprudenciais. Como afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a *"alegada preclusão da matéria, em razão do fato de a Câmara Municipal ter aprovado as contas, não tem qualquer fundamento e*

22 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 501



denota desconhecimento acerca dos princípios que regem o procedimento administrativo...".<sup>23</sup> Segue, o Superior Tribunal, a linha de pensamento do Supremo Tribunal Federal, que sustenta ser "irrelevante, para a admissibilidade da ação penal, na espécie, o fato de a Câmara Municipal, após rejeitar parecer contrário do Tribunal de Contas competente, haver aprovado as contas do Prefeito."<sup>24</sup>

Inúmeros outros julgados caminharão neste sentido, a exemplo dos abaixo transcritos:

"A aprovação pela Câmara Municipal da prestação de contas do Prefeito denunciado pelo Ministério Público não impede a apuração em ação penal de crime em tese."<sup>25</sup>

"PROCESSO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME FUNCIONAL E DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA. Recebimento. Tranqüila jurisprudência dos tribunais sobre asseverar que, nos crimes dessa natureza, o recebimento da denúncia não se frustra por falta de inquérito policial, mormente se informada por procedimento auditorial do Tribunal de Contas, nem se macula pelo fato de aprovação das contas pela Câmara de Vereadores."<sup>26</sup>

Não há que se cogitar, portanto, sobre a ocorrência de *preclusão ou coisa julgada*.

---

23 STJ, Recurso em Mandado de Segurança, nº 4.309-6-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, em seu voto condutor

24 STF, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, HC 69915/BA, julg. 09.03.93

25 STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, HC 1583/92-TO, julg. 02.12.92

26 STJ, Rel. Min. José Dantas, 5ª Turma, Resp. 26816/92-TO, julg. 29.03.95

## CONCLUSÕES

Pelo que tudo foi exposto, pode-se afirmar, com segurança, a perfeita compatibilidade de competências atribuídas pelo inciso I, do art. 71 da Constituição Federal, entre a jurisdição política atribuída ao Poder Legislativo e a jurisdição própria dos Tribunais de Contas, cada uma com suas próprias conseqüências, conteúdos e objetivos.

As afirmações contidas ao longo deste estudo, guardam, em nosso sentir, perfeita consonância com o espírito constitucional e os objetivos buscados pelo Poder Constituinte, quando, ao mesmo tempo que ressalta a importância do Poder Legislativo, impõe certas limitações decorrentes do plexo de competências atribuídas aos Órgãos Constitucionais de Contas. Assim também entende Ives Gandra da Silva Martins:

“Em minha opinião, tal postura universal reside no fato de que ofertar às Cortes de Contas autonomia para promover a responsabilização implica redução do poder político de transigência e composição do Legislativo, até mesmo em matéria de moralidade administrativa, faculdade de que os legisladores, em todo o mundo, não desejam abrir mão.”<sup>27</sup>

Tudo o que se falou guarda, ainda, estreita relação com o escopo constitucional de aperfeiçoar os métodos tradicionais de controle da Administração Pública. Várias lacunas se apresentam, com deficiências de todos conhecidas. Sobre as deficiências dos controles, assim se manifestou **EDUARDO LOBO BOTELHO GUALAZZI**:

<sup>27</sup> IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, *Autonomia das Cortes...*, obra citada, p. 39.

“O controle parlamentar da Administração sempre deixa de penetrar em várias zonas cinzentas, não previstas pelos textos legais, bem como não penetra em situações concretas de omissividade ou negligência dos agentes públicos. O controle jurisdicional é também insuficiente, por sua natureza casual e individualizada, porquanto depende de provocação de parte interessada. O controle administrativo interno, por sua vez exatamente por remanescer ao alvedrio de autoridades públicas da Administração ativa, é freqüentemente menos-prezado, quando não solapado.”<sup>28</sup>

Podemos, assim, concluir que da competência extraída do inciso I, do art. 71 da Carta Constitucional, não é lícita a extensão do mesmo tratamento dado às contas anuais da gestão do Poder Executivo ao Legislativo, não devendo o parecer prévio emitido pelas Cortes de Contas incluir a análise das contas deste último poder – pois, neste caso, não emite opinativo, mas, exerce verdadeira função de *juízo*, nos contornos atribuídos pelo Texto Constitucional.

Como também, podemos concluir que o *juízo político* pelo Poder Legislativo, não importa em coisa julgada ou preclusão das matérias relacionados ao exercício financeiro do Poder Executivo, posto ter esta jurisdição *política* conteúdo, objetivos e natureza diferenciada.

Por esta razão, seria de todo recomendável que os *pareceres prévios* não contenham a imputação de débito e/ ou multa, ou, pelo menos, que sejam deliberadas em conclusões separadas, de forma a serem evitados desnecessários impasses jurídicos e não induzir em erro no encaminhamento destas questões –

---

28 EDUARDO LOBO BOTELHO GUALAZZI, *Controle Administrativo e Ombudsman*, RT n. 677, p. 17;

típicas da *jurisdição administrativa* atribuída às Cortes de Contas – ao crivo político do Poder Legislativo.

Recomendamos a mudança de procedimento formal, embora possamos afirmar que, mesmo que tenham sido incluídas tais imputações juntamente com parecer prévio, a sua posterior rejeição pelo Poder Legislativo, não possui atributo e eficácia de derogar o ato deliberativo que – como visto – insere-se na competência exclusiva da Corte de Contas. Mesmo porque, seria negar vigência, dentre outros dispositivos, ao comando auto-aplicável do § 3º, do mesmo art. 71 da Carta Política – que atribui eficácia de título executivo às decisões colegiadas, o que pressupõe, dentre outros efeitos, que só por ato do próprio Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário poderá ser desconstituída a sua eficácia.

Ao final, cabe arrematar a preocupação manifestada pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues, que em estudo elaborado na sua judicatura junto ao TCE/SP, afirma que:

“Em síntese, os estudos concluem que, ao se tratar da matéria ‘contas municipais’, não haverá inclusão, no voto, de parecer que contenha matéria estranha à avaliação do balanço do exercício econômico-financeiro e terão tramitação, em apartado, as matérias que não digam respeito a parecer técnico deste Tribunal, mas sim à sua função jurisdicional.”<sup>29</sup>

*\*Procurador do TC/PR*

---

29 “Parecer Prévio em Contas Municipais”, estudo elaborado pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues do TCE/SP, resumo publicado na Revista do TCE/SP, n° 71, junho/93, p. 59; obs.: ressaltamos que não tivemos oportunidade de consultar a íntegra do estudo citado, eis que, em consulta ao Eg. Tribunal de Contas de São Paulo, fomos informados que o processo onde o trabalho foi inserido, ainda encontra-se em tramitação, não sendo facultada, neste momento, a reprodução fotostática.

# A INFORMÁTICA E A AUDITORIA

*Evaldo Luís Moreno Silva\**

*Tatjanna Cruz Bove\*\**

*Fernando Augusto Mello Guimarães\*\*\**

## A INFORMÁTICA NA AUDITORIA

*Evaldo Luís Moreno Silva\**

As empresas, historicamente, “nascem” desiguais, isto é, possuem recursos, características administrativas, financeiras e operacionais distintas. Da mesma forma o Estado, seus órgãos e instituições comportam-se respeitando ou limitando-se por suas características e capacidade de atuação.

Entretanto, sob o aspecto de informatização, é possível tanto para empresas privadas como para o Estado e seus órgãos, a obtenção dos mesmos níveis de características de controle, agilidade e confiabilidade possíveis somente pelo estágio atual da tecnologia da informação.

A ampla disponibilidade de recursos de informática proporcionou um potencial ganho de oportunidade apenas possível com o advento, popularização e baixo custo da tecnologia da informação.

Entretanto esta disponibilidade tecnológica representa apenas um potencial.

Este potencial não será significativo se não for adequadamente, aplicado nas áreas onde os benefícios poderão ser percebidos e os impactos desejados auferidos.

Existem diversas áreas nas quais a informática pode ser produtivamente empregada em um Tribunal de Contas. Uma área passível de obter grandes benefícios com a implantação e uso da tecnologia da informação é a Auditoria.

A Auditoria, como é do conhecimento geral, representa uma das áreas fins na qual um Tribunal de Contas atua ativa e intensamente. Constitui, portanto, uma das mais fortes candidatas do emprego desta tecnologia para atingir maior agilidade, completeza, correção, eficácia e qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

A auditoria como área ou função do Tribunal de Contas também evolui e se moderniza a partir da utilização de novos meios ou através de ferramentas de trabalho e metodologias.

Um dos pontos históricos da Auditoria é procurar verificar, controlar e acompanhar o resultado dos planos de ações determinados pelo governo em seu orçamento. A própria evolução e necessidade de melhores avaliações elevaram os objetivos desta área, procurando um melhor acompanhamento da execução orçamentária indo além da simples conferência mecânica resultante de um plano de gastos.

A medida que a informática evolui e se expande, as empresas e órgãos estaduais começam a basear e dedicar suas informações e sistemas baseados nesta tecnologia.

Nestes sistemas de informações começam a ser concentrados os dados vitais das empresas ou instituições utilizadoras dos benefícios da tecnologia da informação.

A partir do momento que começa a existir uma migração para os meios nos quais as informações são referenciadas, tratadas e atualizadas, surge uma nova necessidade de disciplinar e

organizar as formas como estas informações são tratadas neste novo paradigma.

Uma decorrência natural é a expansão do papel da auditoria.

A auditoria abrange além da própria atividade decorrente da análise e tratamento das informações existentes sob todas suas formas físicas e magnéticas, as funções que passam a examinar a maneira de como estas informações são armazenadas, geradas, criadas e seguras, propiciados por sistemas de informação.

A migração do universo informacional para outros meios gera a necessidade da avaliação destes meios no campo da Auditoria na Informática.

A Auditoria da Informática compreende, então, a auditoria de sistemas e informações, de equipamentos de informática, de segurança de acesso contra fraudes, perdas acidentais e má utilização, indo até a verificação de métodos que certificam a integridade de dados dos elementos responsáveis pelo acervo informacional gerado pelas instituições e de interesse para a comunidade e Tribunais de Contas.

Entretanto com todo este processo de informatização acontecendo simultaneamente em todos os órgãos é necessário atribuir ao Tribunal de Contas o papel e responsabilidade do maior interessado e beneficiado com a correta utilização desta tecnologia.

Sendo o Tribunal de Contas o grande centralizador e julgador da utilização dos recursos públicos, é necessário que este adote o pioneirismo do uso de melhores mecanismos para a realização de auditorias. Aproximar o Tribunal de Contas do momento mais próximo de realização da despesa ou investimento

é uma característica que pode ser somente alcançada através da tecnologia da informação.

Para cumprir os objetivos de controle e auditoria desejáveis os Tribunais de Contas devem proceder ao preparo da equipe técnica de auditoria de informática, reservando a esta equipe apenas as áreas que dizem respeito a infra-estrutura de equipamentos (*Hardware*) e sistemas de informação (*Software*) e como estes elementos são controlados a nível de acesso, segurança, confiabilidade e planos de contingência para evitar a perda ou corrupção de dados de interesse do Estado.

Havendo uma perfeita garantia de que as entidades dispõe de um nível de controle e administração de seus sistemas de informações que seja confiável para acompanhamento futuro, é que pode-se então desenvolver um novo paralelo da Auditoria formal conduzida pelos Tribunais de Contas.

Como então a informática pode auxiliar administradores e auditores no cumprimento destas tarefas a níveis melhores?

Sabemos que por lei o que deve dar a diretriz ao administrador público na execução de seu papel, está cuidadosamente discriminado no orçamento.

Este orçamento foi e ainda é fisicamente implementado sob a forma de um espesso manual de difícil acesso ou busca de informações a seus principais interessados e gestores.

A primeira providência no intuito de informatizar e portanto agilizar a execução orçamentária, seria disponibilizar o orçamento de forma magnética e estruturada para ser utilizado nos sistemas de informações de todas as instituições para consultas e acompanhamento.



A partir destas informações eletronicamente disponíveis, os administradores públicos fariam seus controles de projeção e execução do orçamento, balizados pelo próprio sistema que os conduziria as ações na direção de cumprir o orçamento.

Atualmente esta análise, devido as dificuldades físicas ou de agilidade para a busca, geração e arquivo da informação, não é conduzida de forma bem controlada, sistêmica ou organizada, tornando assim muito complexa a tarefa de administrar ou empregar os recursos públicos.

A complexidade e o volume excessivo de informações manuseadas fisicamente não permitem o conhecimento imediato quanto ao que se está praticando existe previsto ou não no orçamento.

Desvios de execução ficam difíceis de serem detectados desta forma, pois acaba-se sempre na questão de remediar ao invés de prevenir.

Se a tarefa de administrar é difícil sob estas circunstâncias, é natural que sem uma direção correta a auditoria se perde frente ao universo informacional representado através de documentos redundantes, conflitantes, incompletos e não racionalmente integrados.

O conhecimento torna-se pulverizado e pouco eficaz; perde-se a visão macro e efetua-se o micro não adequadamente planejado.

Acaba-se por ter que verificar o que se é apresentado de forma mais concreta. Restringe-se apenas a análise contábil, a qual também não é de maneira alguma mais fácil porém, por ser apenas baseada em números torna-se em muitos casos superfi-

cial, por lidar apenas com um aspecto da auditoria e pouco revelar sob a questão de resultados.

A informática pode auxiliar a Auditoria nos seguintes pontos:

- 1) Padronização de Informações;
- 2) Tratamento, coleta e manipulação de informações mais ágeis;
- 3) Formação de uma base de dados estadual para consultas e estudos específicos;
- 4) Possibilidade do controle e acompanhamento das ações das instituições auditadas e programas de governo;
- 5) Análise Eletrônica de documentos;
- 6) Disponibilidade de Informações independente do local físico;
- 7) Transformação dos aspectos culturais de auditoria.

## A PADRONIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O volume e natureza com que uma Auditoria defronta-se na condução de seus trabalhos é algo gigantesco, desordenado e sem formato específico.

Aos técnicos responsáveis pela verificação dos parâmetros de auditoria necessários, cabe sempre a tarefa faraônica e trabalhosa, na qual a maior parte do tempo é desperdiçada tentando-se organizar, classificar e estruturar as informações de uma forma mais inteligível.

Daí é que então procede-se a fase de análise de auditoria propriamente dita. A extração de informações pertinentes é então filtrada e elencada para o preparo do trabalho final da auditoria.

Neste processo de auditagem, perde-se enorme quantidade de tempo e esforços que poderiam ser melhor empregado para a produção de resultados mais abrangentes e real do que foi e do que poderia ser executado.

A padronização das informações requeridas para a Auditoria, virá a facilitar em primeira instância o próprio meio no qual a Instituição auditada virá a se relacionar e comunicar com o Tribunal de Contas e conseqüentemente com o processo de auditoria.

Uma vez determinadas quais as informações que deverão ser fornecidas normalmente pelas Instituições em meios informatizados no transcorrer de suas atividades, torna-se mais fácil a tarefa de produzir os dados/informações que serão de interesse efetivo para a Auditoria, eliminando-se assim o exame desnecessários de documentos que nada contribuem para a tarefa em questão.

Priorizando-se e tomando os devidos cuidados para que os documentos magnéticos reflitam a realidade dos fatos, os documentos físicos passam então a ser uma etapa para realizar confrontos quando em momentos de extrema dúvida.

Com certeza os trabalhos de padronização dos tipos e qualidades das informações que se desejam utilizar nos trabalhos de auditoria transcorrem um período de planejamento, preparo, implantação e acompanhamento.

As informações levantadas devem evoluir e alcançar um amadurecimento e entendimento comum entre Tribunal de Contas e suas Entidades auditadas, porém o benefício após este processo revela um ganho alto em termos de históricos para análise, acompanhamento de resultados e projeção do futuro.

## TRATAMENTO, COLETA E MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES MAIS ÁGEIS

Com o intuito de formar e agregar informações ao grande banco de dados institucional do Tribunal de Contas, a informática torna-se então a ferramenta mais ágil e adequada para o tratamento e coleta de dados.

Com sistemas simples de comunicação mais a informática, é possível a obtenção de informações padronizadas instantaneamente, sem haver qualquer deslocamento físico eliminando-se desta forma, também os custos de tempo e financeiros para a realização de viagens com o único propósito de coletar informações.

O próprio processo de coleta de informações deve ser feito em meio informatizado, obtendo-se os dados que diretamente alimentarão a base de dados sobre a qual o acervo informacional da instituição no Tribunal de Contas se constrói. Esta coleta é procedida de forma a conduzir uma análise crítica prévia da qualidade de informação que está sendo fornecida no exato momento em que esta se torna disponível. O retorno dinâmico da qualidade da informação fornecida colabora para que informações que sejam de fato úteis sejam adquiridas.

O agrupamento e combinações das informações fornecidas, passam então a ser realizados automaticamente, tendo

como resultado final a disposição que interessa ao técnico responsável pela auditoria como a própria Instituição auditada.

Informações disponibilizadas através de sistemas são mais ágeis, dinâmicas e portanto melhores utilizadas.

## FORMAÇÃO DE UMA BASE DE DADOS

A realidade dos Tribunais de Contas do País no momento atual, é a de que todo o conhecimento, conclusões e análises produzidas ao final de cada processo de auditoria são perdidos ou melhor arquivados em estantes e prateleiras para nunca mais serem acessados.

Isto é, a busca física de informações para recuperação e análise de comparação não é fácil. As prestações de contas, instruções e resoluções que são concluídas ano a ano, após cada gestão em questão são esquecidas.

Com isso se perde um universo de informações que poderiam contribuir tanto para uma análise de crescimento, melhoria e até mesmo crítica do que se esta executando no presente , do que se pretende fazer no futuro e do que efetivamente foi realizado no passado.

Este vasto conhecimento que se desperdiça anualmente pelo fato de não estar registrado em um meio de acesso rápido e confiável, pode ser eliminado com o emprego da tecnologia da informação abrangendo todos os trabalhos de Auditoria, que contribuiriam enriquecendo e construindo um grande banco de dados que passaria a ser o histórico cumulativo da administração.

Em um sistema informatizado as informações são mais acessíveis. Pois somente a informação acessível é a que possui a maior probabilidade de ser utilizada.

Possibilitar o controle e acompanhamento das ações das instituições auditadas e programas de governo

Uma vez disponibilizado o conjunto de informações necessário à condução de trabalhos de auditoria tempestivamente, torna-se possível que o Tribunal de Contas entre em sincronismo com as instituições sob sua responsabilidade.

Este sincronismo permitirá ao Tribunal de Contas contribuir junto as instituições de uma forma mais ágil, analisando o passado, acompanhando o presente e auxiliando na preparação do futuro.

Analisar e poder atuar na auditoria do presente através do acompanhamento dos programas governamentais e da execução orçamentária, elevará o nível e qualidade de atuação dos Tribunais de Contas para uma situação de maior controle para que os objetivos traçados sejam atingidos.

A consequência então, será realmente um aumento na dedicação dispensada à elaboração de planejamento estratégico das diretrizes orçamentárias, uma vez que o controle de sua aplicabilidade torna-se pragmática através da tecnologia da informação.

Enfim, a informática deixará a Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, equiparada em termos de controle e atuação com as melhores empresas que utilizam esta tecnologia.

## ANÁLISE ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Atualmente existe uma grande divergência quanto a legalidade, veracidade e probidade de documentos armazenados eletronicamente. O que se ressalva é que estes documentos eletrônicos não podem ser considerados como verdadeiros ou oficiais devido ao meio magnético que se encontram poderem ser facilmente alterados ou fraudados.

Para que documentos eletrônicos tenham a veracidade e confiança oficial é necessário que alguns aspectos técnicos de segurança física e lógica que eliminam a fraude, alteração ou destruição de informações sejam adotados.

Existem já disponíveis tecnologicamente, meios de gravação de informações nos quais a informação pode ser apenas gravada ou escrita uma única vez e consultada muitas vezes. Estes dispositivos não permitiriam qualquer alteração ou atualização de informações já gravadas neste meio. Também poderá ser implementado sistemas de segurança e criptografia para somente a autorizada leitura destes documentos, e a validação destes dispositivos poderia ser feita instantaneamente através de programas de validação e crítica que fariam a extração de informações de somente fontes aprovadas.

É o mesmo caso do papel, onde a informação pode ser escrita uma única vez, porém se alterada é facilmente detectada através de perícia apropriada. A perícia humana pode levar muito tempo até sua conclusão pelo fato de ser totalmente baseada em atividades manuais e suscetível a interpretação variável.

Após os devidos cuidados e políticas de segurança sejam adotadas, a cópia da documentação eletrônica passa a ter o

mesmo caráter e qualidade quanto a originalidade que a informação apresentada em meio físico.

Indo um pouco além, este sistema de análise de documentação eletrônica passa a ser até mais relevante que os simples meios físicos de papel para o armazenamento de informações.

## DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES

Um ponto de fundamental importância para os usuários de informática é quebra de barreiras e distâncias que a tecnologia proporciona.

Virtualmente pode-se obter acesso a informações situadas em qualquer lugar do mundo. E cada vez mais que as instituições se integrem e disponibilizem seus bancos de dados de modo seguro a seus interessados e outras instituições através de convênios, obtém-se ganhos de agilidade e rapidez nunca antes possíveis sem a tecnologia apropriada.

A informação passa então a existir em todos os lugares, cabendo ao usuário somente a responsabilidade de melhor utilizá-la independente de onde esta informação estiver disponível.

Como toda a informação tem um caráter temporal para uso ou consulta, somente através da tecnologia é que torna-se possível acessá-la tempestivamente.

## TRANSFORMAÇÃO DOS ASPECTOS CULTURAIS DE AUDITORIA

Um dos pontos fundamentais de qualquer inovação tecnológica é indiscutivelmente o reflexo que esta produz em seu



meio. A tecnologia da informação como ferramenta revolucionária não deixaria também de afetar a área de auditoria em seus processos mais críticos.

Atualmente vivemos um profundo momento de transformação cultural oriundo da evolução tecnológica já elaborada anteriormente. Estamos justamente no elo de ligação entre instituições pré e pós informatizadas.

Para atingirmos o estágio ideal de informatização de instituições e empresas informatizadas devemos nos preparar e incentivar tal processo de desenvolvimento.

Em meio a todos as transformações e processos que viveremos neste momento, não podemos nos esquecer dos objetivos almejados com tamanha empreitada.

A Auditoria como representante do Tribunal de Contas junto a suas entidades auditadas deverá primar sempre pelo aperfeiçoamento de verificar e incentivar que exista planejamento adequado frente a realidade e que o mesmo seja cumprido dentro do mais rigoroso acompanhamento e diagnósticos dos gastos dinamizados e tornados possíveis graças ao uso das ferramentas da tecnologia da informação.

*\* Analista de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Graduado em Análise de Sistemas pela Miami University - Ohio - Estados Unidos.*

*\*\*\* Procurador - TCE/PR (colaborador)*

## A AUDITORIA DE INFORMÁTICA

Tatianna Cruz Bove\*\*

A informática constitui-se, atualmente, no principal meio de suporte no tratamento de informações nas organizações e, por conseguinte, em um elemento básico para seu desenvolvimento. A informática mudou os conceitos de organização de arquivos e troca de informações entre as pessoas e empresas. É de fácil constatação, ainda, a crescente e saudável dependência das organizações para com a atividade de informática.

A evolução do *software/hardware*, proporciona seguidamente possibilidades de novas soluções à administração e gestão das atividades; por sua vez, propicia o surgimento de sistemas cada vez mais descentralizados e integrados. Esta integração, envolvendo equipamentos de grande porte, médio e microcomputadores, utilizando os mais diversos tipos de *softwares*, interligados entre si, caracteriza um ambiente de processamento cooperativo, onde novas técnicas de controle são necessárias para assegurar integridade dos dados que trafegam pelo sistema.

A busca de racionalização, agilidade e eficiência no contexto atual, tem resultado na expansão dos recursos de teleprocessamento através de redes complexas e o desenvolvimento de grandes bases de dados, resultando na concentração física de extensa gama de informações.

Os investimentos no aprimoramento dos recursos computacionais, os riscos e vulnerabilidades existentes, além da crescente dependência das empresas para com a atividade de informática, ressaltam a necessidade de implementação, pelos Tribunais de Contas, de um programa de auditoria de informática.

Os objetivos básicos da auditoria de sistemas informatizados incluem a avaliação dos seguintes aspectos:

**eficácia, economia e eficiência:**

- o sistema desempenha a contento as tarefa para o qual foi desenvolvido;
- o sistema atende as necessidades dos usuários e da entidade, fornecendo as informações necessárias em tempo hábil e formato apropriado;
- coerência e compatibilidade dos sistemas com os objetivos e estratégias da organização;
- otimização dos recursos do sistema (*hardware, software* pessoal) – economia e eficiência.

**integridade dos dados:**

- precisão das informações;
- eficiência dos controles internos, necessários à segurança e correção dos dados;
- adequação e exatidão das informações.

**segurança do sistema:**

- eficiência e adequação dos controles internos;
- proteção dos recursos contra roubo, desperdício, fraude ou catástrofes naturais;
- segurança lógica do sistema, com controles que impossibilitem acessos não autorizados.

**observação da legislação:**

- cumprimento da legislação regulamentadora das atividades relacionadas aos sistemas;

- desenvolvimento das atividades do sistema em conformidade com os regulamentos, políticas, diretrizes e orientações do setor público.

Devido à abrangência de tais objetivos e à dificuldade de otimizá-los simultaneamente, considerando que alguns deles só podem ser atingidos em detrimento dos outros (como por exemplo, ao procurar-se atingir elevados padrões de segurança perde-se em economia e eficiência), a auditoria de informática deve depurá-los de maneira que reflitam as questões realmente essenciais em cada fase do ciclo de vida do sistema.

Os itens da auditoria abrangem, pois, a segurança física, a segurança lógica e os sistemas de aplicativos.

O objetivo básico da auditoria de segurança física é assegurar a existência de controles e medidas de segurança para proteção de instalações e equipamentos, pessoal e demais recursos contra perdas e danos deliberados ou acidentais. Porém, constatamos que os investimentos no aprimoramento dos recursos computacionais não têm tido correspondência com aqueles destinados à implementação de medidas e procedimentos de segurança.

É fato incontroverso que as informações são muito mais importantes para a organização do que os bens físicos. Neste sentido, a auditoria de segurança lógica representa função de vital importância, avaliando o nível de proteção das informações vitais, os níveis de segurança na comunicação, a política de segurança da entidade e os critérios de acesso às informações.

Portanto, a segurança em informática não deve ficar restrita à segurança física do ambiente e dos equipamentos, mas sim, abranger a geração, organização, manutenção, recuperação e uso da informação. A segurança da informação visa garantir a

confidencialidade, a integridade dos dados e a continuidade das atividades da empresa através da disponibilização constante e oportuna das informações.

Por último acrescenta-se que as atividades de auditoria de sistemas nas organizações têm sido bastante exigidas, tanto no aspecto técnico quanto no da relação *custo-benefício*. Temos identificado que empresas no afã de terem seus sistemas informacionais e suas redes, têm criado verdadeiros playgrounds eletrônicos. Primeiro definem e compram as plataformas (*softwares e hardwares*), para depois verificarem sua aplicabilidade nos negócios causando situações danosas à organização.

Constitui, assim, a auditoria de informática, um dos vários aspectos do sentido moderno da auditoria global ou integral, assegurando a correta utilização de bens, valores e recursos públicos.

## A INTEGRAÇÃO, COMPARTILHAMENTO E COMUNICAÇÃO

A rápida evolução da informática e da comunicação, com todos os sistemas, mecanismos e informações tecnológicas existentes, impõe uma visão contextual da sua utilização pelos Tribunais de Contas. Dizemos visão contextual porque, neste tópico, não estamos a considerar cada Corte de Contas individualmente, mas, ao contrário todo o Sistema Brasileiro dos Tribunais de Contas.

Neste contexto cada Tribunal de Contas pode – e deve – ser considerado como uma unidade do sistema, dotado de sua própria rede de informatização, comunicação, gerenciamento e transferência de informações (processamento corporativo).

Esta unidade, uma vez integrada e compartilhada com as demais unidades (leia-se demais Tribunais de Contas), compõe um sistema poderoso de comunicação e gerenciamento de dados possibilitando, assim, a formação de uma rede de informações e comunicação disponível à todo o sistema.

Os benefícios desta integração (informações e comunicação) são indiscutíveis. Em passado recente a idéia não passava de utopia, na exata medida em que a relação *custo x benefício* da formação dessa rede não guardava nenhum equilíbrio. O avanço da tecnologia (equipamentos, sistemas, etc.), no estágio atual, já justifica o início da caminhada à integração de todos os Tribunais de Contas Brasileiros em uma rede única, integrante de outro sistema de acesso, ou, ainda, comportando as duas características.

É a chamada *information highway* ou o tráfego de informações pelo *ciberespaço*. Exemplo atual é a chamada *Internet*, que, por sua ampla divulgação, dispensa maiores comentários.

É a hora, pois, de repensar o uso dos sistemas informacionais e os dados disponíveis por cada unidade do sistema nacional, de forma que a disponibilidade de informações e dados sejam compartilhados com as demais unidades, de forma mútua, interativa e integrada. A par do acesso às bases de dados e informações mantidas por cada unidade, a comunicação entre as unidades, órgãos e agentes poderá ser efetivada de forma rápida, interativa e econômica, incrementando – em muito – a troca de experiências, conhecimentos e informações.

Não se pretende, neste trabalho, discorrer em detalhes sobre todos os instrumentos e sistemas possíveis de implementação, bem como sobre os benefícios diretos e indiretos. Como também não pretendemos estabelecer critérios, projetos, custos

e outras medidas de planejamento. Não só porque o objetivo é simplesmente lançar a idéia, mas, sobretudo, porque a gama de opções, serviços e instrumentos – e, por óbvio, suas características, requisitos, sistemas, equipamentos e custos – é ampla, definíveis após a realização de estudos e planejamento adequado às necessidades e objetivos – também a serem posteriormente definidos.

Em que pese a variedade de opções possíveis de implementação, podemos apresentar, como exemplos e sugestões, os seguintes instrumentos de gerenciamento de informações e comunicação:

- criação de um B.B.S. (*bulletin board systems*) único do sistema ou individuais por cada Tribunal de Contas, contendo informações de interesse ao usuário potencial, de acesso restrito ou público;

- compartilhamento do banco de dados de todos os Tribunais de Contas, relativo à jurisprudência de cada unidade (decisões, ementas, pareceres e votos), material bibliográfico e de consulta, legislação e outras informações disponíveis e que se enquadrem nas prioridades e possibilidades de cada unidade e do sistema global de informações;

- correio eletrônico e remessa de mensagens;

- canais de comunicação *on-line*, para troca de informações, dúvidas e matérias de interesse geral dos Tribunais de Contas, mediante o estabelecimento de canais, forma e períodos de acesso aos usuários; e,

- vídeos-conferências.

É hora de pensarmos na *reengenharia* dos sistemas de informação e comunicação, ampliando as oportunidades de

utilização e disponibilidade dos dados e meios de integração e comunicação. Para tanto se faz necessário a troca de experiências e informações técnicas para a realização de um planejamento adequado.

## CONCLUSÕES E PROPOSIÇÕES

1. A informática como instrumento dos trabalhos de auditoria é medida inafastável ao correto e eficiente desempenho das atividades de controle da Administração Pública exercidas pelos Tribunais de Contas e, para tais finalidades, necessário não só a adaptação instrumental (equipamentos, sistemas e recursos humanos), mas a adaptação cultural aos novos rumos da tecnologia.
2. Para que a informatização dos trabalhos de auditoria possa atingir os resultados desejados é imperativo a uniformização e padronização das informações, tanto da auditoria como das unidades auditadas.
3. A auditoria exercida pelos Tribunais de Contas, segundo a sua conformação constitucional e sua evolução histórica, considerada como auditoria *global ou integral*, abrange a auditoria de informática, como forma de assegurar a correta aplicação e utilização dos bens, valores, recursos públicos e das informações necessárias às atividades da Administração Pública, assegurando-se a eficiência, economicidade e eficácia das atividades públicas.



4. Como proposição final, sugere-se ao XVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de estudos, mediante a instituição de comissão representativa de todas as Cortes de Contas ou a realização de seminário técnico específico, para a implantação de um plano diretor nacional de gerenciamento de informações e comunicações, com soluções de curto, médio e longo prazo, para a viabilização da padronização e uniformidade das informações e para avaliação da viabilidade técnica e econômica da implementação de uma rede corporativa de trabalho.

*\*\* Analista de Sistemas do Tribunal de Contas do Paraná, Graduada em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.*

*\*\*\* Procurador - TCE/PR (colaborador)*

## UMA EXPERIÊNCIA MUNICIPAL

*José de Almeida Rosa\**

*Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas.* (Meirelles, Hely Lopes – **Direito Administrativo Brasileiro**).

Sabe-se que o homem, carente em sua individualidade, organizou-se politicamente com o objetivo de suprir suas próprias necessidades.

Dentre as atividades do Estado, a mais discutida e questionada é a atuação da própria Administração. Isto, decorrente dos meios interagentes e da complexidade das finalidades e objetivos sociais a que está destinado.

Devido à sua atividade, como ente dinâmico moldado segundo a ação administrativa do homem, apresenta aos olhos dos administrados resultados dos mais variados e esperados, avaliados em consonância com os ângulos apreciados, as necessidades de grupos ou facções políticas, e por vezes, mensuradas em termos de expectativas individuais.

*Administrar é gerir os serviços públicos; significa não só prestar serviços, executá-los, como também, dirigir, governar e exercer a vontade com objetivo de obter um resultado útil.* (Mello, Osvaldo Aranha Bandeira de – **Princípios de Direito Administrativo**).

Na esfera Municipal, em que os administradores e/ou representantes são democraticamente eleitos, nem sempre as escolhas têm sido das mais satisfatórias. Não só o grau de formação acadêmica, mas também a personalidade e o caráter

das pessoas, constituem requisitos primordiais para o sucesso administrativo.

Face ao egocentrismo, próprio do ser humano, e de sua imediatista vocação, os Agentes Políticos, na maioria das vezes não têm sido os melhores, os realizadores, aqueles que, depositários dos anseios sociais, em justaposição aos princípios do direito, almejam o bem comum. Vemos preponderar figuras que infligem à coletividade contribuinte o pesado ônus do desrespeito na busca da satisfação das suas vaidades ou interesses pessoais, na perpetuação, a qualquer custo, do prestígio e poder.

Desta forma, são frontalmente agredidos todos os princípios norteadores de uma boa Administração. São pessoas de todas as áreas (para não se discriminar) que se propõem a assumir a vida histórica de suas comunidades, sem as condições mínimas para tanto.

Sendo indiscutível que os atos administrativos só podem existir sob o reino do sistema legal e moral instituído, a boa índole e a lealdade à ordem devem consistir a característica primeira a qualquer aspirante a um cargo político, seja este executivo ou legislativo.

Empresários dos mais respeitáveis, ou até mesmo profissionais de ofício, embora de boa fé, pelo desconhecimento à lei cometem irregularidades das mais variadas, ora emperrando a máquina pública e ora inquinando seus nomes perante os Tribunais e à sociedade.

Por tudo isto, é de se conceituar que o bom administrador é aquele que consegue reunir toda uma gama de qualidades profissionais e morais, visto que o equacionamento das atividades públicas, compostas de situações dosadas de elevada complexida-

de e heterogeneidade, exigem de seus agentes, capacidade e honestidade.

O maior desapontamento de uma população é com a audácia de certos cidadãos, especialistas em domínio de massas, sem qualquer preparo técnico e até pessoal, que se aventuram na condução dos destinos de parcelas da vida pública “administrando” bens coletivos como se próprios ou individuais fossem.

Indispensável o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Paraná, mediante seminários e palestras, diretamente ou pela Escola de Administração Pública, onde são tratados os mais diversificados assuntos pertinentes aos procedimentos técnicos e legais, que prepara e conscientiza servidores e agentes políticos, não apenas contribuindo de maneira expressiva para baixar o percentual de imperfeições nas Prestações de Contas, mas palmilhando a erradicação das irregularidades na gerência do patrimônio público.

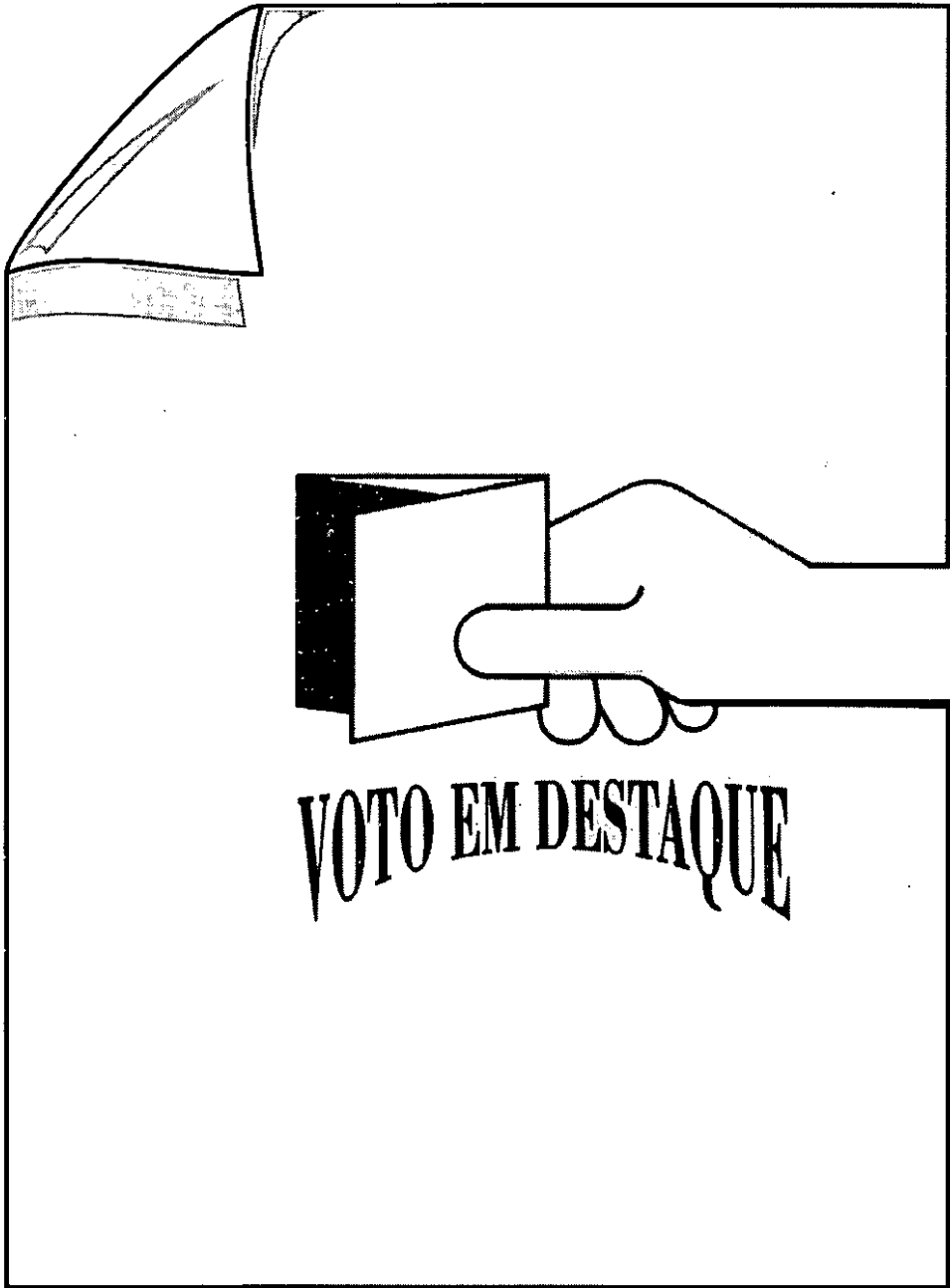
### **“PENSO LOGO EXISTO” = Planejo logo realizo**

Em que pesem todos os obstáculos ainda por serem vencidos, acreditamos que no espaço geográfico chamado Paraná, as pessoas que nele habitam possuem uma coragem virtuosa de luta, que contamina e, por certo, o esforço deste povo contribuirá para uma nação melhor.

É neste sentido que a Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas, uma das unidades administrativas que mantém contato mais próximo junto aos governantes municipais, procura desenvolver profissionais capacitados, objetivando além do cumprimento de suas funções institucionais a correta orientação da atividade ordinária de administração.

Instrumento a serviço das diretrizes emanadas do alto comando desta Corte de Contas, busca também transmitir aos agentes políticos municipais a necessidade do pleno atendimento de suas funções de gerenciamento da coisa pública em estrita observância ao ordenamento jurídico pátrio, impositivo das normas gerais e imprescindíveis à boa atuação governamental, tudo sob o primado do fim único e último do Estado de Direito, que é a realização do bem comum.

*\* Diretor da Diretoria de Contas Municipais  
do TC/PR*



## BEM MÓVEL — AQUISIÇÃO

### Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

Tenho, sob meu exame, consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Matinhos onde solicita resposta a três indagações colocadas em teor hipotético e geral: 1<sup>a</sup>) sobre a existência de impedimento ao Poder Legislativo na aquisição de um automóvel, 2<sup>a</sup>) a possibilidade de contratação de um meio de transporte sob a figura do comodato, 3<sup>a</sup>) contratação, através de licitação de serviços de táxi.

A legitimidade já se encontra afirmada, em observância ao artigo 31 do Texto n<sup>o</sup> 5.615/67, pelo que se torna viável a análise das questões levantadas.

Instruída a questão pela Diretoria de Contas Municipais, esta se posicionou afirmativamente quanto a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> questões, nesta com cautelas e; negativamente na 2<sup>a</sup>.

A Procuradoria reiterou a manifestação da DCM.

É o relatório.

Não há reparos nas intervenções efetuadas pela Diretoria e Procuradoria no juízo da 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> questão, principalmente ao levantarem preocupação quanto a eficiente e justificada contratação dos serviços de motoristas de praça; evidentemente que todos sujeitos aos devidos procedimentos licitatórios.

*O processo ao qual se refere este voto está publicado nesta Revista na página 202.*

Quanto às intervenções realizadas para esclarecer a 2ª indagação do consulente há um erro no parecer nº 25.934/95, provavelmente de digitação, na conceituação do instituto do comodato:

“Como empréstimo gratuito de coisa *fungível*, que se perfaz com a tradição,...” (grifei)

O empréstimo é modalidade contratual prevista no Código Civil quando uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, uma coisa, para que dela se sirva, com a obrigação de restituir.<sup>1</sup> Divide-se em duas espécies: comodato e mútuo. O primeiro, é empréstimo de uso de um bem que **não** poderá ser fungível ou consumível, o segundo constitui-se na entrega para posterior devolução de bens fungíveis, ou seja, bens que pode ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 50 do CCB).

Não obstante o acerto da Diretoria no estabelecimento dos traços característicos do instituto e o erro involuntário da Procuradoria, devemos não só responder negativamente esta questão como alertarmos (tal qual na 3ª questão) de que quaisquer contratações que forem levadas a efeito pela administração pública deverão estar em consonância com o texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, que em seu artigo 17 § 2º estabelece:

“Art. 17 ...

§ 2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.”

<sup>1</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 3 vol., Saraiva, SP.

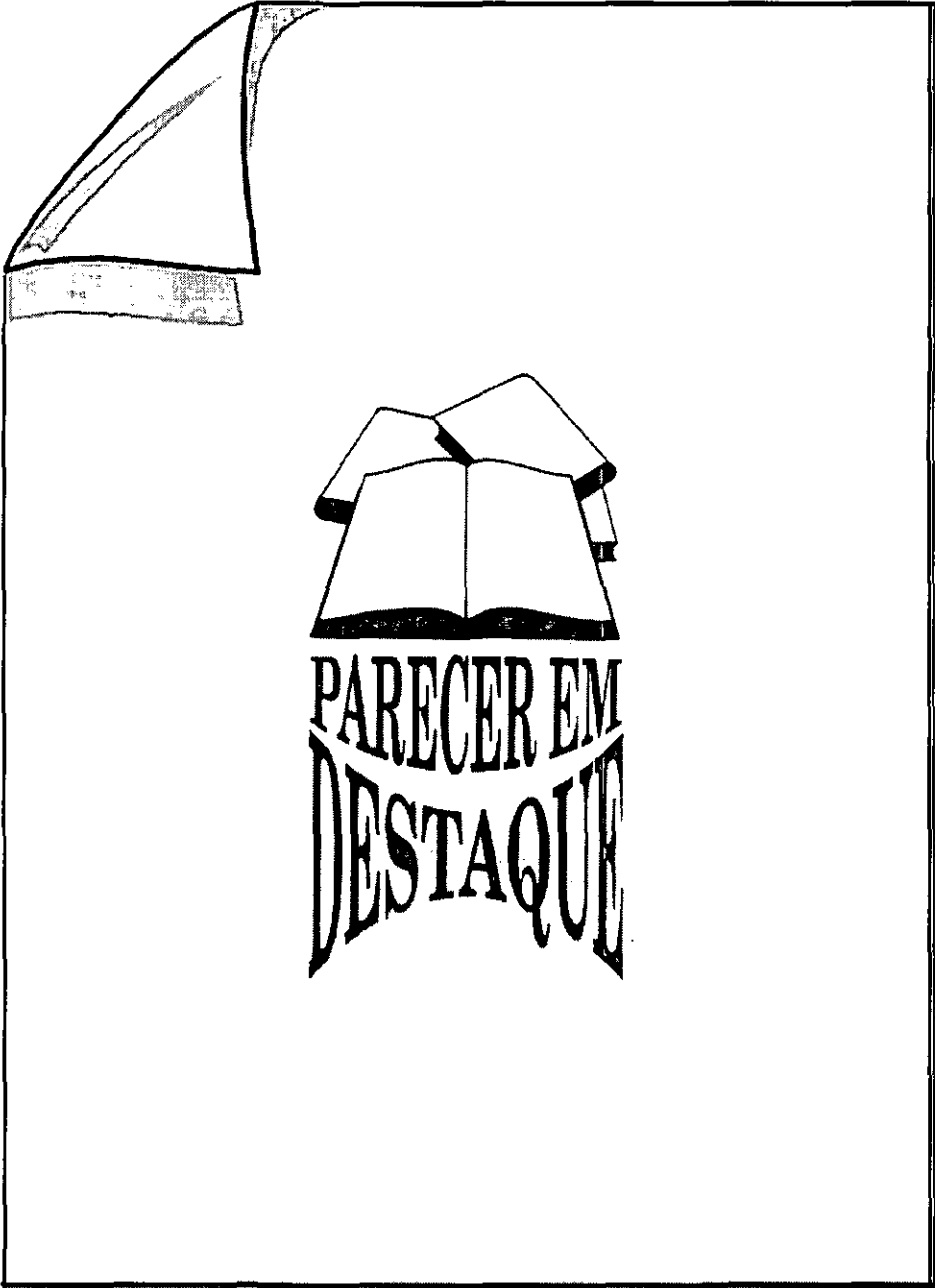


É evidente que todos estes negócios jurídicos restarão inválidos e anuláveis se não tiverem como finalidade precípua o interesse público, no confronto deste conceito com a realidade fática e suas exigências.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1996.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
**Relator**



## L.O.M. – LEGALIDADE

### Procuradoria Parecer n° 26.674/95

1. Retorna o presente protocolado para novo pronunciamento desta Procuradoria, por determinação da Resolução n° 8.394/95, do douto Plenário, frente à cogitação de eventual inconstitucionalidade constatada no assunto objeto de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Terra Roxa.

Em essência, a inconstitucionalidade residiria no artigo 99, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal que prescreve:

“Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

IX - destinar à Saúde Pública nunca menos do que 13% (treze por cento) do Orçamento do Município”.

O raciocínio condutor da inconstitucionalidade funda-se no argumento de que o transcrito dispositivo legal estaria vinculando despesa à receita, ofendendo o artigo 167, IV, da Constituição Federal que, por seu turno, veda:

“a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.”

*O processo ao qual se refere este parecer está publicado nesta Revista na página 241.*

Ou seja, haveria, a princípio, vinculação de receita a despesa, no caso específico, destinada à saúde pública.

2. O exame da questão há que partir da interpretação do Texto Constitucional e do objetivo do constituinte ao estabelecer a vedação, subsumindo a ela o caso em apreço.

O Texto Constitucional proíbe “*a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*”.

Recai, portanto, a vedação da vinculação a um aspecto restrito: receita de impostos. A análise pretendida tem outro referencial a ser considerado, o **orçamento**.

3. O orçamento, enquanto conceito técnico e realidade de reflexos jurídicos, é definido por Antonio de Souza Franco, citado por Celso Ribeiro Bastos, “*como uma previsão, em regra anual, das despesas a realizar pelo Estado e dos processos de as cobrir, incorporando a autorização concedida à Administração Financeira para cobrar receitas e realizar despesas e limitando os poderes financeiros da Administração em cada ano*”. (In: **BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 75, grifo nosso).

Logo, compõe-se, fundamentalmente, de receitas e despesas.

As receitas, por sua vez, são classificadas em patrimoniais, tributárias e creditícias e, dentre as tributárias, tem-se as oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Com efeito, o imposto é apenas parcela de todos os componentes da receita. Assim, a previsão de vinculação, sob a

ótica apresentada, é restritíssima: apenas em relação aos impostos.

Ademais disso, pretendeu o constituinte coibir eventuais práticas de vinculação direta provocando o direcionamento do produto da arrecadação de impostos a despesas específicas impedindo a atuação tendenciosa de privilegiar alguns setores da Administração Pública em detrimento de outros. Por exemplo, descabida, sob este enfoque, dispositivo que determinasse fosse a arrecadação do ICMS destinada exclusivamente à Secretaria de Estado da Saúde ou à da Administração. Nesta hipótese exemplificativa haveria, sem dúvidas, a vinculação inconstitucional.

4. No caso em tela, a destinação para a saúde pública de 13% é um percentual do orçamento cuja receita compõe-se de receitas patrimoniais, creditícias e tributárias através de taxas e contribuição de melhoria, além de impostos.

Assim a interpretação do artigo 167, IV, do Texto Constitucional, pelos vários aspectos e elementos que compõe o seu conteúdo, não pode conduzir à amplitude de coibir a destinação de percentual do orçamento – e não de receita oriunda especificamente de impostos, ressalte-se – a uma finalidade específica.

Em comentário à Lei nº 4.320/64, oportuna é a referência procedida por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

“Como regra geral, o produto da arrecadação dos tributos destina-se tanto ao custeio de atividades gerais, quanto ao de atividades específicas exercidas pelo Poder Público.

Não há que se falar em **vinculação**, quando o produto da arrecadação destinar-se ao **custeio das atividades gerais**" (In: **A Lei 4.320 Comentada**, 25ª ed., Rio de Janeiro, IBAM, 1993, p. 27, grifo do original).

A previsão contida na Lei Orgânica de Terra Roxa está prescrevendo o custeio de atividade de saúde, genericamente considerada.

O referido preceito tem, ainda, o cunho vinculativo de não permitir que o Poder Público destine menos de 13% do orçamento para a saúde pública assegurando, em alguma medida, o cumprimento do dever do Estado de atender à saúde, através da promoção de "*políticas sociais e econômicas*", previsto no artigo 196, da Constituição Federal.

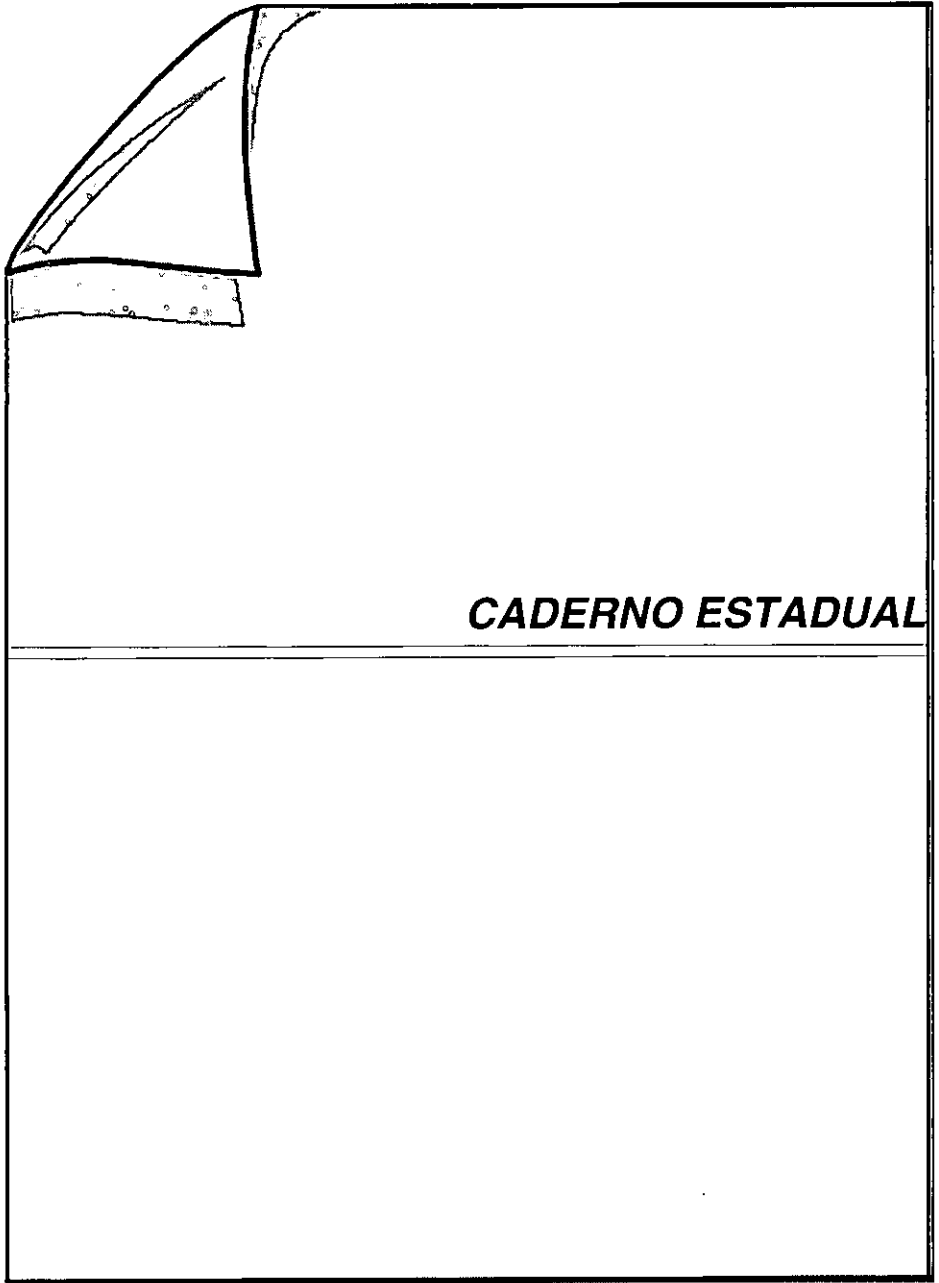
6. Diante do exposto e por se entender que a adoção de entendimento que concebe inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica Municipal ao prever a destinação de, no mínimo, 13% do orçamento para a saúde pública seria por demais restritivo e não está a refletir a real intenção do constituinte, não se vislumbra a ofensa constitucional cogitada.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 15 de dezembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
Procuradora





**CADERNO ESTADUAL**



# ADMISSÃO DE PESSOAL

1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — 2. REGIME CELETISTA — CERTAME SELETIVO — 3. CF/88 — ART. 37, II — INAPLICABILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
PROTOCOLO Nº : 27.315/95-TC.  
ORIGEM : BANESTADO S/A — Reflorestadora  
INTERESSADO : Diretor  
DECISÃO : Resolução nº 3.340/96-TC. — (por maioria)

Consulta. Contratação de assessor de diretoria, sem a realização de qualquer certame seletivo. Negativa de registro da contratação, tendo em vista que a exceção tratada pelo art. 37, II, da CF/88, refere-se a cargo em comissão próprio e específico do regime estatutário, inexistente no celetista, que é o regime de pessoal da Banestado S/A Reflorestadora, sociedade de economia mista.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Conselheiro João Féder:

- I - Nega registro às contratações de Pessoal em questão;
- II - determina o encaminhamento da situação para análise da prestação de contas anual da entidade interessada;
- III - adverte a entidade para que não mais adote procedimentos de admissão de pessoal incompatíveis com o atual regramento constitucional e não enquadrados pela Lei nº 9.198/90;
- IV - dá ciência à administração do Conglomerado Banestado, da presente decisão, de forma a prevenir atos de idêntica natureza.

Votaram de acordo com o voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, nos termos acima descritos, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, apresentou voto escrito, o qual foi acompanhado em votação pelo Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Voto do Relator  
Conselheiro João Féder

Dirirjo, respeitosamente, da conclusão que o nobre Relator Conselheiro Nestor Baptista apresenta em seu voto, bem como da digna Procuradora que subscreve o parecer. Ambos concluem que a contratação para o cargo de Assessor de Diretoria prescinde da realização de qualquer certame seletivo, podendo se dar à mesma, por analogia, o tratamento previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Essa contratação, efetivada através do denominado Q.P.N.E. – Quadro de Provimento Não Efetivo –, não dispensava o concurso público. Nesse sentido inclusive, já decidiu este Tribunal, através da Resolução nº 11.001, de 05.12.95, a qual, aprovando por unanimidade voto do Conselheiro Rafael Iatauro, em consulta originária do Banestado, determinou a extinção imediata das contratações provenientes do Q.P.N.E., por afrontarem o princípio constitucional do concurso público e, conseqüentemente, o princípio da isonomia. (Revista do TC do Paraná, nº 117, p. 116 a 119).

Além do mais, a exceção tratada pela Constituição Federal, em seu art. 37, II, se refere a cargo em comissão, próprio e específico do regime estatutário, inexistente no celetista, que é o regime de pessoal da Banestado – Reflorestadora, Sociedade de Economia Mista da administração indireta do Estado.

Não estou falando nenhuma novidade. Este Tribunal tem inúmeras decisões nesse sentido, das quais cito as Resoluções mais recentes, de n<sup>o</sup>s 10.215/93 e 3.894/94 – TC.

Finalmente, o douto plenário desta Casa, apreciando contratação de pessoal idêntica à presente, efetivada pela Banestado S.A. – Crédito Imobiliário, pela Resolução n<sup>o</sup> 3.693, de 09.05.95, por unanimidade, negou registro à mesma, determinando ainda:

- a) encaminhamento da situação para análise da prestação de contas anual da entidade interessada;
- b) advertência à entidade interessada para que não mais adote procedimentos de admissão de pessoal incompatíveis com o atual regramento constitucional e não enquadrados pela Lei n<sup>o</sup> 9.198/90;
- c) dar ciência à administração do Conglomerado Banestado, da presente decisão, de forma a prevenir atos de idêntica natureza.”

Diante do exposto e coerente com o entendimento desta Corte de Contas, manifestado unanimemente, nas Resoluções citadas, voto pela negativa de registro às contratações de pessoal em questão. Voto, ainda, pela adoção das providências determinadas pela Resolução n<sup>o</sup> 3.693/95-TC, acima citada, constante das letras a, b, c.

Tribunal de Contas, em 15 de março de 1996.

JOÃO FÉDER  
Conselheiro

# APOSENTADORIA

## 1. ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE - 2. STF - ADIN 609-6 - EFEITOS *EX NUNC*.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
PROTOCOLO Nº : 42.388/95-TC.  
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração  
INTERESSADO : João José Fortes  
DECISÃO : Acórdão nº 421/96-TC. - (unânime)

Aposentadoria. Legalidade na Resolução nº 3.357/95-SEAD, publicada no DOE nº 4.622, de 26.11.95, na parte referente ao interessado, determinando seu registro, de vez que o ato da autoridade administrativa foi editado anteriormente a 16.02.96, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN 609-6, declarou inconstitucional o dispositivo que autorizava arredondamento do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, deixando o Tribunal de Contas de aplicar o § 2º do art. 132 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, com fundamento na Súmula 347 do STF.

Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 609-6), declarou inconstitucional o dispositivo que autorizava arredondamento do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, e, com fundamento na Súmula nº 347 daquela Corte, resolve este Tribunal deixar de aplicar o § 2º do art. 132 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6.174, de 16 de novembro dos 1970); e mais, considerando que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito dos efeitos da referida decisão, os Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, em CONSIDERAR LEGAL a Resolução nº 3.357/95 - SEAD, publicada no DOE nº 4.622, de 26.10.1995, na parte referente

ao interessado, determinando o seu registro, de vez que o ato da autoridade administrativa foi editado anteriormente a 16.02.96, data da publicação daquela decisão, reconhecendo-se na mesma efeitos *ex nunc*.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## APOSENTADORIA

1. PROFESSOR – ORIENTADOR EDUCACIONAL — 2. LEI Nº 11.152/95 — 3. DECRETO ESTADUAL Nº 4.007/94.

RELATOR : Conselheiro João Féder  
PROTOCOLO Nº : 40.259/95-TC.  
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração  
INTERESSADO : Maria Sidney Barros Barbosa  
DECISÃO : Acórdão nº 497/96-TC. – (por maioria)

Aposentadoria voluntária, no cargo de orientador educacional, com tempo de serviço convertido de acordo com as disposições contidas no Decreto Estadual nº 4.007/94. Legalidade, conforme Lei nº 11.152/95, que dispõe sobre a adoção de critérios de proporcionalidade do tempo de serviço prestado em relação ao previsto nas alíneas "a" e "b" do artigo 40, da CF/88, para a hipótese de aposentadoria voluntária de professor, retroagindo seus efeitos a 14.09.94 e convalidando as aposentadorias concedidas com base no Decreto Estadual nº 4.007/94.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, acordam em CONSIDERAR LEGAL a Resolução nº 3.200/95-SEAD, publicada no D.O.E. nº 4.612, de 11.10.1995, na parte referente ao interessado, determinando o seu registro.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pelo envio do processo em diligência à SEAD, a fim de ser excluído o tempo ficto, acrescentado com base na conversão prevista na Lei nº 11.152/95, no que foi acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos  
Parecer n° 9.212/95

Trata-se de aposentadoria voluntária no cargo de Orientador Educacional E5-04, LF-01, da SEED, com tempo de serviço convertido de acordo com as disposições contidas no Decreto n° 4.007/94.

Em análise dos atos de inativação, deferidos com base no referido instrumento legal, esta Diretoria, adotando as razões expostas nos Pareceres n°s 7.019/94, 5.912/95 e 6.626/95, considerou inconstitucional a utilização de "Tempo Ficto", previsto naquele Decreto.

Nos fundamentos dos citados pareceres, ressaltou-se que o Decreto ou a edição de lei não poderiam modificar o preceito incerto no art. 40, inciso III, alínea B, da Constituição Federal, devido à obrigatoria vinculação dos Estados-Membros àquele comando constitucional, auto-executável e, portanto, insuscetível de adaptações ou modificações, conforme já decidiu a Suprema Corte:

"Ementa: Constitucional. Aposentadoria Facultativa Especial. Professores.

Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras aos 25, limitado ao efetivo exercício das funções de magistério. Emenda n° 18/1981 e Constituição art. 40, III, b. Seu caráter excepcional e conseqüente interpretação estrita.

Descabimento das ampliações analógicas por parte dos Estados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade do § 4° do inciso III do art.

30 da Constituição de Santa Catarina.”

Relator: Min. Paulo Brossard (RP – 1265 e RTJ – 120/508).

Recentemente, em 25.07.95, foi editada a Lei nº 11.152, dispondo “sobre a adoção de critérios de proporcionalidade do tempo de serviço prestado em relação ao previsto nas alíneas a e b da Constituição Federal, para a hipótese de aposentadoria voluntária de professor”, retroagindo seus efeitos a 14.09.94 e convalidando as aposentadorias concedidas com base no mencionado Decreto Estadual nº 4.007/94.

Analisando-se o seu texto, depreende-se que apenas foram ratificadas as disposições daquele Decreto, que possibilitam a redução do tempo de serviço dos professores e que não alteram as razões e fundamentos dos pareceres exarados por esta DATJ.

No entanto, ao examinar o ato emanado pelo Secretário de Estado da Administração no processo protocolado sob nº 9.183/95, o Corpo Deliberativo deste Tribunal julgou a legalidade da conversão referida na Lei nº 11.152, de 25.07.95, através do Acórdão nº 3.114/95, de 22.08.95.

Assim, passa-se ao exame da documentação que instrui o expediente, relacionada especificamente com os proventos de inatividade, que, calculados, totalizam R\$3.621,00 anuais e integrais, incluindo 05% de adicionais.

A Resolução Aposentatória nº 3.200 foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.612, de 11.10.95, estando, por isso, em condições de ser submetida à consideração superior.

DATJ, em 03 de novembro de 1995.

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM  
Assessora Jurídica



# COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

## 1. DESPESAS – GLOSA — 2. DIÁRIAS EM HOTÉIS.

RELATOR : Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro  
PROTOCOLO Nº : 24.298/95-TC.  
ORIGEM : Secretaria de Estado da Segurança Pública  
INTERESSADO : Alceu Simão dos Santos  
DECISÃO : Resolução nº 995/96-TC. – (por maioria)

Comprovação de Adiantamento. Determinação da glosa da importância referente aos gastos efetuados com ressarcimento de despesas de alimentação e pousada, relativos a diárias de hotéis com valores acima dos praticados no mercado. Concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor corrigido monetariamente, conforme o art. 36 da Lei nº 5.615/67, determinando ao órgão de origem que instaure competente processo disciplinar, para apurar-se a responsabilidade dos servidores envolvidos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, por maioria:

I - Determina a glosa da importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em conformidade com a Instrução nº 19.618/95 da Diretoria Revisora de Contas;

II - concede ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor corrigido monetariamente, de acordo com o artigo 36, da Lei nº 5.615/67, cientificando este Tribunal num prazo de 10 (dez) dias, sobre as medidas adotadas;

III - determina ao órgão de origem que instaure competente procedimento disciplinar, para em 90 (noventa) dias, apurar-se a responsabilidade administrativa dos servidores envolvidos a dar ciência a esta Corte dos resultados obtidos.

Acompanharam o voto do Relator, Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, nos termos acima descritos, os Conselheiros RAFAEL IATAURO e QUIÉLSE CRISÓSTO-

MO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO (voto vencedor).

O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN votou pela instauração de procedimento disciplinar, para apurar a responsabilidade administrativa dos servidores envolvidos, de acordo com o Parecer n° 25.325/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

## RECURSO DE REVISTA

### 1. ADIANTAMENTO – DESAPROVAÇÃO — 2. DESPESA – NECESSIDADE DE EMPENHO PRÉVIO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
PROTOCOLO Nº : 30.874/95-TC.  
ORIGEM : Universidade Estadual de Londrina – UEL  
INTERESSADO : Luiz dos Anjos  
DECISÃO : Resolução nº 607/96-TC. – (unânime)

**Recurso de Revista. Desaprovação de despesa referente ao pagamento de taxa de inscrição em congresso no exterior, com valores obtidos mediante regime de adiantamento, quando o correto seria processar tal desembolso através de empenho. Provimento do recurso, com reforma da decisão, uma vez que o erro procedimental não pode ser imputado ao servidor, que apenas recebeu a importância e a utilizou para o fim proposto.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o Recurso de Revista interposto pelo interessado, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 4.610/95-TC, e, em consequência, considera regulares as contas e determina a baixa de responsabilidade do interessado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos  
Parecer n° 8.601/95

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado, acima nominado, contra a decisão consubstanciada na Resolução n° 4.610/95, que o condenou ao recolhimento da importância de R\$59,08, irregularmente despendida para custear parte da taxa de inscrição em congresso internacional realizado na Áustria.

Argumenta o recorrente, em síntese, a adequação da adoção do regime de adiantamento para fazer frente àquela despesa, eis que pelo regime normal de empenho seria impossível enviar-se o pagamento diretamente à Áustria, ainda mais porque a Universidade arcou apenas com parte da taxa de inscrição.

Manifestando-se no feito, a Diretoria Revisora de Contas propugna pela manutenção da decisão recorrida por entender que a referida despesa não poderia ter sido processada pelo regime de adiantamento, mas através de regime normal de empenho.

É, em síntese, o relatório.

Inegavelmente, houve equívoco de processamento da aludida despesa pelo regime de adiantamento. Não se pode olvidar, no entanto, que este erro procedimental não pode ser imputado ao recorrente, que apenas recebeu a importância adiantada e a utilizou corretamente no fim proposto,

sem qualquer desvio ou locupletamento, inexistindo, pois, razão para a sua condenação.

Assim, opina-se pelo provimento do recurso para se afastar a condenação imposta ao recorrente.

É a manifestação.

DATJ, em 20 de outubro de 1995.

**JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO**  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria do Estado**  
**Parecer n° 25.990/95**

1. Através do presente, o Sr. Luiz dos Anjos, insurge-se contra deliberação desta Corte, cujo petitório foi recebido como Recurso de Revista, visando a reforma da decisão da Resolução n° 4.610/95, que desaprovou as contas de Adiantamento, determinando o recolhimento de R\$59,08, conforme consignado na Instrução n° 5.922/95 da D.R.C.
2. Os argumentos aduzidos pelo recorrente procuram demonstrar a condição de excepcionalidade do caso, e da dificuldade de envio de remessa de numerário ao exterior, razão pela qual vislumbrou ser correta a aplicação do regime de adiantamento.
3. A D.A.T.J. constata a ausência de desvio de recursos públicos, tampouco de locupletamento, razão pela qual considera inexistir razões para a condenação fixada. Ao final de seu Parecer, opina pelo provimento do recurso para afastar a condenação imposta ao recorrente.
4. Essa Procuradoria, no procedimento em causa, manifestou-se pela regularidade das contas e baixa de responsabilidade, face a peculiaridade do gasto efetuado, e por não vislumbrar responsabilidade pessoal do servidor.

5. Diante do exposto, este Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, para que se reforme a Resolução objurgada, considerando-se regulares as contas e determinando-se a baixa de responsabilidade do interessado.

É o Parecer.

Procuradoria, em 06 de dezembro de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
Procurador

## RECURSO DE REVISTA

### 1. CONTAS ANUAIS – DESAPROVAÇÃO — 2. DOCUMENTOS – ENVIO ATRASADO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
PROTOCOLO Nº : 33.844/95-TC.  
ORIGEM : Serviço de Loterias do Estado do Paraná  
INTERESSADO : Nassib Jabur  
DECISÃO : Resolução nº 428/96-TC. – (unânime)

**Recurso de Revista. Desaprovação das contas anuais do exercício de 1993, devido ao intempestivo encaminhamento das documentações, bem como ao não acatamento das recomendações feitas no exame de contas anteriores. Provimento do recurso por entender que as razões da desaprovação estão superadas.**

O Tribunal de Contas, recebe o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão recorrida, constante do Acórdão nº 2.968/95, de 15 de agosto de 1995, concluindo agora pela APROVAÇÃO das contas do Serviço de Loterias do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1993 e conseqüentemente expedir a Provisão de Quitação, conforme relatório do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Inspetoria Geral de Controle Instrução nº 124/95

Trata o presente protocolo de solicitação de Revista ao Acórdão nº 2.968/95, de 15.08.95, deste Tribunal de Contas, o qual desaprovou as contas do Serviço de Loterias do Estado do Paraná – SERLOPAR, relativo ao exercício financeiro de 1993, ocasião em que o interessado era o Ordenador da Despesa daquele órgão.

Recebido, o processo foi encaminhado a esta IGC para manifestação.

### I – DOS FATOS

A Prestação de contas em lide, consoante voto proferido pelo Conselheiro Relator Dr. João Féder, com fulcro em Instruções desta IGC e pareceres da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, foi desaprovada por:

- Não ter o órgão efetuado os repasses exigidos por lei, referente a modalidade lotérica Loterias de bilhetes – LOTEPAR –, bem como relativamente às modalidades LOTOPAR e Loteria instantânea (raspinha), os repasses às Instituições Sociais, foram abaixo do previsto na legislação;
- Ter sido apresentada intempestivamente;
- Desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas em exercícios anteriores;
- Falta de comprometimento do órgão em atender tais recomendações.

Por sua vez, o peticionário argumenta, em síntese, que:

- Com relação a intempestividade, a razão do atraso deve-se ao fato de que o Contador do SERLOPAR pediu exoneração repentinamente para assumir o cargo de Técnico de Controle Contábil do Tribunal de Contas; a estrutura do SERLOPAR era extremamente modesta, não existindo funcionário qualificado para preenchimento da lacuna aberta e apresentavam-se dificuldades para a contratação de pessoal face as exigências da Constituição Federal e Estadual;
- No que tange aos resultados das atividades operacionais, o SERLOPAR mantinha uma estrutura administrativa modesta, muito aquém da real necessidade;
- Relativamente a distribuição do produto de arrecadação das modalidades lotéricas não se deixou de atender os preceitos legais correspondentes;



- Na análise linear e estritamente à luz da legislação vigente e ainda sob a ótica eminentemente técnica pode-se chegar à conclusão que o limite estabelecido não foi alcançado. No entanto, essa visão simplista tem de ser analisada levando-se em consideração os seguintes aspectos:
  - O SERLOPAR enfrenta concorrência até certo ponto desleal do Governo Federal relativamente às atividades lotéricas. Para o Governo Estadual, manter programas sociais através de arrecadação de recursos captadas através das atividades lotéricas, tem que usar de mecanismos agressivos, canalizar meios financeiros acima daquele que suportaria o produto da arrecadação e ainda com o agravante de se ter em risco o não retorno desejado.
  - Inobstante os fatos, o SERLOPAR obteve resultados favoráveis, pois embora a receita ficasse muito aquém da prevista, a austeridade administrativa imposta refletiu positivamente, pois a economia de dotação correspondente proporcionou resultado orçamentário favorável.
- No que concerne a falta de comprometimento da administração do órgão em atender as recomendações do Tribunal de Contas, não poderia comprometer-se, pois o exercício de 1993 foi o último em que esteve à frente do SERLOPAR, e seria um ato impensado e um comprometimento daquilo que não poderia cumprir, sabendo que não pretendia continuar administrando o órgão;
- O SERLOPAR economizou ao extremo, contou com uma estrutura administrativa ínfima, a manutenção do órgão e os correspondentes custos foram cobertos exclusivamente com recursos próprios, não recebendo quaisquer recursos do Governo Estadual;
- As dificuldades encontradas nos serviços contábeis e controle interno relativos à arrecadação, despesas, prêmios e repasses, poderão ser superadas com a informatização do SERLOPAR e a ampliação do seu quadro de pessoal.

Finaliza solicitando que, em vista do exposto e considerando que a administração do SERLOPAR no exercício de 1993, comportou-se com lisura, inexistindo atos de dolo, malversação do dinheiro público ou atos desabonadores, seja revista a posição esposada no Acórdão em questão, aceitando as contas daquela gestão como regulares.

## II – DA ANÁLISE

Analisando os argumentos apresentados pelo peticionário, observamos que não trouxeram fatos novos substanciais capazes de modificar

as conclusões esposadas sob o ponto de vista técnico-contábil, em nossas instruções anexas ao Protocolo n° 21.065/94.

Todavia, entendemos, *smj*, devam ser levadas em consideração as justificativas apresentadas, haja vista que:

- O atraso na entrega da prestação de contas, em que pese constituir infração ao diploma legal disciplinador do assunto, não acarretou prejuízo à análise, do ponto de vista técnico-contábil;
- O fato do órgão operar em concorrência com as atividades similares do Governo Federal, obrigando-o a despender recursos até superiores ao produto da arrecadação, é ponto que foge à nossa análise, pois os efeitos no resultado decorre de decisão administrativa em assim atuar. Em resumo, se o retorno não é o esperado, é porque o órgão não está cumprindo o seu objetivo, o que, aliás, já foi objeto de questionamento desta Corte;
- O fato de o órgão atuar com estrutura administrativa inadequada, pode refletir negativamente em seus resultados;
- Parece-nos razoável o fato de não efetuar comprometimentos para realização futura, de vez que não seria ele o responsável pela execução, visto que estava prestes a afastar-se do órgão, e ainda, considerando que face à necessidade de diligências para obtenção de esclarecimentos adicionais, a Prestação de Contas de 1991 foi julgada somente em 28.09.93 e a de 1992 encontra-se pendente de julgamento.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, entendemos que do ponto de vista técnico-contábil não há o que modificar as conclusões anteriormente esposadas, no entanto a análise global e em conjunto com as considerações do item II acima permite-nos sugerir, salvo entendimento em contrário, que sejam consideradas as justificativas apresentadas e recomendadas a adoção de medidas corretivas.

É a Informação.

IGC, em 09 de outubro de 1995.

SERGIO DE JESUS VIEIRA  
Técnico de Controle Contábil

## Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

Recurso de Revista, interposto por NASSIB JABUR, visando a modificar o teor da Resolução n° 2.968/95, que desaprovou a prestação de contas do Serviço de Loterias do Paraná, referente ao exercício de 1993 é o assunto deste processo. Essa decisão embasou-se no intempestivo encaminhamento das documentações, bem como no não acatamento das recomendações enumeradas por este Tribunal, quando do exame de contas anteriores.

Em seu arrazoado, o interessado aduziu que a exoneração repentina do responsável pelo setor de Contabilidade – que assumiu o cargo de técnico de controle contábil neste Tribunal – dificultou o cumprimento do prazo legalmente estabelecido. Acentuou, também, que os repasses sociais estão sendo feitos e chamou atenção para o superávit verificado tanto na execução orçamentária quanto no resultado financeiro. O ex-Diretor Superintendente afirmou que *“o SERLOPAR economizou ao extremo em seus gastos operacionais, os resultados bem demonstram essa austeridade, contou com uma estrutura administrativa ínfima, inclusive transpondo dificuldades com falta de pessoal qualificado. A manutenção do órgão, os correspondentes custos foram cobertos exclusivamente com recursos próprios, não recebendo qualquer ajuda do Governo Estadual”*.

A Instrução n° 124/95, da Inspeção Geral de Controle, entendeu que, do ponto de vista técnico contábil, não há o que modificar. Destacou, porém, que, numa análise generalizada, as alegações do recorrente poderiam substituir a desaprovação das contas pela adoção de medidas corretivas.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n° 8.766/95, acatou o posicionamento da Inspeção Geral, concluindo pelo provimento do Recurso de Revista e a conseqüente reforma da Resolução. No mesmo sentido foi o Parecer n° 25.032/95, do Procurador Geral.

As razões que sustentaram a desaprovação das contas parecem, se não totalmente, ao menos em parte superadas. Deveras, toda a instrução é unânime em afirmar que as alegações da medida de revista são substanciais e que, se analisadas globalmente, as contas devem ser aprovadas.

Do exposto, e considerando o grau de especialidade da Instrução da Inspeção Geral de Controle, recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo, dou-lhe provimento para modificar a Resolução nº 2.968/95 e aprovar as contas do SERLOPAR, referentes ao exercício financeiro de 1993.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996.

Conselheiro RAFAEL IATAURO  
Relator

# REVISÃO DE PROVENTOS

## 1. LICENÇA ESPECIAL – ACERVO – REGIME CELETISTA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
PROTOCOLO Nº : 25.988/95-TC.  
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração – SEAD  
INTERESSADO : Jorge Monteiro  
DECISÃO : Resolução nº 1.669/96 -TC. – (unânime)

Revisão de Proventos. Negativa de registro, tendo em vista a impossibilidade de contagem de acervo referente a licença especial, para servidores que prestaram serviço sob o regime celetista, sendo que o prazo de direito à concessão do benefício deve ser contado a partir do exercício do regime estatutário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, nega registro à presente Revisão de Proventos, devendo o processado retornar a SEAD para tornar sem efeito a Resolução nº 2.163/95-SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.541, de 30 de junho de 1995, na parte referente ao servidor, em conformidade com os Pareceres nºs 6.101/95 e 2.400/96, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

RAFAEL IATAURO  
Conselheiro no exercício da Presidência

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer n° 6.101/95**

Trata o presente processo de revisão de proventos requerida pelo funcionário acima citado, fundamentado no cômputo de acervo referente ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

Entretanto, esta Corte de Contas decidiu, através das Resoluções n°s 10.926/95 e 10.928/95, de 30 de novembro de 1995, e Resoluções n°s 11.227/95 e 11.270/95, de 19 de dezembro de 1995, pela impossibilidade de contagem de acervo para os servidores que prestaram serviço sob o regime celetista, negando, inclusive, registro das aposentadorias que incluíram o referido tempo.

Assim, uma vez que o Tribunal vem negando a contagem do acervo referente ao período de serviço prestado sob o regime da CLT, somos pela negativa de registro da presente revisão.

É o Parecer.

DATJ, em 08 de janeiro de 1996.

**PAULO CESAR KEINERT CASTOR**  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer n° 2.400/96**

Versa o presente acerca de procedimento de revisão de proventos a pedido do interessado, concedida mediante a Resolução n° 2.163/95 – SEAD.

Ocorre que, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que o servidor teve seu emprego (CLT) transformado em cargo (Estatuto) em 21.12.92 e pretende contar o tempo pertinente a licença especial, em dobro, com fundamento no art. 248 da Lei n° 6.174/70.

Esta Egrégia Corte, ladeando o Colendo T.S.T. e o órgão de consultoria do Poder Executivo (P.G.E.), tem interativamente decidido que há:

“impossibilidade do aproveitamento de tempo exercido sob a égide da CLT, para o regime estatutário, visando a concessão de licença-prêmio. O prazo do direito à concessão do benefício deve ser contado a partir da substituição do regime.” (Resolução nº 455/95 – TC/PR).

Diante disto, este Ministério Público Especial manifesta-se pela negativa de registro, devendo o processado retornar à SEAD para tornar sem efeito a Resolução supracitada, na parte referente ao servidor.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de janeiro de 1996.

LAURI CAETANO DA SILVA  
Procurador-Geral

## SEGUROS – CONTRATAÇÃO

### 1. LICITAÇÃO — 2. BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS – INTERMEDIÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
PROTOCOLO N° : 26.494/95-TC.  
ORIGEM : Companhia Paranaense de Energia – COPEL  
INTERESSADO : Diretor-Presidente  
DECISÃO : Resolução n° 2.055/96 -TC. – (unânime)

*Consulta. Possibilidade da instauração de procedimento licitatório para contratação de seguros, diretamente pela COPEL, sem a intermediação da Banestado S.A. Corretora de Seguros, de acordo com a Resolução n° 2.130/95 deste Tribunal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, e os Pareceres n°s 6.623/95 e 012/96, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente



**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer nº 6.623/95**

**Ementa. Consulta. Contratação de serviços de seguros diretamente pela consulente, precedida de processo licitatório.**

**Intermediação da Banestado Seguradora é inconstitucional, pois esta não é órgão integrante da Administração Pública Estadual.**

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, a respeito da instauração de processo licitatório para contratação de seguros, dispensando a intermediação da BANESTADO S.A. – Corretora de Seguros, face a decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 2.130/95.

Juntou ao protocolado cópia do Decreto nº 474 e do Parecer nº 065/95 da Procuradoria Geral do Estado – P.G.E.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, órgão fiscalizador da Consulente, emitiu a Informação, onde entende que em função da decisão constante da Resolução nº 2.130/95-TC, os órgãos devem instaurar procedimento licitatório para contratação ou renovação de seguros diretamente, sem a intermediação da BANESTADO S.A. – Corretora de Seguros, tendo anexado ao processo o Ofício nº 216/95 e cópia da Resolução nº 2.130/95-TC com voto do Relator.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que estatui:

“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, *órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado*, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.” (grifos nossos).

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Diretor Presidente

Presidente de Sociedade de Economia Mista a autoridade que a formula, nos deparamos com um fato ou caso concreto, como objeto da solicitação.

Entretanto, como o ato administrativo que está sendo objeto da Consulta ainda não se consumou, ao contrário, a dúvida da Consulente é justamente esta, de que forma deverá agir para não afrontar a legislação, entendemos que possa este Tribunal conhecer da presente Consulta e respondê-la nos termos adiante propostos:

A obrigatoriedade de instauração de procedimento licitatório para contratação de terceiros está prevista no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no contido no Art. 2º da Lei nº 8.666/93, que preceitua:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações de Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

Nem se discute a sujeição das Sociedades de Economia Mista aos termos da Lei nº 8.666/93, pois existe previsão expressa neste sentido no Parágrafo único do Art. 1º do aludido diploma legal.

As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, constam expressamente da Lei nº 8.666/93, nos seus Artigos 24 e 25. Logo, a não realização de procedimento licitatório, antecedendo as contratações com terceiros, somente pode ocorrer nas situações ali previstas.

No caso em tela, contratação de seguros, não se constitui em caso de inviabilidade de competição, que poderia ensejar a situação de inexigibilidade.

Também não se caracteriza, dentre as hipóteses taxativas, de dispensa de licitação, enumeradas no Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O ordenador da despesa que dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas na lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, fica sujeito às penalidades previstas no Art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.429, de 02.06.92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, estabelece como ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (Art. 10, inciso VIII), com aplicação de pena constante do Art. 12, inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, resta evidenciado que a contratação de seguros deve observar o procedimento licitatório, caso contrário, sujeitará o ordenador da despesa às penalidades previstas nas Leis n<sup>o</sup>s 8.666/93 e 8.429/92.

Quanto à intermediação da BANESTADO S.A. – Seguradora para contratação do seguro, em que pese a vigência do Decreto Estadual n<sup>o</sup> 474, de 18.06.91, que estabelece no seu Art. 2<sup>o</sup>, esta intermediação nas contratações a serem procedidas pelos órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, entende-se que este é flagrantemente ilegal, pois estabelece uma reserva de mercado que afronta a Lei Federal n<sup>o</sup> 8.666/93 e a própria Constituição Federal, no seu Art. 37, inciso XXI.

Para que se fizesse válido o Decreto Estadual seria necessário que a BANESTADO S.A. – Corretora de Seguros integrasse a Administração Pública Estadual, o que conforme infere-se da Resolução n<sup>o</sup> 2.130/95, com voto do Conselheiro Relator Rafael Iatauro, não é possível, vez que o acionista majoritário, com 99,96% das ações, é a Fundação Banestado de Seguridade Social – FUNBEP, pessoa jurídica de direito privado.

Sendo o Tribunal de Contas responsável pela fiscalização das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade pode, ainda, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, de conformidade com a Súmula n<sup>o</sup> 347 do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, pode esta Corte de Contas, analisando os termos da Consulta formulada, opinar pela inconstitucionalidade do Decreto Estadual n<sup>o</sup> 474/91, com a conseqüente impossibilidade da contratação de seguros com a intermediação da BANESTADO Seguradora, devendo neste caso, ser instaurado o processo licitatório diretamente pela COPEL.

Pelas razões anteriormente expostas, acreditamos que poderá esta Corte de Contas prestar à autoridade que formula a Consulta, os esclarecimentos que a matéria comporta e resposta nos termos anteriormente exarados.

É o Parecer.

DATJ, em 14 de agosto de 1995.

**BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA**  
**Assessora Jurídica**

**Procuradoria**  
**Parecer n° 012/96**

Trata o presente protocolado de Consulta interposta pelo Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, Senhor Ingo Henrique Hübert, acerca da possibilidade de instauração de procedimento licitatório para contratação de seguros, sem a aintermediação da Banestado S/A – Corretora de Seguros, em confronto com o que determina o Decreto n° 474/91.

A indagação advém da contradição do esposado na Resolução n° 2.130/95 desta Corte, que afasta aplicação do Decreto n° 474/91, com o Parecer n° 136/95, da Procuradoria Geral do Estado, que é pela sua aplicação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Segunda Inspeção de Controle Externo, no Parecer n° 6.623/95, responde com propriedade a indagação, concluindo pela possibilidade de instauração de procedimento licitatório diretamente pela COPEL, sem intermediação da Banestado Corretora S/A.

Lastream o seu posicionamento face a inconstitucionalidade do Decreto n° 474/91 que afronta um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico: Princípio da Isonomia.

Acrescente a isso, que a este Tribunal compete a análise da constitucionalidade dos atos do Poder Público vinculados às suas atribuições, conforme súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, esta Procuradoria opina no sentido da Consulta ser respondida nos termos da Segunda Inspeção de Controle Externo e do Parecer n° 6.623/95, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no sentido da possibilidade da instauração de procedimento licitatório diretamente pela COPEL, sem intermediação da Banestado S/A-Corretora de Seguros, em consonância com a Resolução n° 2.130/95 deste Tribunal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de janeiro de 1996.

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora**



***CADERNO MUNICIPAL***

# ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

## 1. CONCESSÃO — 2. LEI - INICIATIVA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
PROTOCOLO Nº : 22.769/95-TC.  
ORIGEM : Município de São Pedro do Iguçu  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 1.256/96-TC. – (unânime)

*Consulta. A concessão de adicional de insalubridade para determinados serviços é matéria estranha a esta Corte; depende de lei que o institua, cabendo ao Executivo especificar por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-lo.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 535/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 24.690/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais Informação n° 535/95

O Sr. José Mendes de Souza, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, consulta esta Corte de Contas, a respeito da legalidade na concessão de adicional de insalubridade para os seguintes cargos: operador de máquina, gari, agente e atendente de Posto de Saúde, médico e vigilante sanitário.

Trata-se, contudo, de matéria estranha ao elenco submetido pelo constituinte à fiscalização dos Tribunais de Contas, principalmente por se referir a direito individual de servidor público, este dotado de capacidade civil plena que o habilita à defesa de seus interesses, ainda que mediante invocação de jurisdicionalidade.

A gratificação, e não adicional, a que se reporta o consulente, bem como, a legalidade na concessão para os mencionados cargos, é matéria de previsão legislativa, que se insere entre aquelas sobre as quais os municípios determinam o regramento com autonomia, observados os mandamentos constitucionais.

Dentre estes mandamentos, verifica-se que o § 2º do artigo 39 da Carta Magna, assegura aos servidores públicos civis a gratificação em questão, em que pese a imprecisão redacional do inciso XXIII do artigo 7º do mesmo diploma máximo.

Isto porque, a lei municipal que regula, ou regulará a matéria (pois sem esta a gratificação não pode ser paga), deverá admitir sua concessão apenas enquanto houver risco, potencialidade de dano à vida ou à saúde do servidor, cessando o seu pagamento quando o risco deixar de existir, o que a descaracteriza como adicional.

Sobre o tema não é outro o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, Malheiros Editores, 17ª ed., p. 411 e 412:

“A gratificação por risco de vida ou saúde é uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço. Não é uma retribuição genérica pela função desempenhada pelo servidor; é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. O que se compensa com essa gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração como perigosos. Daí por que tal gratificação só é auferível

enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com essa vantagem.

Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo."

...  
"Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene." (obra citada, p. 410)

Não tendo sido declinado o trato legislativo dispensado no âmbito municipal à matéria, e tendo em vista que o pedido formulado pelo consulente escapa às competências institucionais deste Tribunal de Contas, opinamos pela suficiência das considerações expendidas, a título de colaboração, para a elucidação do tema.

É a Informação, que se submete à superior consideração.

DCM, em 03 de julho de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI  
Assessora Jurídica

Procuradoria  
Parecer n° 24.690/95

1. Trata-se o protocolado de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, o senhor José Mendes de Sousa, sobre a legalidade na concessão de adicional de insalubridade para determinados serviços, como operador de máquina, gari, agente e atendente de Posto de Saúde, médico e vigilante sanitário.



2. Inicialmente, deve-se observar que não foi mencionado no Ofício nº 180/95, qual o regime jurídico aplicável aos servidores daquele Município. Tal informação é necessária, na medida que se definirá a lei reguladora da concessão do adicional: se regime estatutário, lei municipal; se celetista, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3. Entretanto, este Ministério Público Especial resolve tecer alguns esclarecimentos acerca da concessão do acréscimo em questão.

4. A concessão de adicional de remuneração para as atividades insalubres é direito social, consagrado na Carta Constitucional de 1988, no artigo 7º, inciso XXIII, para os celetistas, e no artigo 39, § 2º, para os estatutários.

O conceito de insalubridade está contido no artigo 189, da CLT:

“Serão consideradas atividades ou operações **insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos”.

Desta forma, sempre que o servidor desempenhar suas atividades em condições de insalubridade – definidas segundo critérios previstos pelo Ministério do Trabalho – dever-lhe-á o Poder Público o adicional.

A sua concessão deve ser garantida a todos que exercem suas “funções” em situação de insalubridade e não a apenas algumas categorias profissionais.

5. Face ao exposto, este Ministério Público Especial, tendo em vista a insuficiência de elementos necessários a uma resposta definitiva à presente consulta, recomenda, que em caso de persistência da dúvida, seja formulada indagação junto à Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete “a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo”, nos termos da Constituição do Estado do Paraná, artigo 124, inciso V.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de novembro de 1995.

VALÉRIA BORBA  
Procuradora

## ADVOGADO – CONTRATAÇÃO

### 1. DEFESA JUDICIAL DE VEREADOR — 2. LICITAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
PROTOCOLO Nº : 31.344/95-TC.  
ORIGEM : Município de Centenário do Sul  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.200/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Contratação direta de advogado para defesa judicial de Vereador. Legalidade da mesma, visto que: inexistente no quadro funcional da Câmara um advogado; a defesa foi pertinente ao livre exercício e às prerrogativas do mandato parlamentar; e ainda, não incide o regime formal da licitação em razão do pequeno valor da contratação.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.419/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 24.751/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais Informação n° 1.419/95

Retorna a esta Diretoria de Contas Municipais, conforme Resolução n° 9.671/95-TC, o presente protocolado referente a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Centenário do Sul, mediante Ofício n° 148/95, por ter o Plenário desta Egrégia Corte de Contas em 19.10.95, entendimento diverso ao exaurido na Informação n° 991/95-DCM, nos termos seguintes:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, que adota a proposição do voto do Procurador-Geral junto a este Tribunal, por unanimidade

### RESOLVE:

Converter o julgamento do processo em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para resposta em tese à presente Consulta.”

2. A Câmara Municipal de Centenário do Sul, pelo seu Presidente João Agostinho Cruz, consulta este Egrégio Tribunal de Contas acerca da legalidade da contratação de advogado, pela Mesa da Câmara, para promover a defesa judicial de Vereador, Sr. Luiz Alberto da Silva (vulgarmente conhecido como “Tuti”) por ato envolvendo atuação parlamentar, pelos fatos elencados na peça vestibular (Ofício n° 148/95).
3. Instruem a inicial os seguintes documentos:
  - a) fotocópia do Projeto de Lei n° 037/94 (Súmula: dispõe o seguinte: autoriza o Chefe do Executivo Municipal a alienar ações) – COPEL – (doc. 01);
  - b) fotocópia à Justificativa ao Projeto de Lei n° 037/94 apresentada pelo Prefeito Municipal, Sr. Américo Correia da Silva Filho (doc. 02);
  - c) fotocópia da Certidão da Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, datada de 05.01.95 (doc. 03);
  - d) fotocópia do Panfleto Apócrifo contendo a foto do Vereador Luiz Alberto da Silva (doc. 04);
  - e) fotocópia do TELEX enviada por Mario Randolpho Marques Lopes à Câmara Municipal de Centenário do Sul (doc. 05);
  - f) fotocópia do Requerimento n° 001/95, de Luiz Alberto da Silva ao Presidente da Câmara Municipal, a fim de autorizar o pagamento de

- honorários advocatícios, para sua defesa judicial, em nome da Câmara Municipal, datado de 03.11.95 (doc. 06);
- g) fotocópia do Recibo de pagamento referente aos serviços advocatícios prestados pelo Advogado André Luiz Algodoal Podesta, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), na defesa do Vereador ora discriminado, datado de 27.01.95 (doc. 07);
  - h) fotocópia da Certidão n° 173/95, emitida pelo Juízo da Comarca de Centenário do Sul/PR, datada de 06.07.95 (doc. 08);
  - i) fotocópia da Representação Criminal requerida perante o Juízo Criminal de Centenário do Sul, pelos seguintes Vereadores: Veralice Pazzotti, Vanderlei Marin da Silva, José Augusto Ferreira e Júlio Ribeiro da Silva contra Luiz Alberto da Silva, João Agostinho da Cruz e Valdinei Teodoro da Silva (doc. 09);
  - j) fotocópia do Requerimento de Perda de Mandato Parlamentar requerida perante a Comissão de Organização dos Poderes junto à Câmara Municipal pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) contra João Agostinho da Cruz, Valdinei Teodoro da Silva e Luiz Alberto da Silva (doc. 10);
  - l) fotocópia do Ofício n° 32/95, expedido pelo DD. Promotor de Justiça, em que requisita a apuração de procedimento administrativo, visando a apuração de irregularidades (doc. 11).

## NO MÉRITO

### I - DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CENTENÁRIO DO SUL, NA DEFESA JUDICIAL DE VEREADOR, POR ATOS ENVOLVENDO ATUAÇÃO PARLAMENTAR.

4. O exercício do mandato se inicia com a posse na Câmara e se exaure ao término da legislatura, ou seja, tem como termo inicial 01.01.93 e final 31.12.96, se antes não se findar por renúncia, morte, extinção ou cassação. Assim sendo, o Vereador Luiz Alberto da Silva, encontra-se investido de mandato legislativo local, será regido por normas próprias da atividade parlamentar, cujas atribuições exigem prerrogativas para o seu exercício, como também lhe impõem encargos e responsabilidades pelo seu desempenho.

5. Portanto, estando em pleno exercício da vereança, o Vereador é portador do direito subjetivo das prerrogativas regimentais. É esta, entende o saudoso publicista Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed., São Paulo : Ed. Malheiros, p. 451) como:

“... todas aquelas que o regimento confere aos Vereadores para o pleno desempenho do mandato, no âmbito interno da Câmara...”

Essas prerrogativas se erigem em direito individual e subjetivo do Edil e, quando postergadas, admitem tutela judicial, por mandado de segurança, para seu restabelecimento e invalidação do ato praticado com sua preterição. São prerrogativas internas, pois que só operam efeitos no recinto da Câmara e entre seus membros e órgãos da corporação, não sendo invocáveis perante terceiros, nem em situações estranhas às do Legislativo local.”

6. O artigo 22, inciso IX do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Centenário do Sul prescreve, dentre outras prerrogativas regimentais que:

“Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou Resolução da Câmara:

IX – promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;”

7. Conforme os documentos acoplados no presente expediente, evidencia-se que o Vereador, no uso das prerrogativas regimentais (RI, art. 22, IX), mediante Requerimento nº 001/95 de 03.01.95, requereu a autorização do pagamento de honorários advocatícios, a fim de defendê-lo judicialmente, contra as condutas a ele imputadas (doc. 06 e 08).

8. Ora, o assunto em pauta enquadra-se também dentro daquelas atribuições denominadas *interna corporis*, por que as prerrogativas regimentais dizem respeito exclusivamente à Câmara Municipal, como competência privativa.

9. E se a Lei da Casa hipotetizou como conduta típica a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar, subsume-se que a conduta do Edil em questão, no desempenho de suas funções, enquadra-se dentro das prerrogativas preceituadas pelo órgão, no respeito ao regimento interno, que é a lei da Casa.

10. Isto por que o Vereador tem o direito-dever público para a coletividade de participar efetivamente nos trabalhos da Câmara, na forma regimental. E nela, o Edil tem a liberdade individual de ação, em defesa dos interesses coletivos. Sendo assim, à luz da Certidão fornecida pela Câmara de Centenário do Sul (doc. 03) verifica-se que o Edil, no exercício de suas atribuições individuais, proclamou a sua opinião, em sentido contrário ao Projeto de Lei nº 37/94, que autoriza o Prefeito Municipal a alienar ações (COPEL).

11. Ora, a Constituição Federal de 1988, dispõe como prerrogativa expressa, que Vereador é inviolável “por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município” (art. 29, VI). Refere-se a inviolabilidade, tão somente, aos crimes de difamação e injúria (CP, art. 139 e 140), os quais podem ser cometidos por palavras, pareceres ou votos na apreciação de assuntos sujeitos à consideração funcional. E esta foi a conduta imputável ao Vereador, que rejeitou o projeto de lei, votando em sentido contrário, proclamando as seguintes palavras:

“Passada a Presidência ao par José Augusto, o Edil Luiz Alberto do plenário, ouvidos os pares, com o Sr. Prefeito insistindo em vender ações, afirmou que são um patrimônio acumulado há vários anos...  
... O discurso é bonito, mas com esse valor ele nada fará, deveria ele buscar recursos em outras instâncias. Enfatizou que não é contra o Município, está preservando o patrimônio público, se referiu as administrações anteriores que o par sempre tenta criticar, souberam administrar sem se valer de ações porque o patrimônio público não se mexe... Isso é desculpa, ele só vem mentindo para o povo, gostaria que houvesse instalação de indústrias como prometeu. Deveria se vender o Prefeito e não as ações... (grifamos).

12. Nesse sentido, o Edil em foco firmou a contratação da prestação de serviço advocatício, para sua defesa judicial (cf. Certidão fornecida pelo Cartório Criminal de Centenário do Sul) como permissivo acoplado na Lei da Casa, requerendo as seguintes providências judiciais, ajuizando as seguintes ações: a) AÇÃO PENAL PRIVADA sob nº 01/95, datada de 06.01.95, em que é querelante Alberto Luiz da Silva e querelados Vanderlei Marin da Silva e Mario Randolfo Marques, objetivando defender a imagem, reputação bem como a honra subjetiva daquele; e b) AUTOS DE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 02/95 datada de

06.01.95, objetivando a busca e apreensão de panfletos divulgando voto contra do suplicante do Projeto de Lei nº 037/94 do Executivo Municipal.

13. Sendo assim, entende-se que a Mesa da Câmara dos Vereadores de Centenário do Sul, ao possibilitar a contratação de advogado para a defesa do Edil Alberto Luiz da Silva, agiu em conformidade com o Regimento Interno da Casa. Da mesma maneira, o Vereador apenas usufruiu de suas prerrogativas regimentais, bem como a sua conduta enquadra-se dentro de sua atuação parlamentar e conseqüentemente inviolável, nos moldes do artigo 29, IX da Constituição Federal.

## II - A LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO AJUSTADO PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL E PARTICULAR.

14. Nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, os contratos de prestação de serviços firmados com a administração pública *“serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

15. Portanto, a contratação de serviços particulares de advocacia por órgão e entidades da Administração não está vedada e deve observar os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública; bem como, as disposições da Lei nº 8.666/93.

16. Prescreve o artigo 2º da Lei 8.666/93, que regula a licitação pública que:

“Art. 2º – As obras, serviços, inclusive de cessões, permissões, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 6º ...

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de

interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;"

17. Ainda, no artigo 24 da respectiva lei, a licitação nos contratos de compras e serviços, é DISPENSÁVEL até o valor de R\$1.498,60 (hum mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos; conf. Portaria nº 08 da Administração Federal e Reforma do Estado vigente de 06.01.95 a 08.02.95). No entendimento de Celso Bastos, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e inexigibilidade de licitação. *"Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à descrição, do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração."*

18. O que a lei não acolhe, no caso concreto, é a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, já que não se trata de serviços de natureza singular e com profissionais de empresa de notória especialização (artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso V).

19. Ademais, a lei diz que o que é considerado serviço no inciso II do artigo 6º. Mas são do emérito publicista (*Licitações e Contrato Administrativo*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 34-35) as lições que resume-se no que é considerado serviço:

- a) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para serem executados que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;
- b) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles ministrados nos cursos de formação desses profissionais; porque propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita;
- c) serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimento pouco definidos entre as demais técnicas da mesma profissão, um alto grau de especialização.

20. Sendo assim, é de concluir que os serviços técnicos profissionais, só podem, ser validamente ajustados sem prévia licitação, se o forem com profissionais de notória especialização e para causa de natureza singular, o



que não é o caso do presente protocolado. Tratam-se de serviços de natureza comum e o profissional contratado não é notoriamente especializado.

21. Neste sentido, tem entendido este Tribunal de Contas, conforme abaixo se demonstra:

1) RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
PROTOCOLO Nº: 2.564/94-TC.

ORIGEM: Câmara Municipal de Terra Roxa

DECISÃO: Resolução nº 1.040/95-TC.

Denúncia. Realização de contratos administrativos para prestação de assessoria técnica-jurídica e técnico-contábeis sem procedimento licitatório. Procedência da denúncia, devendo o denunciado ressarcir aos cofres públicos as quantias pagas aos funcionários legalmente contratados.

2) RELATOR: Conselheiro JOÃO FÉDER  
PROTOCOLO Nº: 6.946/93-TC.

ORIGEM: TC-PR, 2ª ICE

DECISÃO: Resolução nº 23.922/93-TC.

Documentação Impugnada. Contratação de serviços de assessoria jurídica sem o devido procedimento licitatório. Acolhimento da Impugnação, deixando de aplicar penalidade complementares por inexistência de dolo ou má fé...

3) RELATOR: Conselheiro JOÃO FÉDER  
PROTOCOLO Nº: 50.210/94-TC.

ORIGEM: COPEL – Companhia Paranaense de Energia

DECISÃO: Resolução nº 1.505/95-TC.

Consulta. Contratação direta de advogado, com base no artigo 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum.

4) RELATOR: Conselheiro JOÃO FÉDER  
PROTOCOLO Nº: 10.122/94-TC.

Recurso de Revista

DECISÃO: Resolução nº 6.113/94-TC.

Recurso de Revista. Contratação de Advogado sem o procedimento licitatório, sob pretexto de notória especialização do mesmo, que fora objeto de denúncia julgada pela procedência. Recebimento do Recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

22. Não se tratando, no caso em comento, de contrato de prestação de serviço de notória especialização e sim de serviço de natureza comum,

a supremacia do interesse público embasa-se na exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações com a Administração Pública.

23. No entanto, conforme se comprova com a Fotocópia do Recibo de Pagamento emitido pela Câmara dos Vereadores, proveniente de honorários advocatícios, em favor do advogado André Luiz Algodoal Podesta, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), trata-se de hipótese na qual a pequena relevância da contratação, devido ao pequeno valor, não justifica gastos com uma licitação comum. Sendo assim, não há incidência do regime formal de licitação, tornando-se possível a contratação direta.

24. Conforme o exposto, entende-se pela legalidade da contratação de advogado pela Mesa da Câmara Municipal, para defesa de Vereador, por atos envolvendo atuação funcional, nos termos ora exarados.

É a Informação, S.M.J.

DCM, em 13 de novembro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

Procuradoria  
Parecer n° 24.751/95

1. Retorna o presente expediente de "consulta" a exame desta Procuradoria, tendo em vista o teor da Resolução n° 9.671/95 deste Egrégio Tribunal, que converteu o procedimento em diligência interna, para resposta em tese à presente consulta.

2. Analisado o mérito da consulta pela DCM, através da substancial Informação n° 1.419/95, embora não se descurando do fato concreto submetido a exame, se consigna que:

"(...) entende-se que a Mesa da Câmara dos Vereadores de Centenário do Sul, ao possibilitar a contratação de advogado para a defesa do Edil Alberto Luiz da Silva, agiu em conformidade com o Regimento Interno da Casa."

"(...) trata-se de hipótese na qual a pequena relevância da contratação, devido ao pequeno valor, não justifica gastos com uma licitação comum.

Sendo assim, não há incidência do regime formal de licitação, tornando-se possível a contratação direta.”

3. Isto posto cabe considerar:

- a) é legítima a norma regimental que comete à Mesa da Câmara de Vereadores promover providências visando a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas do mandato parlamentar;
- b) que para tanto, poderá a Câmara contratar advogado, se inexistente no seu quadro funcional, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) que a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, patrocinada pelo erário público, deve ser restrita ao âmbito pertinente ao livre exercício e às prerrogativas do mandato parlamentar;
- d) que não se subsumem à mencionada regra regimental ofensas pessoais sofridas por parlamentares, caso em que o ofendido poderá promover as medidas que julgar pertinentes sob o seu patrocínio pessoal.

4. Sendo estas as considerações que foram possíveis, no que refere à tese submetida a exame, este Ministério Público especial manifesta-se pela resposta nos termos consignados, ratificando quanto ao fato concreto narrado na exordial, as considerações já expendidas no Parecer n° 21.712/95 desta Procuradoria.

É o Parecer.

Procuradoria, em 20 de novembro de 1995.

ELISEU DE MORAES CORRÊA  
Procurador

# AGENTE POLÍTICO

## 1. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
PROTOCOLO Nº : 31.326/95-TC.  
ORIGEM : Município de Toledo  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.165/96-TC. – (unânime)

Consulta. Impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário a Vereadores tendo em vista que o cargo político em si não assegura direito a percepção desta vantagem, nem mesmo a licença especial ou promoção por merecimento, uma vez que se tratam de direitos próprios de servidores detentores de cargo público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde negativamente à Consulta, de acordo com o Parecer nº 25.626/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Procuradoria Parecer n° 25.626/95

A Resolução n° 11/92 fixou os subsídios dos Vereadores do município de Toledo, em 20% da remuneração mensal atribuída aos Deputados Estaduais.

Segundo os termos da Declaração emitida pelo Diretor-Geral do Legislativo do Paraná, os Parlamentares receberam no mês de junho do corrente exercício, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente à metade do 13° salário.

Diante dessas circunstâncias, o Presidente da Câmara Municipal daquela cidade dirigiu-se à Corte para saber se os Edis locais têm direito à mesma vantagem.

A Diretoria de Contas Municipais teceu uma série de comentários em torno dos ganhos dos Agentes Políticos, mas sem embargo da reconhecida competência da Assessora Jurídica que subscreveu o respectivo pronunciamento, não enfrentou diretamente a indagação formulada.

De outra parte, embora o documento expedido pela Direção Geral da Assembléia se refira com especificidade a 13° Salário, é estranho que ele tenha sido pago a esse título.

É que tem prevalecido o entendimento de que os Agentes Políticos não fazem jus à percepção do benefício, porque se trata de uma gratificação própria dos funcionários públicos.

Tanto isso é verdade, que as Casas de Leis têm recorrido a artifícios para atender às postulações dos seus Membros.

O Congresso Nacional, por exemplo, através do Decreto Legislativo n° 7, de 19 de janeiro de 1995, assim dispôs:

“Art. 2°. No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.”

Como se vê, não há menção a 13° Salário.

Recentemente, o Procurador Geral junto a este Órgão, Dr. Lauri Caetano da Silva, interveio em Consulta de autoria da Câmara Municipal de Cambé envolvendo a matéria, e não titubeou em asseverar:

“6. Por fim, ressalte-se que o cargo político em si não assegura direito algum a décimo terceiro salário, licença-prêmio, promoção por merecimento, os quais são direitos dos servidores públicos detentores de cargo público.” (Grifo do original).

A propósito, esta Corte já apreciou o tema em pergunta de igual natureza proposta pelo Legislativo de Curitiba, que após uma série de considerandos se expressou da forma seguinte:

“Consultamos essa Egrégia Corte de Contas sobre a viabilidade jurídica desta Câmara Municipal pagar aos senhores Vereadores, no mês de dezembro, a importância de 70% (setenta por cento) do total da remuneração do Prefeito Municipal, inclusive sobre aquilo que ele percebe em relação à gratificação natalina dos servidores do município de Curitiba.”

Com fundamento em Voto à parte do ilustre Conselheiro João Féder, o Pleno decidiu negativamente; tomo a liberdade de anexar cópias da manifestação vencedora e da Resolução n.º 12.705/89.

Não tendo surgido inovações de ordem legal, capazes de alterar esse panorama, o Parecer é por resposta de acordo com tal Deliberação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de dezembro de 1995.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

## AGENTE POLÍTICO

### 1. PEQUENO AGRICULTOR — 2. BENEFÍCIO DE RECURSOS DE FUNDO MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
PROTOCOLO Nº : 24.674/95-TC.  
ORIGEM : Município de Itaipulândia  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 1.367/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Impossibilidade, por parte dos agentes políticos, de se beneficiarem na condição de pequenos agricultores, com recursos do fundo municipal de desenvolvimento, por violar os princípios da impessoalidade e da probidade administrativa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 620/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 23.975/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

## Directoria de Contas Municipais Informação n° 620/95

1. A Câmara Municipal de Itaipulândia, pelo seu Presidente Sr. Izidoro Melek, consulta a esta Corte de Contas, acerca da possibilidade do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, por serem além de agentes políticos, pequenos agricultores daquela municipalidade, receberem recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Itaipulândia – FUMEDI –, criado pela Lei Municipal n° 085/94, através do benefício do calcário, subsidiado em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, criado no objetivo de fomentar a produção agropecuária daquele município (Lei n° 101/94 de 28.05.94) e limitado a 80 (oitenta) toneladas por produtor ao ano.

2. Consta, no entanto, que são beneficiários do FUMEDI na área rural, pequenos e médios produtores rurais, agrícolas ou pecuários, domiciliados em Itaipulândia, cujas propriedades estejam lá localizadas (Lei Municipal n° 085/94). É a dúvida suscitada pelo Consulente (conforme Ofício n° 042/95), consiste no sentido de que “o Prefeito Municipal, o vice-Prefeito e Vereadores, possam ou não, receber o benefício do calcário, considerando serem pequenos agricultores do benefício.”

3. PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a este Tribunal de Contas, assim como a matéria atende aos requisitos do artigo 31 da Lei n° 5.615/67.

### NO MÉRITO

4. Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (grifos nossos)

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade...”

### DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1990, p. 85) deixou consagrado que

“o princípio da impessoalidade referido na Constituição (art. 37, *caput*) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao



administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente o que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”

A lei municipal que criou o FUMEDI, é clara ao preceituar que os seus recursos são destinados na área rural aos pequenos e médios produtores rurais, agrícolas ou pecuários, domiciliados em Itaipulândia, cujas propriedades estejam localizadas naquele município. Nessa circunstância, embora os agentes políticos no caso em comento, sejam pequenos agricultores, conforme relata na inicial (Ofício nº 042/95), não poderão os Vereadores legislar, e o Prefeito e vice-Prefeito executarem atividades governamentais em causa própria, por ferirem o Princípio máximo da administração pública ora em pauta.

Para melhor elucidar esta Consulta, permitamo-nos transcrever ementa do Parecer, da Procuradoria, em caso similar, adotado pelo Plenário desta Corte de Contas, e consubstanciado na Resolução nº 20.182/93, tendo como relator até então o DD. ex-Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que diz o seguinte:

“... não pode o alcaide acumular funções que conflitam com os aspectos formais da administração pública, tal como autorizar o pagamento de verba orçamentária e ele próprio dar quitação. Trata-se de uma contradição jurídica abominada pela doutrina e a jurisprudência. É inegável que haverá vantagens indiretas nesse desempenho, pois lhe cabe conferir prioridades na gerência desses recursos. Não custa afirmar que essa prática compromete o Princípio da Moralidade...”

## DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

A probidade administrativa consiste no dever de “o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.”

Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. Ainda, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e graduações previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (CF/88, art. 37, § 4º).

Nessa circunstância, o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores embora sendo pequenos agricultores, são agentes políticos. E a utilização das verbas do FUMEDI por eles, embora não proibida por legislação infra-constitucional e por estarem investidos em mandato eletivo, fere frontalmente o Princípio da Moralidade em questão. Neste sentido, o TJSP, decidiu que *“o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo, mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e o interesse coletivo”* (TJSP, RDA 89/134).

Cabe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato de assuntos que lhe são afetos, sob pena de vulnerar a ética da própria conduta e o procedimento administrativo a realizar.

Por esse motivo, os atos de improbidade praticados por qualquer agente político, servidor ou não, favorecendo entidade que receba benefício creditício de órgão público, estarão sujeitos à sanção patrimonial no montante da repercussão do ilícito sobre a contribuição aos cofres públicos. (Lei nº 8.429, de 02.06.92).

## DO IMPEDIMENTO NEGOCIAL

Conforme se deduz na inicial, trata o presente expediente também de impedimento negocial no exercício de mandato eletivo, pelo Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores.

Tal impedimento em questão, se verifica com a simples leitura dos preceitos mandamentais do artigo 54, incisos I, letra a e II, letra a, da Constituição Federal, do artigo 58, inciso I, letra a da Constituição Estadual e do artigo 19, inciso I, letra a combinado com o artigo 56, inciso II, este último alterado pela Emenda Constitucional Municipal nº 03/93, ambas da LOM de Itaipulândia. Senão vejamos o que dispõe o artigo 54, I, a da lei maior:

“Art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público**, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes.”

E ainda preceitua o artigo 19, I, a, da LOM de Itaipulândia que:

“Art. 19 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com o Município**, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;”

Não pode, evidentemente, tal situação, reger-se pelos princípios que orientam os contratos administrativos.

O ato que caracterizaria a gestão do recurso público em benefício do próprio agente ordenador, seria o da aprovação. A aprovação “*é o ato administrativo pelo qual o Poder Público verifica a legalidade e o mérito de outro ato ou de situações e realizações materiais de seus próprios órgãos, de outras entidades ou de particulares, dependentes de seu controle e consente nas sua execução ou manutenção*” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 17ª ed. 1990, Ed. Malheiros, p. 172). É de se aplicar, ao meu entendimento, a LOM, artigo 19, I, o que encontra similitude com os demais artigos retro citados, **por analogia**, que é processo de interpretação legalmente autorizado, salvo em matéria penal. (Art. 4º do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42).

Conforme é corrente em doutrina:

“A analogia é a operação lógica, em virtude da qual o intérprete estende o dispositivo de lei a casos por ela não previstos”.

“... fundamenta-se na identidade da razão ou na semelhança dos motivos de lei.” (Clóvis Beviláqua, **Código Civil**, vol. 1, artigo 7º, da ant. Intd.).

Para ser legítima a analogia a fim de ser invocada há de comportar:

“Pressupõe: 1º, uma hipótese não prevista, senão, se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º, a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º, este elemento não pode ser qualquer e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo” (Carlos Maximiliano, **Herm. e Ap. do Direito**, 3ª ed., 1941, p. 256-257).

“... esse processo tem por fundamento a identidade da ratio legis, inspirando-se no princípio que, por onde existe a mesma razão de decidir, deve-se aplicar o mesmo dispositivo de lei – “*ubi eadem legis ratio, idi eadem legis dispositio*” (A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, vol. I, 1943, p. 131).

Ao direito administrativo não repugna, em princípio, a aplicação analógica, regra expressamente prevista no direito comum.

É a noção de analogia dada pelos autores nacionais e também a corrente na doutrina estrangeira.

No que tange ao impedimento negocial ora em análise, anexamos cópia da Resolução nº 5.284/94-TC, nos termos do voto do Relator Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, donde destaca inúmeras resoluções sobejamente analisadas e debatidas pelo Plenário desta Corte, do qual efetivamente se aplica ao tema debatido.

No caso presente, a conseqüência da invocação da analogia é impedir que o agente político realize ato negocial nesta qualidade com a Administração Pública.

Como se vê, a interpretação analógica se impõe para solução do caso em concreto, verificando-se, como se verificam, todos os pressupostos elencados na doutrina.

Ressalvamos que, em relação ao vice-Prefeito, a doutrina nacional firma entendimento no sentido de que ele não exerce cargo, mas sim possui apenas expectativa do exercício de cargo de Prefeito. Neste sentido, enquanto não vier o vice-Prefeito a assumir o cargo de Prefeito, não lhe estendem os impedimentos e incompatibilidades constitucionalmente impostos ao Prefeito, ora expostos.

Versando sobre o mandato de vice-Prefeito, entende Hely Lopes Meirelles (*in Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 6ª ed. 1993. p. 529 e 530) neste sentido que:

“O vice-Prefeito é o substituto, nos afastamentos, e o sucessor, no caso de vaga, do Prefeito. Eleito, permanece como titular de um mandato executivo e na expectativa do exercício do cargo de Prefeito, mas dele não deve auferir qualquer vantagem, nem suportar os seus encargos, enquanto não o assumir em caráter de substituição ou sucessão.

...  
Mas as incompatibilidades ou impedimentos funcionais estabelecidos

para o Prefeito não atingem o vice-Prefeito enquanto este não assumir aquele cargo. Isso porque tais restrições visam o resguardar o exercício do cargo, e não aquele que se mantém em posição de mera suplência.

**Enquanto o vice-Prefeito não auferir as vantagens do cargo de Prefeito, não poderá suportar os ônus correlatos."**

(grifos nossos)

Seguindo esta orientação, chega-se a conclusão de que a legislação não prevê a impedimento negocial para o vice-Prefeito, enquanto encontrar-se nessa qualidade de mero titular de um mandato executivo. Ademais, cientes de que a posse do vice-Prefeito para o exercício do cargo de Prefeito, dar-se-á no momento em que for convocado para substituição definitiva ou provisória do titular, momento este que poderá ocorrer a qualquer tempo, e sabedores de que a ele serão auferidas as incompatibilidades, impedimentos e inelegibilidade estabelecidas para o cargo; pelo princípio da moralidade administrativa, não deverá o vice-Prefeito contratar com a Administração Pública, enquanto detentor de seu mandato eletivo.

Diante do exposto, entendemos seja respondido negativamente aos termos da presente consulta, vedando portanto, por interpretação analógica os agentes políticos a manter vínculo negocial com o município de Itaipulândia, aplicando-se o artigo 19, inciso I, letra a, da LOM (e similares) e por contrariar os Princípios dispostos no artigo 37, *caput* da CF/88. Ainda configurada a autorização do Executivo para o repasse de verbas orçamentárias do FUMEDI ao Prefeito e Vereadores, os atos praticados serão nulos, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento dos prejuízos ao Erário e as cominações previstas na Lei n° 8.429 de 02.06.92.

É a Informação.

DCM., em 25 de julho de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

Procuradoria  
Parecer n° 23.975/95

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Izidoro Melek, Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, sobre a possibilidade do Prefeito,

vice-Prefeito e Vereadores, que, além de agentes políticos estariam na condição de pequenos agricultores do Município, serem beneficiários de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Itaipulândia (FUMEDI), em especial, para a aquisição de calcário.

2. A Lei Municipal nº 101 de 28.05.94, objetivando fomentar a produção agropecuária, concedeu “Incentivo para aquisição de calcário a produtores rurais do Município, proprietários ou arrendatários, subsídios de 50% do (seu) valor (...), limitado a 80 toneladas por produtor ao ano”. Os recursos seriam provenientes do FUMEDI, visando a favorecer os médios e pequenos agricultores do Município.

3. **Preliminarmente**, o consulente tem legitimidade para consultar perante este Tribunal de Contas, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

#### 4. NO MÉRITO

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Tribunal de Contas, na Informação nº 620/95 responde negativamente a presente consulta. Sustenta, com base nos princípios da impessoalidade e da probidade administrativa (artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 88) e interpretação analógica do artigo 19, I, a, da Lei Orgânica do Município de Itaipulândia, ser vedado aos agentes políticos “manter vínculo negocial com o Município de Itaipulândia”.

De fato, é necessário considerar que os agentes políticos exercem um *munus* público, e portanto, devem pautar sua conduta segundo princípios como a legalidade, a moralidade, que informam o regime jurídico administrativo.

Discordamos da Doutra DCM no que tange ao aspecto da incompatibilidade negocial, restrição que também se impõe aos agentes políticos em razão dos princípios anteriormente mencionados. Não se questiona na presente consulta a possibilidade daqueles contratarem com a Administração Pública Municipal, mas sim serem beneficiários de medidas de fomento, instituídas em prol da coletividade.

O Município, ao estabelecer normas e implementar práticas de fomento e assistência, como por exemplo, a concessão de cestas básicas, a

distribuição de sementes e outros, visa a consecução do interesse público, objetivo único que deve permear suas atividades.

Constituir-se-ia verdadeira incongruência e comprometeria o próprio exercício das respectivas funções política conceber-se que os Vereadores, em legislando, o fizessem em causa própria, ou o Prefeito, gestor dos recursos públicos, os administrasse em seu favor. Tal entendimento se estende ao vice-Prefeito, uma vez que este, em certos casos, substitui o Prefeito no exercício de suas funções.

Desta forma, entendemos pela impossibilidade dos agentes políticos receberem o incentivo em questão, sob pena de violação aos princípios contidos na Constituição Federal, artigo 37, *caput*, já relacionados.

5. De todo o exposto, esta Procuradoria opina por resposta negativa à presente consulta, com base nos argumentos apresentados.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de novembro de 1995.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU  
Procuradora

## APOSENTADORIA

### 1. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS — 2. SERVIDOR INATIVO – CARGO EM COMISSÃO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
PROTOCOLO Nº : 38.925/95-TC.  
ORIGEM : Município de Nova Aurora  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 3.208/96-TC. – (unânime)

#### Consulta.

I – O ato da aposentadoria só passa a surtir efeitos jurídicos após a manifestação do Tribunal de Contas, enquanto os efeitos financeiros valem a partir do ato de inativação, baixado pela autoridade competente.

II – No caso de aposentadoria compulsória, esta dar-se-á no dia seguinte ao aniversário do servidor, não precisando permanecer em serviço durante o lapso temporal necessário à apreciação do ato por esta Corte.

III – Possibilidade de servidor inativo exercer cargo comissionado, sem caracterizar acumulação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, conhece a presente consulta, para, no mérito, responder nos seguintes termos:

I – Em se tratando de registro de aposentadoria o ato só passa a surtir efeitos jurídicos após a manifestação do Tribunal de Contas enquanto os efeitos financeiros valem a partir da data do ato de inativação, baixado pela autoridade administrativa competente;

II – Em se tratando de aposentadoria compulsória, esta dar-se-á no dia imediato ao aniversário do servidor, não precisando, nesse caso, permanecer o mesmo em serviço, durante o lapso temporal necessário à apreciação do ato por esta Casa;

III – Tanto a Lei nº 738/95 como a Lei nº 736/95, estão em conformidade com o ordenamento constitucional, não merecendo qualquer reparo ou adequação;



IV – O servidor inativo pode, sem vício de acumulação indevida, exercer cargo de provimento em comissão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1996.

JOÃO FÉDER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos  
Parecer n° 8.896/95

O Município de Nova Aurora por intermédio de seu Prefeito Municipal procede Consulta a esta Corte de Contas acerca de questões que versam sobre o momento da percepção de proventos e acumulação de cargos e funções, frente a legislação do Município em vigor.

A presente Consulta poderá ser respondida em consonância ao disposto no artigo 31 da Lei n° 5.615/67, uma vez que o signatário é parte legítima para consultar este Tribunal.

Questiona o Município, solicitando orientação:

- a) O Servidor tem direito a receber a aposentadoria a partir da data do Decreto Municipal ou somente após a aprovação da legalidade pelo Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná ?
- b) O Servidor aposentado, pode ser nomeado para determinado cargo de provimento em comissão, sem que isso represente acumulação remunerada de cargo ?

Trata-se, no mérito, de questionamentos elucidáveis pelo exame da Constituição Federal.

Relativamente ao tema do momento específico da percepção dos proventos de inativação, a determinação de apreciação da legalidade das

concessões de aposentadorias está contida não só na Carta Magna como também na Carta Estadual.

O Tribunal de Contas, por expreso ordenamento constitucional é órgão que exerce o controle externo em auxílio ao Poder Legislativo, ordenamento este já previsto anteriormente nas Cartas Políticas de 1967 e 1969.

Ao analisar a legalidade das concessões de aposentadorias procede o aperfeiçoamento final do ato, confirmando ou não o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.

Assim, se inexistente tal confirmação, hão de ser anulados aqueles atos, com todas as conseqüências previstas na própria Constituição e na lei, incidindo sobre o responsável pela ilegalidade.

Contrariamente, verificada a legalidade do ato de inativação, a aposentadoria é concretizada.

Destarte, opina-se relativamente ao primeiro item, que o servidor público somente passará a receber seus proventos após efetivado o registro por parte desta Corte de Contas.

Diante disso, deve o Município adequar sua legislação aos ditames constitucionais, abrangendo toda a espécie de aposentadoria, e não só restringi-la à aposentadoria por idade, conforme demonstrado pela Lei nº 736/95, que dispõe sobre a organização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora.

Relativamente à segunda indagação, que versa sobre a possibilidade de aposentado ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, a matéria suscitada merece análise criteriosa para que se possa chegar a conclusão razoável, passível de balizamento à resposta proferida por este Tribunal.

A Carta Federal de 1988, em divergência às anteriores, v.g., CF 1967, Emenda nº 01/69, CF de 1946, CF de 1937, não proibiu, literalmente, aos servidores públicos acumulação de proventos advindos de aposentadoria, com vencimentos de cargo.

Desse modo, diversos doutrinadores não suscitaram dúvida sobre o tema, abarcando a tese que é perfeitamente possível cumular proventos com vencimentos. Consulte-se: Adilson Abreu Dallari, *in Regime Constitucional dos Servidores Públicos*; Lúcia Vale Figueiredo, *in Curso de Direito Administrativo*; Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo*; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in Direito Administrativo*; José Afonso da Silva, *in Curso de Direito Constitucional Positivo*.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 163.204, por maioria de votos, em sessão de 09 de novembro de 1994, proferiu acórdão, dispondo:

“Em conclusão, no inciso XVI do art. 37, da Constituição, que estabelece o princípio da **inacumulabilidade** de cargos públicos, está compreendida a vedação de acumulação de aposentadoria em cargo público com o exercício de outro cargo público, vedação que se aplica a todas as espécies de acumulações, submetida a uma única exceção: quando se tratar de acumulação que seria lícita também na atividade (letras a, b e c do inciso XVI, do art. 37, CF/88).”

Por outras palavras, e, contrariando os doutrinadores, decidiu a Suprema Corte que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

A par do julgamento referenciado dúvidas surgiram quanto ao exercício de cargos em comissão por servidores inativados.

Contudo, cremos que a hipótese levantada pelo Consulente foi excepcionada naquela decisão. No seu voto o eminente Ministro Carlos Velloso, Relator do Recurso Extraordinário mencionado deixou expresso:

“...Dirirjo do Professor Ivan Barbosa Rigolin, entretanto, num ponto: não estendo a afirmativa, em termos radicais, à acumulação de proventos com vencimentos de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, dado que, com relação a estes, a sistemática é diferente. Esta questão, entretanto, não é objeto da presente ação, de modo que a sua discussão, no caso, não é pertinente.”

Assim, cremos que o aposentado pode exercer cargo em comissão, na medida em que tal cargo é insuscetível de gerar direitos de permanência.

Ressalto, contudo, o cuidado que deve nortear o administrador na elaboração de lei que especifique os cargos em comissão, posto sua destinação.

Diante do exposto, poderá o protocolado ser remetido à apreciação superior, adotando-se como fundamento para sua decisão as ponderações aqui lançadas.

É o Parecer.

DATJ., em 14 de novembro de 1995.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER  
Assessora Jurídica

## Procuradoria Parecer n° 26.317/95

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Nova Aurora, na qual as duas formulações contêm teses distintas e bem definidas, apesar de decorrente de fato concretamente relatado na inicial. Enfrentamos, assim, sem qualquer restrição, as teses inerentes ao pedido consultivo, a saber:

- a) Os proventos de aposentadoria de servidor municipal são devidos a partir do ato local de inativação ou após a apreciação da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas (art. 75, Constituição Estadual)? e,
- b) O servidor inativo pode ser nomeado para cargo de provimento em comissão, sem que seja considerado como acumulação indevida de cargos?

Foram anexados à consulta a Lei Municipal n° 738/95 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais) e a Lei Municipal n° 736/95 (Organização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em seu Parecer n° 8.896/95, em resposta à primeira dúvida, analisando a questão sob a ótica das Constituições Federal e Estadual, conclui que *o servidor público somente passará a receber seus proventos após efetivado o registro por parte desta Corte de Contas e, diante de tal conclusão, alerta que o Município deve adequar sua legislação aos ditames constitucionais, abrangendo toda a espécie de aposentadoria, e não só restringi-la à aposentadoria por idade, conforme demonstrado pela Lei n° 736/95.*

Já em relação ao último questionamento, após detido exame do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 163.204, jul. 09.11.94), citando, com propriedade, a conclusão do Min. Relator Carlos Velloso, ressalta que o exercício de cargo em comissão, com a conseqüente percepção dos respectivos vencimentos, não constitui acumulação vedada pela Constituição Federal, pelo que, responde afirmativamente à formulação contida no item "b".

Compartilhamos o entendimento da DATJ, em relação às respostas apresentadas.

Todavia, em relação ao primeiro questionamento, não enfrentamos a matéria exclusivamente à luz dos Textos Constitucionais, mas, em face das

disposições específicas da legislação municipal. Como se demonstrará a seguir, os comandos inseridos nas Leis anexadas à consulta consagraram o princípio insculpido no artigo 75 da Constituição Estadual. Se não fosse os dispositivos específicos da legislação local, a matéria comportaria outro nível de abordagem incluindo a natureza do ato de aposentação (complexo ou composto) e a obrigatoriedade aos municípios (como entes autônomos) do estabelecido no mencionado artigo 75 da Carta Política Estadual.

A Lei n° 738/95, ao estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, no seu artigo 203 institui as hipóteses de aposentadoria (invalidez, compulsória e voluntária). Já em seu artigo 204, estabelece que a aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. Em relação à aposentadoria voluntária ou por invalidez, o artigo 205 estabelece que terá vigência a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestar a legalidade do ato concessório, promovendo seu registro.

Por sua vez, a Lei Municipal n° 736/95, ao dispor sobre a Previdência Municipal, dá idêntico tratamento à vigência do ato de inativação, tal como estabelecido pela Lei n° 738/95, isto é: a) para aposentadoria por invalidez, estabelece que o benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato em que concedeu a aposentadoria (§ 3º, art. 14); b) a inatividade por idade, estabelece que a aposentadoria ... será devida para o segurado a partir da data em que for declarada a legalidade, pelo Tribunal de Contas, do ato que a concedeu (art. 22); e, c) para a inativação compulsória, o artigo 23 estabelece como início da vigência dos benefícios o dia seguinte ao do seu aniversário, reafirmando a dicção da Lei n° 738/95.

Perfeitamente válida a normatização constante da legislação local, em nada discordante do comando inserido no artigo 75 da Constituição Federal, ao contrário, perfeitamente adequada ao seu espírito. Em face da expressa disposição da lei municipal, de forma abrangente à todos os casos de inativação do servidor, desnecessária qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não do princípio constitucional aos municípios enquanto ente político autônomo.

Não vislumbramos, ainda, necessidade de adequação da legislação local, tal como proclamado pela DATJ, na exata medida em que, o exame

detalhado da legislação municipal citada, demonstra que todos os casos de inativação encontraram correta normatização.

Finalmente, em relação à segunda indagação, nenhum reparo ou acréscimo merece a posição da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Isto posto, somos pela resposta à consulta com base na manifestação da DATJ, com as seguintes observações:

1. Os proventos de aposentadoria serão devidos ao servidor municipal a partir da decisão proferida por esta Corte de Contas nos casos de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviços e, na hipótese de inativação compulsória a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público ativo.

2. Tanto a Lei nº 738/95, como a Lei nº 736/95, estão em conformidade com o ordenamento constitucional, não merecendo qualquer reparo ou adequação.

3. O servidor público inativo pode, sem vício de acumulação indevida, exercer cargo de provimento em comissão, segundo entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo voto condutor proferido pelo Exmº. Min. Carlos Velloso, tal como esclarecido pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Procurador

## BEM MÓVEL – AQUISIÇÃO

1. VEÍCULO — 2. LICITAÇÃO – EXIGIBILIDADE  
3. CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS DE TÁXI — 4. CONTRATO DE COMODATO – DESPESA IRREGULAR.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista  
PROTOCOLO Nº : 38.314/95-TC.  
ORIGEM : Município de Matinhos  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.530/96-TC. – (unânime)

### Consulta.

1. Possibilidade da aquisição de automóvel para prestar serviços à Câmara Municipal, bem como de contratação de serviços de táxi, desde que estejam presentes o processo licitatório e o interesse público, em ambos os casos.  
2. Impossibilidade de se efetuar contrato de comodato de automóvel, por acarretar despesas irregulares ao erário municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, nos seguintes termos:

I – Pela possibilidade da aquisição de automóvel para prestar serviços à Câmara Municipal e de Licitação para contratação de serviços de táxi, desde que observados os procedimentos elencados na Informação nº 1.418/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 25.934/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

II – Pela impossibilidade de contratação, pela Câmara Municipal, de automóvel sob regime de comodato, em conformidade com o contido na Informação e Parecer supra-citados.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Diretoria de Contas Municipais  
Informação n° 1.418/95

A Câmara Municipal de Matinhos, pelo seu Presidente, Sr. Benedito Jacomit, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca da possibilidade de efetuar determinados contratos jurídicos abaixo discriminados, em indagações propostas de maneira sucessiva, que serão analisadas pela ordem, quanto ao mérito e em tese.

2. PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do artigo 31 da Lei n° 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

NO MÉRITO

QUESTÃO N° 01

3. Pergunta-se: “Existe algum impedimento para que uma Câmara Municipal adquira um automóvel para servir e agilizar os trabalhos afetos à mesma?”

4. A simples leitura gramatical desta consulta formulada neste expediente infere que se trata de um contrato administrativo de compra em que a Câmara dos Edis, agindo nesta qualidade, objetiva firmar com particular ou outra entidade administrativa, para consecução de objetivos de interesse da mesma, nas condições estabelecidas pela própria administração.

*O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque, na página 121.*



5. A Câmara dos Vereadores, como órgão independente, colegiado e integrante da estrutura política e administrativa brasileira, sujeita-se às regras dispostas no artigo 37, *caput* e inciso XXI, do teor seguinte:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Sendo assim, a regra geral, para contratação de compras, é a licitação pública, *“procedimento geral e impessoal empregado pela Administração para selecionar entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem contratar com o Estado, obras, serviços, compras ou alienações, a que mais atende ao interesse público”* (José Cretella Júnior, **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, v. 4, p. 2.247). O princípio da licitação, decorrente do princípio da moralidade, da igualdade, e da legalidade, ainda aliado ao princípio de publicidade, visa, em última análise, a atender ao princípio democrático, também, dentre outras finalidades, para permitir a todos o controle da atividade administrativa.

7. Desse modo, a Câmara Municipal, como órgão público, também deve observar os ditames municipais aplicáveis em suas relações com terceiros, quando, por exemplo, contrata com terceiros: deve respeitar os princípios da licitação pública; deve respeitar as regras de contratação de obras e serviços, etc.

8. Por conseguinte, a Lei nº 8.666/93 (republicada pela Lei nº 8.883/94), legislação legal que hoje regula a licitação pública, estabelece como permitido pela Constituição, as situações hipotéticas em que ela é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25). É na parte que interessa à questão posta a este protocolado, dentre outros, ela dispõe:

“Art. 2º – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

“Art. 6º – Para fins desta lei, considera-se:

III – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;”

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação de recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

“Art. 15 – As compras, sempre que possível deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

II – ser processada através do sistema de registro de preços;

III – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

I – para compras e serviços não referidos no inciso anterior (cf. Portaria expedida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado nº 3.440 de 19.10.95 D.O.U. de 20.10.95):

a) convite	de	1.685,76
	até	33.715,08
b) tomada de preços	de	33.715,09
	até	539.441,31
c) concorrência	de	539.441,32
	em diante	

9. No entanto, é preciso avaliar a existência do interesse público para a contratação e verificar a existência de previsão de recursos orçamentários, com vistas a obter o melhor resultado. Havendo interesse e finalidade pública, como pressupostos do contrato de compra, poderá, em tese, obedecendo todos os requisitos pertinentes à espécie, a Câmara dos Vereadores contratar mediante licitação prévia, compra de veículo para atender as necessidades de órgão político.

10. Isto porque, a Câmara, como órgão legislativo do Município, tem necessidade de serviços auxiliares e de servidores exclusivos, objetivando concretizar as suas atividades específicas. De fato observou, com clareza, o saudoso publicista Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, Malheiros Editora Ltda., 6ª ed: 1993, p. 480) a respeito:

“O material necessário aos serviços da Câmara poderá ser adquirido diretamente por ela, ou fornecido pela Prefeitura. Se a Câmara

pretende fazer suas compras, deverá consignar dotação própria em seu orçamento e realizá-las mediante licitação, nos termos do Decreto-lei 2.300/86 (*sic*), com observância da legislação municipal. (Grifamos)

11. Ademais, a respeito da obrigatoriedade do procedimento da licitação para aquisição de bem móvel, o Tribunal de Contas resolveu o seguinte:

- 1) RELATOR Conselheiro QUIÉLSECRISÓSTOMODASILVA  
PROTOCOLO:Nº 15.741/92-TC.  
ORIGEM: TC-PR, 2ª ICE  
“EMENTA Documentação Impugnada – EMBAP – Aquisição de bem móvel sem o devido procedimento licitatório. Emissão irregular de Cartas Convites. Inobservância do DL 2.300/86, DF nº 30/91 (art. 2º, 1º) e DE 174/91. Isenção de penalidade, visto que a fundação agiu de boa-fé, não causando prejuízo ao erário.”
- 2) RELATOR Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DACUNHA PEREIRA  
PROTOCOLO:Nº 15.742/92-TC.  
ORIGEM: TC-PR, 2ª ICE  
DECISÃO: Resolução nº 66.462/93-TC.  
“EMENTA Alienação e aquisição de veículos usados sem o devido procedimento licitatório. Impugnação das despesas efetuadas, porém sem a aplicação de penalidades, face à inexistência de má-fé, de locupletamento ou prejuízo ao erário.”

12. Diante do exposto, entendemos em tese pela possibilidade da Câmara dos Vereadores adquirir veículo para atender suas necessidades precípuas e suplementares, objetivando sempre o interesse público.

### QUESTÃO Nº 02

13. Pergunta-se: “Pode a Mesa da Câmara Municipal contratar um meio de transporte (automóvel) sob o regime de comodato?”

14. O artigo 1.248 do Código Civil Brasileiro define o comodato como “*empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto*”, isto é, aquele contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, coisa não fungível, para que a utilize e depois a restitua. Nessa definição, elencam-se três elementos básicos do contrato: a gratuidade do negócio, a não fungibilidade do objeto e a necessidade da tradição para o aperfeiçoamento do ajuste.

15. O comodatário recebe a coisa tal qual se acha, sem que exista para o comodante a obrigação de repô-la em estado de servir, nem de repará-la. Assim sendo, a principal obrigação do comodatário é conservar a coisa, usando-a na finalidade estipulada, ou segundo a natureza dela, sob pena de responder pela sua perda ou deterioração, bem como restituir o objeto no prazo ajustado.

16. Como comodatária, a Câmara dos Vereadores, responderia por perdas e danos na ocorrência de ato ilícito, bem como não teria o direito de recobrar do comodante as despesas normais de conservação e manutenção da coisa, ainda que necessária ou indispensável, como por exemplo a manutenção da máquina, caso firmasse o contrato em foco. Sendo assim, o possível ajuste do contrato de comodato, além de não ser um instituto de direito público, eis que obedece aos ditames de direito privado, acarreta em tese, prejuízo ao erário público municipal, por gerar indiretamente despesas irregulares.

17. O Tribunal de Contas, respondendo consulta formulada pelo Município de Rosário do Ivaí, sobre a possibilidade de pagar despesas relativas à manutenção de veículo de propriedade de uma comunidade (despesas estas realizadas irregularmente por agentes políticos), face este automóvel servir para o transporte de pessoas que necessitam de atendimento médico hospitalar, resolveu que:

1) RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
PROTOCOLO Nº: 23.158/93-TC.

ORIGEM: Município de Rosário do Ivaí

DECISÃO: Resolução nº 24.301/93-TC.

“Consulta. Trata-se de despesa estranha ao Município, uma vez que dito veículo não pertence ao Município, bem como, a Lei nº 4.320/64, no seu artigo 4º veda o pagamento de despesas sem o devido empenho. Desta forma, impossibilita o Município de arcar com estas despesas, sob pena de infringir a lei.”

No mesmo sentido:

1) RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
PROTOCOLO Nº: 18.381/91-TC.

ORIGEM: Câmara Municipal de Ortigueira

DECISÃO: Resolução nº 146/95-TC.

“Denúncia. Despesas realizadas irregularmente em diversas áreas. Procedência, condenando-se o denunciado ao ressarcimento do valor gasto ilegalmente aos cofres dos Municípios.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I – Julga procedente a presente denúncia contra o Senhor... (*omissis*) apresentada a este Tribunal de Contas pela Câmara Municipal, através de requerimento do Vereador... (*omissis*);

II – Condena o denunciado, Sr... (*omissis*), ao ressarcimento dos cofres municipais, nas importâncias referentes aos gastos com despesas irregulares, apuradas pela inspeção *in loco* promovida por este Tribunal no Município de Ortigueira relacionadas a seguir:

- a) Despesas pessoais do ex-Prefeito;
- b) Despesas com promoção pessoal, sem licitação e impressos pessoais;
- c) Despesas para regularização de numerário;
- d) Despesas com aluguel de residência para autoridades estranhas à administração municipal;
- e) Despesas sem licitação;
- f) Pagamento de pessoal com simples recibos;
- g) Despesas com instituições religiosas, e,
- h) Pagamento a empresas inexistentes.

...

18. Conforme o exposto, respondemos negativamente quanto ao segundo quesito, pela impossibilidade da Câmara de Vereadores efetuar contrato de comodato, por acarretar indiretamente despesas irregulares ao erário municipal.

### QUESTÃO Nº 03

19. Pergunta-se: “Pode uma Câmara Municipal licitar atendimento de taxistas locais para atendimento necessário?”

20. Obedecendo os mesmos preceitos constitucionais e legais ora elencados na questão nº 01 do presente expediente, adotamos no que for cabível à espécie a mesma solução, acrescentando nos moldes da lei de licitações vigente, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º – ...

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como:

demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.”

20. Segundo os dados fixados pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (D.O.U., de

30.08.95, n° 167) através da Resolução n° 38 de 25.08.95, que divulga as estimativas da população residente e a situação política administrativa vigente datada de 01.07.94, o Município de Matinhos apresenta 11.958 (Onze mil e novecentos e cinqüenta e oito) habitantes. Sendo assim, recomenda-se, no caso específico, verificar a existência de interesse público para licitar serviço de taxista em Matinhos, já que os recursos necessários para manutenção da Câmara, encontram-se alojados na respectiva dotação orçamentária, e o Executivo Municipal deve repassá-los na proporção de suas necessidades.

21. Doravante, **em tese**, tratando-se de contrato de prestação de serviço e se verificado que o dispêndio com o mesmo for superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei n° 8.666/93, há a obrigatoriedade do procedimento licitatório por força do artigo 2° da mesma legislação.

22. Sendo assim, respondemos **em tese** pela possibilidade da Câmara dos Vereadores firmar o presente contrato de prestação de serviço, nos moldes do artigo 37, inciso XXII, da CF/88 e das normas dispostas na lei de licitações, observando ainda, as ressalvas acima transcritas.

23. A Consulta, em conseqüência, é por que se responda nos termos acima exarados neste expediente.

É a Informação, SMJ.

DCM., em 13 de novembro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

Procuradoria  
Parecer n° 25.934/95

O protocolado em apreço versa sobre consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, na qual formula as seguintes indagações:

Se existe impedimento para que a Câmara Municipal adquira um automóvel para seu uso?

Se a Mesa da Câmara pode contratar um meio de transporte, sob regime de Comodato?

Se a Câmara Municipal pode licitar atendimento de taxistas locais, para atendimento aos seus serviços?

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no artigo 31 da Lei Estadual n° 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

No que tange ao mérito da presente consulta, a Douta DCM, através da Informação n° 1.418/95, após tecer considerações totalmente pertinentes sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais sujeitarem-se aos ditames insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, que as obriga à observância da Lei de Licitações para promover a contratação de compras e serviços, **conclui por responder afirmativamente a primeira indagação**, ressalvado apenas a necessidade de estarem presentes no caso os seguintes elementos: 1) o interesse público; 2) a existência de previsão de recursos orçamentários para tal fim, e por fim; 3) que tal aquisição seja precedida do competente processo licitatório, nos termos da Lei n° 8.666/93.

Quanto a possibilidade da Câmara firmar Contrato de Comodato para contratar um automóvel como meio de transporte, **responde pela negativa**, pois esta modalidade de contrato pela sua própria natureza, não se destina a finalidade pretendida, pois o mesmo se destina a reger relações de direito privado. Como empréstimo gratuito de coisa fungível, que se perfaz com a tradição, impede que nele sejam aplicados recursos públicos, tal como, a indispensável despesa de manutenção, e conservação.

E a terceira indagação também pode ser em tese, respondida afirmativamente, desde que fique evidenciado a **existência de interesse público**, e que igualmente seja observada a Lei de Licitações, e de que haja dotação orçamentária para fazer frente a este tipo de despesa, pois como averba Bento de Faria citado por Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra **Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores**:

“A aplicação das verbas ou rendas públicas, por se constituir despesa pública, há que ser efetuada de acordo com as Leis orçamentárias, cuja execução far-se-á estritamente, segundo as discriminações respectivas. Conseqüentemente, há – emprego irregular – das verbas ou rendas, quando são desviadas do seu destino legal para atender outra exigência de natureza diversa”.

Considerando que as questões formuladas foram adremente enfrentadas com objetividade exemplar que espelha o posicionamento deste Ministério Público Especial, propomos que a Consulta seja respondida em seus precisos termos, salientando que os Dignos representantes do Legislativo Municipal deverão levar em consideração que tal iniciativa só será válida se ficar caracterizado o interesse público, e cumpridas as formalidades exigidas, elencadas na Informação nº 1.418/95.

É o Parecer.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
Procuradora



## CARGO – CRIAÇÃO

### 1. ASSESSOR PÚBLICO — 2. PODER LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto  
PROTOCOLO Nº : 15.168/95-TC.  
ORIGEM : Município de Abatiá  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 1.296/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Conforme a LOM, cabe privativamente à Câmara projeto de Resolução que cria cargo de assessor público do Legislativo. Inexistindo a aprovação da maioria dos membros da Câmara, não há o que questionar, uma vez sua a competência para aprovar dita Resolução.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 006/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 006/96**

Trata o presente protocolado de consulta interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, acerca da criação do cargo de Assessor Público para auxiliar este Poder.

Assinala, no entanto, que a maioria dos membros da Câmara Municipal é contra aprovação de resolução que cria este cargo.

A Lei Orgânica do Município de Abatiá prevê que cabe privativamente à Câmara projeto de resolução que cria esta espécie de cargo, *in verbis*:

“Art. 23 – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

...

...

...

IV – propor, através de projeto de resolução, a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Inexistindo a aprovação da maioria dos membros da Câmara, não há o que questionar, posto que a competência da aprovação ou rejeição desta resolução cabe a este Poder.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de janeiro de 1996.

VALÉRIA BORBA  
Procuradora

## CARGO – CRIAÇÃO

### 1. PROJETO DE RESOLUÇÃO – INICIATIVA.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
PROTOCOLO Nº : 38.313/95-TC.  
ORIGEM : Município de Matinhos  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.770/96-TC. – (unânime)

Consulta. A criação de cargo é atribuição do plenário da Câmara Municipal. A Mesa da Câmara cabe apenas a propositura de projeto de Resolução neste sentido.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.184/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 26.152/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Diretoria de Contas Municipais  
Informação nº 1.184/95

A Câmara dos Edis, pelo seu Presidente, Sr. Benedito Jacomit, mediante Ofício nº 201/95, consulta esta Egrégia Corte de Contas, nos

seguintes termos: “*Pode a Mesa da Câmara Municipal criar cargo para preenchimento comissionado sem discussão e votação do plenário, ainda mais porque tais cargos são de confiança?*”

2. PRELIMINARMENTE, a autoridade é competente para encaminhar Consulta a esta Casa, bem como a matéria atende aos requisitos previstos no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

## NO MÉRITO

3. A resposta deste protocolado busca respaldo na Lei Orgânica Municipal, à vista do disposto no artigo 34, incisos I e XII e do artigo 35, inciso IV, de seguinte teor:

“Art. 34 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor projeto de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

XII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

“Art. 35 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal.”

4. A Câmara Municipal, como órgão colegiado, delibera pelo plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente. Na luz deste entendimento, a Mesa apenas executa as deliberações do Plenário e expede os atos de administração interna, competindo ao Plenário, no exercício de suas atribuições, votar leis e demais atos normativos previstos na Lei Orgânica Municipal.

5. O tema mereceu primoroso estudo de Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, Ed. Malheiros Ltda., 6ª ed., São Paulo, p. 457), quanto à natureza e competência da Mesa da Câmara.

“A Mesa não legisla; quem legisla é o Plenário. Como órgão diretivo da Câmara, compete-lhe, tão somente, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental...”

As atribuições da Mesa são repartidas entre a presidência, a secretaria e a tesouraria, incumbindo àquela a tríplex função diretiva, executiva e disciplinar e a estas o preparo do expediente da Casa e da efetivação de suas despesas e respectiva contabilização.”

6. A Mesa da Câmara, no exercício de suas funções, tem a amplitude da competência estatuída na Lei da Casa. Nos termos do artigo 34, inciso IV da respectiva LOM, compete a ela apenas a **iniciativa** de projeto de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando respectivos vencimentos.

7. Ora, a validade das normas jurídicas requer legitimidade do órgão legislador, que conduz à competência *ratione materiae*, e procedimento formal adequado à regra estabelecida.

8. Dentro do procedimento de tramitação legislativa municipal, a discussão e votação do projeto obedece as normas definidas no Regimento Interno. Enquanto as resoluções e decretos são submetidos a apenas uma discussão e votação, os projetos de lei a três.

9. Sendo assim, só pode a Mesa da Câmara criar cargo para preenchimento comissionado através de discussão e votação em plenário, cujo provimento compete à Presidência da Mesa, sob pena de invalidade formal do procedimento legislativo.

10. Conforme o exposto, entendemos que o presente expediente deva ser respondido nos termos acima exarados.

É a Informação, SMJ.

DCM, em 31 de outubro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

Procuradoria  
Parecer nº 26.152/95

O Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, Sr. Benedito Jacomit, através do Ofício nº 201/95, formula consulta a este Tribunal de Contas, acerca da possibilidade de “a Mesa da Câmara Municipal criar cargo

para preenchimento comissionado sem discussão e votação do plenário, ainda mais porque tais são de confiança”.

A autoridade que formula esta consulta é parte legítima para efetuar o questionamento perante este Tribunal de Contas, posto que se encontra elencada no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

A Diretoria de Contas Municipais, em exame do protocolado, opinou sobre o exposto através da Informação nº 1184/95.

Este Ministério Público Especial, ao analisar os presentes autos, tem a observar que a função precípua da Mesa da Câmara é administrar e executar aquilo que foi deliberado pelo plenário, observado o Regimento Interno da Casa. Portanto, a Câmara Municipal exerce, além da atividade legislativa, atividades administrativas que são desenvolvidas pela Mesa da Câmara, que é o seu órgão administrador.

A função da Mesa da Câmara é definida por Aurélio Saffi, que assim entende: “A Mesa da Câmara – cuja composição é regulamentada pelo seu Regimento Interno – é o organismo administrador de suas atividades, fazendo cumprir as normas aplicáveis.” (*in O Poder Legislativo Municipal*, 1ª ed., Ed. Edipro, p. 33).

Embora o cargo de confiança seja de livre nomeação, cumpre lembrar o ensinamento de José Afonso da Silva: “Independente de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas”. (*in O Município na Constituição de 1988*, Ed. RT 1989, p. 26). Porém está a Mesa da Câmara impedida de, por ato administrativo, criar esta ou qualquer outra espécie de cargo, por força da Lei Orgânica do Município, que assim estatui:

“Art. 34. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – **propor projeto de Resolução** criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos.”

Descabida, portanto, a criação de cargos por ato administrativo.

Por outro lado, a mesma LOM delimita, em seu artigo 35, inciso IV, a **competência da Câmara Municipal**, e não da Mesa, para dispor

sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações.

Com estas observações, resta inequívoco o entendimento de que será do Plenário da Câmara Municipal a atribuição de legislar sobre criação de cargos, permitida à Mesa da Câmara a proposição de projeto de Resolução neste sentido, desde que obedecidos os trâmites estabelecidos no Regimento Interno.

Estas eram as considerações que se tinha a tecer, objetivando atender ao conteúdo da consulta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de dezembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
Procuradora

## CARGO EM COMISSÃO

### 1. HORAS EXTRAS — 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO — DESVIO DE FINALIDADE.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
PROTOCOLO Nº : 34.432/95-TC.  
ORIGEM : Município de Campina da Lagoa  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.295/96-TC. -- (unânime)

#### Consulta.

1. Impossibilidade de pagamento de horas extras a ocupante de cargo em comissão, tendo em vista que a legislação municipal não estabelece a carga horária, exigindo-lhe “integral dedicação ao serviço”, de maneira que o levantamento do número de horas “extraordinárias” prestadas fica inviável.

2. Impossibilidade de pagamento de verba de representação a diretor executivo da Câmara se a finalidade da concessão for a compensação pela prestação de horas de trabalho extraordinárias.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 95/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAI-GEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente



## Procuradoria Parecer n° 95/96

O Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa questiona este Tribunal sobre a possibilidade de pagar horas extras ou conceder Verba de Representação ao Diretor Executivo daquela Casa, e para orientação da resposta, anexa a legislação municipal relativa a servidores.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou sua Informação 1.135/95, com resposta positiva quanto à Verba de Representação, e negativa quanto às horas extraordinárias.

Preliminarmente, entende este Ministério Público Especial pelo conhecimento da consulta, porque formulada pelo Chefe de Poder Municipal, e sobre assunto em tese, dentro do âmbito de atuação consultiva desta Corte (remuneração de servidores).

No mérito, e genericamente considerando, como salienta a Diretoria de Contas Municipais, o direito à percepção de horas extras está albergado na Constituição Federal, artigo 39, § 2º, que determina a aplicação ao servidor público do benefício previsto no inciso XVI do seu artigo 7º. E sendo o comissionado gênero da espécie servidor (também artigo 2º da Lei Municipal n° 020/93), a ele se aplicam estas disposições.

Mas a legislação municipal não estabelece carga horária para o ocupante do cargo em comissão (artigo 21, § 1º, Lei n° 020/93), exigindo-lhe “integral dedicação ao serviço”, de maneira que o levantamento do número de horas “extraordinárias” prestadas fica inviável.

Assim, em razão da previsão legislativa municipal sobre a dedicação integral do servidor, não pode o mesmo ser remunerado por horas extraordinárias, enquanto não modificado aquele texto legal, fixando-se a carga horária dos ocupantes de cargo em comissão.

Já em relação à chamada Verba de Representação, prevista na mesma Lei n° 020/93, no artigo 53, inciso III, poderá esta ser atribuída ao ocupante do cargo de Diretor Executivo da Câmara, desde que este se enquadre na categoria de assessor de primeiro escalão como prevê o parágrafo 1º do mesmo artigo.

O que deve observar o Administrador Público é que a Verba de Representação é de natureza diversa da remuneração por horas extraor-

dinárias, não se prestando, pois, à mesma finalidade, Assim, se a necessidade e finalidade é a remuneração de horas extraordinárias de serviços prestados, não é correto atribuir-se ao servidor a Verba de Representação para atingir este fim. Tal fato configuraria **desvio de poder**, viciando o ato administrativo de forma irremediável.

Feitas estas considerações, propõe este Ministério Público Especial seja esta consulta respondida negativamente a ambas as questões, à primeira por impedimento legal (Lei n° 020/93, artigo 21, § 1º), e à segunda se a finalidade da concessão da Verba de Representação for a compensação pela prestação de horas de trabalho extraordinárias.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 20 de dezembro de 1995.

LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR  
Procurador

## CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO

### 1. CASO CONCRETO — 2. ORIENTAÇÃO JURÍDICA – CE/89 – ART. 124, V.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
PROTOCOLO Nº : 38.811/95-TC.  
ORIGEM : Município de Paçandu  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 2.436/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Apreciação a respeito de concessão de licença sem vencimentos a servidores municipais. Não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado prestar orientação jurídica aos municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme artigo 124, V da CE/89.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I – Não conhece a presente Consulta, por constituir-se em assessoria incompatível com as atribuições constitucionais deste Tribunal, de acordo com o Parecer nº 26.291/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, e, em consequência, determina o arquivamento dos respectivos autos;

II – Determina que seja comunicado o teor desta Resolução ao Prefeito Municipal de Paçandu, bem como lhe seja enviado cópia do Parecer nº 26.291/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Procuradoria  
Parecer n° 26.291/95

Contém o presente protocolado consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paiçandu buscando a apreciação desta Corte de Contas a respeito da concessão de licença sem vencimentos aos servidores mencionados no Ofício n° 437/95 e, ainda, relativamente à exoneração dos mesmos.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n° 1.441/95, analisou o protocolado e concluiu, frente à situação funcional específica dos servidores, pela possibilidade de deferimento do direito pleiteado aos servidores estáveis e impossibilidade de exoneração dos mesmos com fundamento no art. 41, § 1º, da Constituição Federal.

Observa-se que, efetivamente, o objetivo da consulta – emissão de juízo sobre situação concreta e peculiar de oito servidores nominados – é de natureza estranha aos misteres institucionais do Tribunal de Contas, por constituir-se em assessoria, tarefa incompatível com as atribuições constitucionais deste órgão.

Tal dever cabe à Procuradoria Geral do Estado que, nos termos do artigo 124, inciso V, da Constituição Estadual, deve prestar “orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo”.

Diante disso, opina este Ministério Público Especial pelo não conhecimento da presente consulta, recomendando-se ao Consulente que se dirija à Procuradoria Geral do Estado, órgão constitucionalmente, autorizado para atendê-lo.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 08 de dezembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
Procuradora

# CONVÊNIO – PRORROGAÇÃO

## 1. COPEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
PROTOCOLO Nº : 193/96-TC.  
ORIGEM : Associação dos Municípios do Médio Paranapanema  
INTERESSADO : Presidente  
DECISÃO : Resolução nº 492/96-TC. – (unânime)

Consulta. Possibilidade da continuidade, até 31.07.96, dos convênios celebrados entre a Companhia Paranaense de Energia – COPEL – e os municípios do Estado, tendo por objeto serviços de manutenção e ampliação dos sistemas de iluminação pública, bem como fornecimento de materiais.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer n° 723/96**

O Presidente da Associação dos Municípios do Médio Parana-panema – AMEPAR, vem perante este Egrégio Tribunal de Contas solicitar seja permitido à COPEL a continuidade da prestação dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, instalação de luminárias e fornecimento de materiais aos municípios. Informa o subscritor do ofício exordial pretender a COPEL a interrupção destes serviços em todos os municípios a partir de 1° de janeiro de 1996, com base no Ofício n° 277 deste Tribunal de Contas, que determina a obediência à Lei n° 8.666/93.

Assim, sob o fundamento de que a interrupção repentina das regras causaria prejuízos aos Municípios, a AMEPAR solicita autorização para que a COPEL continue a prestação de seus serviços até que se obtenha uma recomposição da situação.

Da análise do conteúdo da peça inicial, constatamos não se tratar efetivamente de Consulta, mas sim de requerimento por parte do interessado, visando pronunciamento favorável por parte desta Corte de Contas.

A Segunda Inspeção de Controle Externo desta Corte manifestou-se nos autos esclarecendo que o ofício encaminhado à COPEL teve por finalidade informar que os Convênios celebrados entre aquela Companhia e municípios do Estado, careciam de validade legal em virtude do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e pela Legislação Complementar – Decreto-lei n° 2.300/86 e Lei n° 8.666/93, os quais exigem o prévio procedimento licitatório para a execução dos serviços, através de terceiros, inclusive da COPEL. Solicitou a 2ª ICE, através do Ofício n° 277, fosse comunicada essa situação aos Municípios, fixando-se o prazo até o final do exercício de 1995 para a sua regularização.

Informa a Inspeção que seu posicionamento era coincidente com o da própria COPEL, a qual, através de suas Superintendências regionais, alertou todas as Prefeituras da necessidade de executar diretamente os serviços ou promover procedimento licitatório para tal. Afirma, ainda, que de acordo com informações da própria Companhia, até 27.09.95, já haviam assumido a execução dos serviços de manutenção de iluminação pública, 71 municípios.

Da análise das normas legais pertinentes à matéria encontramos que no Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, dentre outras hipóteses, a licitação estaria dispensada no seguinte caso específico:

“Art. 24:

...

X- quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão todas sujeitas à licitação.”

A Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar da dispensa de licitação previu em seu artigo 24, inciso XIII:

“Art. 24:

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o preço de mercado.”

Observamos do texto acima hipótese na qual a contratação com pessoa da Administração Pública é possível, muito embora a maioria dos doutrinadores ao tecer comentários acerca deste dispositivo considere-o inconstitucional. A título ilustrativo citamos a opinião do Ilustre Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**”, 3ª ed., p. 157, nos seguintes termos:

“Com a nova redação, o inc. VIII deixou de ser inútil e passou a ser inconstitucional. Criou-se uma espécie de “direito adquirido” para entidades que tivessem sido criadas antes da vigência da Lei nº 8.666, cuja finalidade específica fosse produzir bens ou prestar serviços para a Administração Pública. Tais entidades ficariam “preservadas”, assegurando-se a elas o privilégio de contratar diretamente com a Administração Pública, sem prévia licitação. Nem mesmo a ressalva (“desde que o preço contratado seja compatível com o preço de mercado”) pode resguardar o dispositivo. Ofende tanto ao princípio da moralidade como ao da isonomia. É incompatível com aquele porque a Administração Pública não pode realizar contratos com preços meramente “compatíveis” com os de mercado: tem o dever de buscar a contratação mais vantajosa...”

Assim, de conformidade com a corrente de alguns de nossos Juristas não seria possível a continuação dos serviços pela COPEL aos Municípios, sem que houvesse prévio procedimento licitatório. Entretanto, a previsão legal existe e aplica-se ao caso sob comento.

Todavia, se por deliberação deste Douto Plenário for mantida a orientação dada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, determinando-se a realização do certame, entendemos que em vista da inquestionável necessidade dos municípios em adaptar-se aos novos comandos legais, seja concedido prazo para que se processe esta adequação, com fundamento no Art. 71, inc. IX, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

Diante do exposto, submetemos o feito a apreciação superior, com as considerações acima aduzidas.

É o Parecer.

DATJ, em 17 de janeiro de 1996.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI BERTHOLDO  
Assessora Jurídica



## DESPESAS – RESSARCIMENTO

### 1. TRANSPORTE — 2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
PROTOCOLO Nº : 21.781/95-TC.  
ORIGEM : Município de Nova Santa Rosa  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 1.218/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Impossibilidade de indenização a servidor da área de saúde, que realizar despesas com a utilização de meio próprio de transporte para executar serviços externos, tendo em vista violação ao princípio da isonomia, por privilegiar apenas profissionais da área de saúde.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 24.219/95, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Paracer n° 24.219/95**

1. Versa protocolado sobre consulta formulada pelo Prefeito de Nova Santa Rosa, Sr. Jandir Dal Moro, acerca de regulamentação do artigo 75, da Lei Municipal n° 522/93, que dispõe:

“Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme normas regulamentares.

2. Questiona-se a legalidade de decreto executivo a ser baixado, regulamentador do artigo supracitado que, visando a melhorar o deslocamento dos profissionais na **área de saúde**, estabeleceria a seguinte forma de indenização de transporte: “os servidores receberão em combustível através de autorização de abastecimento somente o valor correspondente a quilometragem rodada da sede até o distrito e vice-versa, (...) na proporção de 40% de um litro, por quilômetro rodado”.

Tal medida, consoante informação contida no Ofício n° 230/95-GP (fls. 1), beneficiaria tanto a Prefeitura que “não (possui) veículos disponíveis”, quanto aos servidores em questão, que “não (teriam) a necessidade de se deslocar até a Prefeitura apANHAR o veículo”.

3. **Preliminarmente**, o consulente é parte legítima para consultar junto a este Tribunal de Contas, conforme o contido no artigo 31, da Lei n° 5.615/67.

4. **MÉRITO**

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação n° 590/95, ao responder à indagação do consulente pondera o seguinte: “(...) que embora respaldado pela legalidade, esta indenização de transporte deverá ser **severamente regulamentada e sua concessão devidamente avaliada e fiscalizada sob pena de se tornar privilégio inconveniente face ao princípio isonômico**, tornando-se ainda, passível de extensão ilimitada a todo funcionalismo, cujas remunerações são, em tese, fixadas

considerando-se as necessidades básicas da digna sobrevivência, o que inclui a necessidade de custeio de transporte". (grifo nosso)

De fato, considerando a amplitude do artigo 75, da Lei Municipal nº 522/93, é necessária a regulamentação precisa deste artigo para definir os contornos em que será concedida a indenização de transporte.

No entanto, o decreto executivo que se pretende baixar para regulamentar o artigo legal supracitado, tendo em vista o exposto na consulta, viola, frontalmente, o princípio da isonomia uma vez que, além de não definir quais seriam os "meios próprios de locomoção para execução de serviços externos", beneficia apenas profissionais da área de saúde, estabelecendo tratamento diferenciado em favor destes.

É necessário ter em mente que o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 88, está ligado ao princípio da finalidade, que vincula, juntamente com o princípio da legalidade, a atuação do Estado.

5. Desta forma, esta Procuradoria reitera a Informação nº 21.781/95 da DCM, opinando pela inconveniência do decreto regulamentar a ser baixado nos termos ventilados na consulta por privilegiar determinada categoria de servidores, caso em que se recomenda ao Chefe do Executivo repensar a questão a fim de não afrontar os princípios constitucionais.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de novembro de 1995.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU  
Procuradora

# FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

## 1. CRIAÇÃO – 2. PROJETO DE LEI - INICIATIVA – 3. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
PROTOCOLO Nº : 40.333/95-TC.  
ORIGEM : Município de Capanema  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.501/96-TC. – (unânime)

Consulta. Impossibilidade de projeto de lei que cria Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agro-Industrial ser de iniciativa do Legislativo, pois trata-se de matéria orçamentária, privativa do Executivo, conforme CF/88, artigo 165, III e LOM.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.444/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação n° 1.444/95**

1. A Câmara Municipal de Capanema, pelo seu Presidente, Sr. Irineu Roehrs, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca de Projeto de Lei n° 01/95, que institui o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agro-Industrial (FUNDAG), nos seguintes termos:

- 1 – Pode ser de iniciativa do Legislativo a apresentação do referido Projeto?
- 2 – Em caso positivo, podem os Vereadores criar uma dotação orçamentária no Projeto do Orçamento/96 para custear as despesas do mesmo?

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei n° 5.615/95, pode-se responder a presente Consulta.

**NO MÉRITO**

3. A lei orçamentária anual, de iniciativa do Executivo (CF/88, art. 165, inciso III; LOM, art. 153, inciso III), deve compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, dentre outros. O FUNDAG – Fundo de Desenvolvimento Agrícola, por comprometer as Finanças Municipais, devido a origem de suas receitas, deve ser elaborado em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e somente apreciado pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

4. Complementando, o artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

- “Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.” (Grifamos)

5. Conforme o exposto, respondemos a presente Consulta, o seguinte:

- a) Quanto a primeira indagação, respondemos pela impossibilidade de iniciativa de projeto de lei que cria o FUNDAG, pela Câmara Municipal, por ser matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Executivo;
- b) Quanto a segunda indagação, fica prejudicada.

É a Informação, S.M.J.

DCM, em 22 de novembro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

# FUNDO DE PREVIDÊNCIA

## 1. EXTINÇÃO — 2. ENCARGOS – RESPONSABILIDADES 3. PATRIMÔNIO DESTINAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
PROTOCOLO Nº : 37.197/95-TC.  
ORIGEM : Município de Guaraniáçu  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 2.128/96-TC. – (unânime)

Consulta. Possibilidade da extinção do Fundo Previdenciário Municipal, passando o próprio município a assumir, mediante lei, todos os encargos e responsabilidades referentes à gestão do Fundo, enquanto existente. Os valores carregados ao Fundo constituem patrimônio destinado aos servidores, devendo ser aplicados às finalidades definidas na lei que o criou.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.140/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 25.116/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais Informação n° 1.140/95

Versa o presente protocolado sobre consulta formulada pelo Município de Guaraniáçu, na figura de seu Prefeito, Sr. Blamir Francisco Bortoli, a respeito do Fundo Previdenciário Municipal.

O Consulente relata, em síntese:

Que o Município adotou o Regime único e instituiu o Fundo Previdenciário, com contribuições na proporção de 5%, referente à contribuição dos servidores e igual percentual a cargo do Município.

Visando diminuir despesas administrativas, necessárias à manutenção do Fundo Previdenciário, questiona da possibilidade de o Município extingui-lo, mediante lei específica, passando a assumir todos os encargos que estariam afetos ao mesmo.

### NO MÉRITO

Sabe-se que muitas Administrações passadas, filiadas ao regime geral de previdência da União, alegando dificuldades financeiras, não recolheram suas contribuições normais, compreendendo a parte patronal e dos seus servidores.

A situação agravou-se, mais ainda, em virtude da utilização dos valores retidos dos servidores para outros fins.

A partir da promulgação da atual Constituição Federal, os Administradores da primeira gestão ulterior passaram a se preocupar com o sistema previdenciário próprio.

Inicialmente, em função do dispositivo constitucional, sobre a instituição do regime único de seus servidores, e, em segundo plano, face à obrigatoriedade dos parcelamentos dos débitos previdenciários, previstos no artigo 57 do ADCT/CF.

Para garantir e receber seus créditos, o Governo Federal chegou a alterar o artigo 167 da Constituição Federal, inserindo o § 4º (que trata das vinculações), possibilitando com isto, respaldo legal para as retenções das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Ante à forçosa situação e decisão dos Administradores Municipais, em proceder à confissão das dívidas, parcelando os débitos de seus Municípios, e à visão cômoda e oportuna de interromper suas contribuições

normais, as quais, a manutenção em dia constituía-se obrigação e uma das exigências para a concessão do parcelamento, instituindo regimes próprios de previdência, desfiliaram-se do regime geral da união.

Algumas decisões foram imediatistas e impensadas, visto serem tomadas sem antes a elaboração de estudos de probabilidade a fim de suportar os ônus do parcelamento assumido, bem assim, face aos novos encargos advindos da criação de um sistema próprio, sem qualquer cálculo atuarial que permitisse um planejamento seguro e eficaz.

Hoje, numa segunda gestão do advento da Constituição de 1988, os atuais Administradores Municipais, encontram-se em situação difícil, face ao momento nacional e aos encargos oriundos de gestões passadas, com poucas opções de apresentar o trabalho almejado, necessário e prometidos aos seus munícipes.

Surge então o impasse, qual o melhor caminho no momento: acabar com o Fundo, livrando-se das contribuições e assumindo os encargos futuros, em benefício das realizações atuais ou a renúncia dessas aspirações em função de prevenções futuras?

Após as considerações acima, permitimo-nos responder à consulta, pela possibilidade da extinção do Fundo, caso, após ponderados os estudos acima, seja este o melhor caminho para o Município.

Contudo, alertamos que os valores até então provisionados pelo Fundo constituem-se patrimônio destinado aos servidores municipais, devendo ser aplicados aos fins e objetivos definidos na lei que o criou.

Nova lei, no sentido de utilizar os recursos do Fundo para outros fins, não é prudente, face ao princípio da boa razão e do direito, visto que, nenhuma norma retroage para prejudicar direitos, que no presente caso afeta a garantia financeira inicial dos benefícios previdenciários dos servidores do município.

Nos termos acima, salvo melhor e superior juízo.

É a Informação.

DCM., em 13 de outubro de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil



**Procuradoria**  
**Parecer n° 25.116/95**

1. Através do presente expediente o Sr. Prefeito do Município de Guaraniagu promove consulta a esta Egrégia Corte, indagando se é possível ao Município extinguir o fundo previdenciário, passando a assumir, mediante lei específica, todos os encargos que estariam afetos ao mesmo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei n° 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.
3. A DCM., através da Informação n° 1.140/95, bem analisa a questão suscitada, respondendo com clareza as dúvidas suscitadas, e expendendo considerações acerca do tema.
4. Cumpre, tão somente aduzir que pode o Chefe do Executivo Municipal enviar mensagem ao Legislativo visando a extinção, por lei, do Fundo Previdenciário. Remanescerão, por óbvio, as responsabilidades pertinentes à gestão do fundo, enquanto existente, sendo aferida por esta Corte a correção dos procedimentos por ocasião da prestação anual de contas do Município.
5. Isto considerado, este Ministério Público especial se manifesta pela possibilidade da extinção do Fundo, consoante indagado na consulta.

É o Parecer.

Procuradoria, em 24 de novembro de 1995.

ELISEU DE MORAES CORRÊA  
Procurador

# FUNDO DE PREVIDÊNCIA

## 1. EXTINÇÃO — 2. UTILIZAÇÃO DO SALDO — LEI CRIADORA.

RELATOR : Conselheiro João Féder  
PROTOCOLO Nº : 38.848/95-TC.  
ORIGEM : Município de Sabáudia  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.467/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Revogação da lei que instituiu o Plano de Previdência Social e criou a Caixa de Assistência dos Servidores, alegando-se a incorreta utilização dos recursos pelo Executivo. Resposta no sentido de que tal ato não é recomendável, mas é possível, desde que os recursos depositados no referido Fundo sejam utilizados somente para os fins anteriormente definidos pela lei que o criou.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.440/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais Informação nº 1.440/95

A Câmara Municipal de Sabáudia, pelo seu Presidente, Sr. Vilson Bana, juntamente com os Vereadores Jacomo Masquetti (líder das bancadas coligadas PTB, PDT e PL) e Ilso Mendes (Presidente do PFL), consultam esta Egrégia Corte de Contas, acerca da possibilidade de revogação da Lei Municipal nº 33/93, que institui o Plano de Previdência Social do Servidor Público e cria a Caixa de Assistência, alegando a falta de aplicação financeira e a incorreta utilização desses recursos pelo Executivo.

2. **PRELIMINARMENTE**, a autoridade é competente para formular consulta, bem como a matéria atende aos requisitos dispostos no artigo 31 da Lei nº 5.615/70.

### NO MÉRITO

3. Instruem a inicial: a) Fotocópia do periódico Folha de Londrina, de 30.09.95, p. 2 e b) Lei Municipal nº 33/93, requerida mediante contato telefônico aos dias 30.10.95.

4. Primeiramente, convém assinalar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviço público. Sendo assim, a previdência social, como serviço próprio da entidade estatal, é precipuamente serviço para o público. Como contrapartida, corresponde um direito do usuário de exigir da Administração ou de seu delegado o serviço que um ou que outro se obrigou a prestar.

5. Nos termos da Lei nº 33/93 em tela, cabe à Caixa de Previdência (e não ao Prefeito), a prestação dos benefícios indispensáveis ao atendimento na área da previdência social. Isto por que o Município descentralizou esta atividade essencial, outorgando a titularidade da prestação por lei, a outra entidade autônoma, no caso em comento, a Caixa.

6. Como entidade integrante da administração indireta do Município de Sabáudia, a Caixa de Previdência, sendo uma autarquia é *"ente administrativo autônomo, criado por lei específica, com personalidade de direito público,*

*patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.*” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. Ed. Malheiros: 1995, p. 307).

7. Sendo assim, a prestação do serviço, só pode por lei ser criado ou modificado pelo Poder Público que o criou. Portanto, quanto a extinção da Caixa de Previdência (e conseqüentemente do Plano), entende-se desaconselhável, no entanto possível, mediante lei de iniciativa do Executivo e aprovada pela Câmara Municipal.

8. Ademais, o numerário correspondente à dotação orçamentária da Caixa, por constituir-se de patrimônio dos servidores públicos municipais, entende-se que não poderá ter outra finalidade, além das previstas no artigo 1º c/c os artigos 51, 53 e 54 da Lei nº 33/93. É o que dispõe o artigo 51 da apreciada lei:

“Art. 51. A receita arrecadada, nos termos do art. 44 desta lei, será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com o gerenciamento do Plano de Previdência Social, não podendo em hipótese nenhuma ter aplicação diversa.

Parágrafo único – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo.”

(grifamos)

9. Sendo assim, embora possível a revogação, os recursos dos beneficiários depositados na respectiva Conta Especial, deverão ser utilizados somente para os fins anteriormente definidos pela lei que o criou, sob pena de ensejarem ação correspondente.

10. Por conseguinte, não há óbice legal para aplicação das reservas do Plano, à luz dos dispositivos legais abaixo discriminados:

“Art. 53. A aplicação das reservas do Plano tem as seguintes finalidades:

I – a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como quanto ao recebimento regular dos juros previstos para a aplicação da renda fixa;

II – a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações.

Art. 54. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o órgão de Gerenciamento do Plano manterá conta de depósito nos estabelecimentos bancários oficiais, podendo realizar as seguintes operações destinadas a produzir renda e formar patrimônio:

I – aquisição de títulos da dívida pública;

II – aplicações em cadernetas de poupança;

- III – aplicações em depósitos de renda fixa – RDB/CDB;
- IV – aplicações em fundo de aplicações financeiras de curto prazo;
- V – construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;
- VI – aquisição de bens móveis para uso próprio.

11. Correta a posição da Câmara, ao exercitar a sua função de controle e fiscalização, sobre a Administração. No entanto, cabe à Câmara, à vista da Lei n° 33/93 e respectivo Estatuto, requisitar à Caixa de Previdência (ente autárquico), informações ao Superintendente sobre matéria que entender pertinente, previamente determinada, por agir por direito próprio e com autoridade pública, bem como sem subordinação hierárquica para com a entidade-matriz.

12. Conforme o exposto, quanto à extinção da Caixa de Previdência, consideramos não recomendável, mas possível, nos termos acima exarados.

É a Informação, S.M.J.

DCM, em 21 de novembro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

## LOM – LEGALIDADE

### 1. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO ORÇAMENTO À SAÚDE PÚBLICA.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
PROTOCOLO Nº : 20.012/94-TC.  
ORIGEM : Município de Terra Roxa  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 1.217/96-TC. – (unânime)

Consulta. Legalidade de dispositivo da LOM que obriga o município a destinar à saúde pública nunca menos do que determinado percentual do orçamento, devendo tal ato ser respeitado. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por ofensa ao artigo 167, IV da Carta Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 26.674/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

---

*O Parecer nº 26.674/95 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 125.*

## PODER LEGISLATIVO

### 1. OUVIDORIA GERAL - CRIAÇÃO — 2. INCLUSÃO NA DOTAÇÃO DA CÂMARA.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
PROTOCOLO Nº : 38.312/95-TC.  
ORIGEM : Município de Matinhos  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.406/96-TC. - (unânime)

*Consulta. Possibilidade da Câmara, através de ato administrativo do Presidente da mesa, criar em seu organograma um setor de Ouvidoria Geral, devendo os recursos necessários à sua manutenção fazer parte da dotação orçamentária específica da Câmara. Quanto à criação de um setor de assistência social a resposta é pela negativa, por ferir o princípio da separação dos poderes.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 1.183/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAI GEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Directoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 1.183/95**

A Câmara Municipal de Matinhos, pelo seu Presidente, Sr. Benedito Jacomit, consulta esta Egrégia Corte de Contas, nos seguintes termos expostos na sua peça exordial: *"Pode a Câmara Municipal de Matinhos/PR, por ato administrativo do Presidente da Mesa da Casa, fazer constar em seu organograma e, colocar em funcionamento um setor de Ouvidoria Geral e Assistência Social, sem ônus para o Erário Público Municipal?"*

2. **PRELIMINARMENTE**, a autoridade é competente para formular consulta perante esta Corte de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos dispostos no artigo 31 da Lei nº 5.615/70.

**NO MÉRITO**

3. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa; no entanto, nem todas as funções que a mesma exerce decorre da característica representativa que lhe é inerente. À luz deste entendimento, basicamente os legislativos municipais exercem funções complementares, na medida em que as Câmaras se fizerem mais presentes nas decisões comunais, vale dizer, quanto mais participativas, mais e maiores são estas funções.

4. Ora, a Câmara dos Edis, como representante do poder político, catalisa mais facilmente os problemas locais, desde que efetivamente esteja em contato com a população. Portanto, objetivando solucionar reivindicações da comunidade, entende-se pertinente a criação de uma Ouvidoria própria, integrando a Câmara Municipal, desta forma, com o povo comunitário.

5. A respeito da função integrativa da Câmara Municipal, Mayr Godoy (*A Câmara Municipal*, Ed. Universitária do Direito, 3ª ed.: São Paulo, p. 45) informa o seguinte:

"É função que cabe ao Legislativo, não só comandar, mas viabilizá-la, também. Se não assumi-la, estará cortando o impulso comunitário ou propiciando a criação de outro tipo de liderança, fora da estrutura natural, capaz de demonstrar, em um êxito eventual, para apressada conclusão, a desnecessidade da Câmara."

6. Portanto, entende-se que a criação de uma Ouvidoria, não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, ao contrário, demonstra-se uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local.



7. Dispõe o artigo 35, inciso III da Lei Orgânica Municipal, que:

“Art. 35 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança.”

Sendo assim, a Câmara Municipal, como órgão colegiado, delibera pelo Plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente. Na luz deste entendimento, compete ao Plenário, no uso de suas atribuições, votar leis e demais atos normativos previstos na Lei Orgânica Municipal; e à Mesa, apenas a execução das deliberações do Plenário. E nos moldes da legislação acima mencionada, a criação de um setor de Ouvidoria pode ser feita através de lei, obedecendo as normas definidas no respectivo Regimento Interno.

8. Doravante, em relação à criação de setor de Assistência Social pela Câmara Municipal, entende-se não ser permitido a ela intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional dos poderes (CF, art. 2º).

9. O saudoso publicista Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, Ed. Malheiros: 1993, 6ª ed: São Paulo, p. 440) nos ensina que:

“De um modo geral, pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

10. Este também tem sido o entendimento do STF concomitantemente com os Tribunais estaduais: que é inconstitucional o deslocamento do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo (STF, RT 200/61; TJMG, RT 200/394; TJSP, RT 176/161, 177/578, 190/405, 216/344).

11. A propósito, resolveu o Tribunal de Contas, em consulta pertinente à espécie, o que segue:

RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
PROTOCOLO Nº: 13.339/91-TC.

ORIGEM: Câmara Municipal de Chopinzinho

DECISÃO: Resolução nº 9.541/91-TC.

Consulta. Câmara Municipal de Chopinzinho. Impossibilidade de repasse de verbas a título de doação. Ato sem revestimento de formalidades legais e eivado de vício. Distinção de atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo cabendo à Câmara tão somente a função legislativa.

12. Conforme o exposto, respondemos positivamente ao primeiro quesito, pela possibilidade de criação de um setor de Ouvidoria na Câmara Municipal; mediante lei municipal, sendo que os recursos necessários para sua manutenção, deverão adentrar na dotação orçamentária específica da Câmara Municipal, devendo o Executivo Municipal repassá-los na proporção de suas necessidades, já que é incabível faticamente a prestação de serviço a título gratuito. Salientamos, todavia, que os dispêndios do Legislativo restringem-se àqueles realmente necessários ao cumprimento de sua função precípua que é a de legislar, não competindo conceder subvenções ou fazer assistência social.

13. Quanto ao segundo quesito, respondemos negativamente, pela impossibilidade, por ferir o princípio fundamental de separação dos poderes (CF, art. 2º).

É a Informação, SMJ.

DCM, em 31 de outubro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY  
Assessora Jurídica

# PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO

1. APLICAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE EXTRATO –
2. LICITAÇÃO – AUSÊNCIA – ILEGALIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder  
PROTOCOLO Nº : 41.829/94-TC.  
ORIGEM : Município de Pinhais  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 32/96-TC. – (unânime)

Prestação de Contas de Convênio. Desaprovação do referido convênio devido a três fatores: ausência de extratos bancários de aplicação financeira, desobediência do prazo previsto no artigo 21, § 2º, V, da Lei nº 8.666/93 e ainda a ausência de licitação em uma determinada despesa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, desaprova a presente Prestação de Contas de Convênio, firmado entre o Município interessado e a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1994, no valor de CR\$ 5.363.967,34 (cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e trinta e quatro centavos), de acordo com o Parecer nº 26.629/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer n° 26.629/95**

Trata-se de protocolo enviado pelo Senhor Prefeito Municipal de Pinhais, para apreciação deste Tribunal de Contas, relativo a Prestação de Contas de Convênio, celebrado entre o Município e a FUNDEPAR, no valor de CR\$ 5.363.967,34 (cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), no exercício financeiro de 1994.

A Diretoria Revisora de Contas, após analisar o protocolado, solicitou, através das Instruções n°s 4.533/95 e 6.671/95, apresentação de extratos bancários de aplicação financeira; explicações quanto à não observância do prazo previsto no inciso V do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.666/93, além de esclarecimentos quanto à ausência de procedimento licitatório relativo ao documento de despesa de fls. 41 dos autos.

Em resposta, o Prefeito Municipal alegou não ter havido a individualização do crédito recebido, não sendo possível também serem individualizadas as rendas decorrentes das aplicações financeiras. Este procedimento desobedece frontalmente o estabelecido no art. 2°, § 1°, letra j do Provimento 02/94-TC.

Quanto à inobservância do prazo estabelecido pela Lei n° 8.666/93, no seu art. 21, § 2°, inciso V (hoje, inciso IV, por força da Lei n° 8.883/94), em que pese a alegação em contrário da Municipalidade, o que se observa é a desobediência ao preceito estabelecido no § 3° do art. 21 da lei, que regulamenta o início da contagem do prazo referido.

Por último, com relação à ausência de procedimento licitatório relativo ao documento de despesa de fls. 41, o argumento fundado em hipótese de dispensa de licitação não encontra respaldo legal, devendo portanto determinar-se a responsabilidade por tal procedimento.

De todo o exposto, este Ministério Público Especial confirma o entendimento contido na Instrução n° 8.433/95 da DRC, opinando pela desaprovação da presente Prestação de Contas de Convênio.

E o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de dezembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

# PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO

## 1. OBRAS – ATRASO — 2. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto  
PROTOCOLO Nº : 4.591/95-TC.  
ORIGEM : Município de Santa Amélia  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 76/96-TC. – (por maioria)

*Prestação de Contas de Convênio. Desaprovação do referido convênio, por não ter sido a obra concluída na data prevista. Instauração de auditoria para apurar irregularidades.*

O Tribunal de Contas, nos termos da proposta de voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO:

I – Desaprova a presente Prestação de Contas de Convênio firmado entre o interessado e a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1993/94, no valor de CR\$ 35.803.293,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e três mil, duzentos e noventa e três cruzeiros reais);

II – Determina a realização de uma Auditoria, por este Tribunal, no Município a fim de levantar irregularidades e possíveis prejuízos ao erário.

Acompanharam o voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, nos termos acima, os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Relator, Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO, votou pela instauração de tomada de contas especial, na forma do artigo 5º do Provimento nº 02/94, nos termos do Parecer nº 26.595/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, sendo acompanhado pelo Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Diretoria Revisora de Contas**  
**Informação n° 8.011/95**

Após diligência externa, retorna a esta Diretoria a Comprovação de Convênio (FUNDEPAR), referente ao exercício financeiro de 1993/94 no valor de CR\$ 35.803.293,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e três mil, duzentos e noventa e três cruzeiros reais).

Reexaminando-a, cumpre-nos informar que o interessado atendeu o solicitado pela Instrução n° 6.669/95, anexando Termo de Compatibilidade físico-financeira.

A obra em questão refere-se ao Convênio n° 572/93, datado de 16.12.93, com prazo para a conclusão previsto para 13.06.94 e vigência até 10/12/94.

As informações anexadas pelo DECOM estão datadas de 10.10.95, as quais demonstram os valores das parcelas liberadas, datas, percentual da obra e informa ainda que a diferença repassada é maior em relação ao executado e que a obra encontra-se com 52,41% executada.

O DECOM anexa informação n° 1.104/95-COB, a qual não se refere a este Convênio e sim ao Convênio n° 1.067/93 de 04.03.94, com prazo de 420 dias, término previsto para 28.04.95 e 600 dias de vigência, término da vigência 25.10.95, entende esta Diretoria que esta informação anexada visa alertar que o Município não vem cumprindo com suas responsabilidades conveniadas, pois neste termo consta a informação de que a obra não foi iniciada (Prestação de Contas, Protocolo n° 4.592/95 encaminhado a origem em 25.09.95).

Diante das informações contidas no protocolado onde demonstra não estar compatibilizada a obra, concluímos pela desaprovação da referida Prestação de Contas, sugerindo uma Auditoria ao Município para levantar irregularidades e possíveis prejuízos ao erário.

É a Instrução.

DRC, em 31 de outubro de 1995.

CARLOS FERNANDO GOGOSZ  
Oficial de Controle

# PROJETO DE LEI – INICIATIVA

## 1. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LEGISLATIVO – REPASSE.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
PROTOCOLO Nº : 12.597/95-TC.  
ORIGEM : Município de Quedas do Iguaçu  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.238/96-TC. – (unânime)

Consulta. Irregularidade em Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo para repasse, durante a execução do orçamento, de dotações orçamentárias com objetivo de suplementar outras, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa em matéria orçamentária é do Poder Executivo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.011/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 2.154/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais Informação n° 1.011/95

Retorna a esta Diretoria, o protocolado de n° 12.597/95, por determinação do douto Plenário desta Casa, mediante a Resolução n° 7.532/95; com objetivo de ser novamente analisado.

Refere-se o precitado processo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, na figura de seu Presidente, Sr. Marco Aurélio Giraldi.

O Consulente relata que tramita naquele Poder. O Projeto de Lei n° 004/95, que autoriza o repasse de verbas do orçamento da Câmara para a Secretaria Municipal de Saúde, destinado a custear despesas com aquisição de medicamentos para doação a pessoas carentes.

Após expor os fatos, questiona sobre a legalidade do repasse.

### NO MÉRITO

Os controles orçamentários e financeiros dos Legislativos Municipais processam-se de duas formas:

1. *CENTRALIZADO*: quando as despesas são processadas pela contabilidade do Executivo. Neste caso, os gastos necessários à remuneração dos agentes políticos, salários dos servidores e demais despesas são requisitados à Prefeitura Municipal, quem fará o processamento devido, constituindo-se como Ordenador das Despesas o Prefeito Municipal.

Todas as alterações orçamentárias necessárias em dotações da Câmara são feitas pela Prefeitura, em conformidade com a disponibilidade do percentual autorizado na lei orçamentária, se dela constar referida liberalidade.

Esgotado o limite estabelecido na lei de meios, para qualquer suplementação deve-se buscar nova autorização legislativa, específica para a suplementação pretendida, e, jamais aumento do percentual.

2. *DESCENTRALIZADO*: quando as despesas são processadas diretamente, em contabilidade própria, pela Câmara Municipal.

Neste sistema, as alterações orçamentárias necessárias serão procedidas dentro do universo de valores consignados ao Legislativo, com



Todavia, caso seja outro o entendimento deste douto Plenário, passamos a análise das questões indagadas, de acordo com a legislação municipal ora anexada, encaminhada após solicitação àquela Municipalidade.

No que se refere à nomeação dos servidores, esta é inadmissível uma vez que embora aprovados no concurso, ambos foram reprovados no exame médico ao qual foram submetidos. Assim, ainda que nomeados, teriam sua posse vedada, em função do disposto no artigo 20, inciso VI da Lei n° 774/91, que dispõe:

*“Art. 20 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:*

*...VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.”*

Diante disto, mesmo que prorrogado o prazo de validade do Concurso Público, não há como proceder-se a investidura nos cargos públicos.

Quanto à segunda questão formulada, temos que o Estatuto dos Funcionários Cíveis de Nova Fátima não previu a hipótese de transformação de empregos públicos em cargos públicos para aqueles funcionários que em 05.10.88 não tinham a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estabelece o artigo 226 da Lei n° 774/91:

*“Art. 226. O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terá, concomitantemente a sua nomeação em cargo de provimento efetivo decorrente da aprovação em concurso público decretada a sua efetivação.”*

Nestas condições, os servidores que não foram beneficiados pelo referido artigo permaneceram sob a égide da CLT. Em consequência, a servidora que continuou recolhendo seus encargos para o INSS, somente poderá ser inativada pela Previdência Social, não podendo a Prefeitura arcar com este ônus.

Diante do exposto, na hipótese deste Plenário entender devida a resposta, opinamos no sentido de que a presente Consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o Parecer.

DATJ, em 13 de outubro de 1995.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI BERTHOLDO  
Assessora Jurídica

Ao Legislativo, resta competência para emendar o orçamento ou projetos que o modifiquem, somente nas condições retrocitadas.

Portanto, é irregular o Projeto de Lei n° 004/95, de iniciativa do Legislativo, para repassar, em plena execução do orçamento, dotações orçamentárias com objetivo de suplementar outras, para cobrir despesas que são de encargos exclusivo do Executivo.

No entanto, se o Legislativo não necessitar de tais recursos e efetivamente estiver imbuído do desejo de abdicar dos mesmos, nada obsta que o Executivo tome as providências legais e administrativas cabíveis para a materialização do fato.

Ante o exposto, s.m.s.j.

É a Informação.

DCM, em 14 de dezembro de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil

## RECURSOS – REPASSE

### 1. ATRASO SISTEMÁTICO — 2. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
PROTOCOLO Nº : 37.799/95-TC.  
ORIGEM : Município de Virmond  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.324/96-TC. – (unânime)

*Consulta. Procedimento a ser adotado diante do atraso no repasse de recursos à Câmara, por parte do Executivo. Por ser assunto estranho a esta Corte, deve o interessado recorrer ao Poder Judiciário.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 24.337/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAI-GEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer n° 24.337/95**

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Virmond, sobre quais providências deverá tomar o Legislativo local, diante do sistemático atraso no repasse dos recursos orçamentários previstos para aquela Casa de Leis, por parte do Chefe do Poder Executivo.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual n° 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa e a matéria objeto da presente Consulta embora se trate de caso concreto, já foi enfrentada por este Tribunal em casos semelhantes, portanto, entendemos que a mesma deva igualmente ser acolhida.

No que tange ao mérito da Consulta, este Ministério Público, considerando que o assunto em pauta, guarda perfeita identidade com o questionamento formulado pela Câmara Municipal de Cerro Azul, propõe que a mesma seja respondida nos termos do Parecer n° 7.248/95, desta Procuradoria, o qual foi acatado pelo Douto Plenário através da Resolução n° 4.167/95.

Quanto ao pedido para que este Eg. Tribunal venha a **intervir e auxiliar** a Câmara a solucionar o impasse, entendemos que tal medida refoge a competência atribuída às Cortes de Contas, portanto, resta ao Legislativo em caso de descumprimento por parte do Chefe do Poder Executivo de efetuar os repasses de recursos orçamentários previstos, recorrer ao Poder Judiciário, para que sejam cumpridas as disposições contidas na Lei Maior que rege o Município.

É o Parecer.

Curitiba, em 08 de novembro de 1995.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. CONCURSO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — 2. ESTABILIDADE 3. APOSENTADORIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
PROTOCOLO Nº : 35.698/95-TC.  
ORIGEM : Município de Nova Fátima  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 2.378/96-TC. – (unânime)

### Consulta.

1. Impossibilidade da nomeação de servidores aprovados em concurso público, porém reprovados no exame médico ao qual foram submetidos, conforme disposto na Lei Municipal nº 774/91, art. 20, VI.

2. Servidores que em 05.10.88 não tinham a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, não beneficiados pela Lei Municipal, permanecendo sob a égide da CLT, somente poderão ser inativados pela Previdência Social, não podendo a prefeitura arcar com este ônus.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.268/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAI-GEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer n° 8.268/95**

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, através do Ofício n° 158/95, subscrito pelo Chefe da Municipalidade, vem diante deste Egrégio Tribunal de Contas formular Consulta acerca da situação funcional de dois de seus servidores.

De conformidade com o artigo 31 da Lei Estadual n° 5.615/67, o Consulente está legitimado a consultar perante esta Corte de Contas.

A dúvida constante do ofício exordial refere-se aos servidores Tereza Alves de Melo e Manoel Aparecido Abílio admitidos, respectivamente, em maio de 1986 e janeiro de 1987, ambos pelo regime CLT.

Esclarece o Consulente que em 29 de agosto de 1991 a Prefeitura passou de regime celetista para o estatutário, sendo que em janeiro de 1992 foi aberto Concurso Público Municipal, do qual participaram os servidores mencionados, os quais não obtiveram aprovação quando da realização do exame médico. Informa que, embora a reprovação médica, ambos permaneceram em atividade, reivindicando agora, a servidora, sua aposentadoria por invalidez.

Assim, questiona o Consulente:

- "1. Como proceder com referência à nomeação dos dois? Sendo que o prazo do concurso era de dois anos?"*
- "2. Quanto a reivindicação da Aposentadoria por Invalidez, se o médico confirmar através da Perícia Médica que ela terá que ser aposentada, será aposentada pelo INSS, ou pela Prefeitura, sendo que ela continua recolhendo seus encargos para o INSS?"*

Relativamente às indagações formuladas, vislumbra-se na espécie uma situação concreta sobre a qual não cabe pronunciamento deste Tribunal, pois estes atos somente devem ser apreciados na ocasião de seu registro.

É neste sentido a Súmula n° 110, do Tribunal de Contas da União:

*"Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas tem caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto."*

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja julgada prejudicada a presente consulta, não se adentrando no exame do mérito.

Todavia, caso seja outro o entendimento deste douto Plenário, passamos a análise das questões indagadas, de acordo com a legislação municipal ora anexada, encaminhada após solicitação àquela Municipalidade.

No que se refere à nomeação dos servidores, esta é inadmissível uma vez que embora aprovados no concurso, ambos foram reprovados no exame médico ao qual foram submetidos. Assim, ainda que nomeados, teriam sua posse vedada, em função do disposto no artigo 20, inciso VI da Lei nº 774/91, que dispõe:

*"Art. 20 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:*

*...VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica."*

Diante disto, mesmo que prorrogado o prazo de validade do Concurso Público, não há como proceder-se a investidura nos cargos públicos.

Quanto à segunda questão formulada, temos que o Estatuto dos Funcionários Cíveis de Nova Fátima não previu a hipótese de transformação de empregos públicos em cargos públicos para aqueles funcionários que em 05.10.88 não tinham a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estabelece o artigo 226 da Lei nº 774/91:

*"Art. 226. O servidor coletista detentor de estabilidade conforme os preceitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terá, concomitantemente a sua nomeação em cargo de provimento efetivo decorrente da aprovação em concurso público decretada a sua efetivação."*

Nestas condições, os servidores que não foram beneficiados pelo referido artigo permaneceram sob a égide da CLT. Em consequência, a servidora que continuou recolhendo seus encargos para o INSS, somente poderá ser inativada pela Previdência Social, não podendo a Prefeitura arcar com este ônus.

Diante do exposto, na hipótese deste Plenário entender devida a resposta, opinamos no sentido de que a presente Consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o Parecer.

DATJ, em 13 de outubro de 1995.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI BERTHOLDO  
Assessora Jurídica

## VEREADOR – REMUNERAÇÃO

1. VINCULAÇÃO – DEPUTADOS ESTADUAIS — 2. CF/88 – ART. 29, V.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
PROTOCOLO Nº : 13.511/95-TC.  
ORIGEM : Município de Campina da Lagoa  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 2.016/96-TC. – (unânime)

### Consulta.

1. Possibilidade da fixação da remuneração dos Edis tomando-se por referência percentual dos ganhos dos Deputados Estaduais.
2. Impossibilidade de alteração da remuneração dos Vereadores na mesma legislatura, conforme artigo 29, V da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 685/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente



## Diretoria de Contas Municipais Informação n° 685/95

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Campina da Lagoa, considerando os termos da Resolução n° 728/95, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, relativa ao exercício de 1993, dirige consulta a esta Corte com o propósito de esclarecer dúvidas sobre a remuneração dos Vereadores, já que a censura do Colegiado recaiu sobre essa questão.

### PRELIMINARMENTE

Tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal de Contas tem competência para se manifestar em sede de consulta, nos termos do art. 31 da Lei n° 5.615/67 e tendo a autoridade que subscreve o expediente a legitimidade para esse fim, poderão as dúvidas ser apreciadas.

### MÉRITO

As indagações estão deduzidas nos seguintes termos:

*1. Em havendo a Câmara Municipal, durante a Legislatura anterior, fixado a remuneração a vigor na presente Legislatura, não em valores absolutos mas de forma vinculada à remuneração dos Deputados Estaduais, haveria necessidade de se corrigir tal ato?*

A resposta inrpõe-se pela negativa. Nada impede que a remuneração dos Edis seja fixada tomando-se por referência percentual dos ganhos do Deputado Estadual. Essa matéria, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas, que fixou atendimento pela admissibilidade da vinculação, desde que não se ultrapasse o limite constitucional de 5% da receita do município e a remuneração atribuída ao Prefeito (RTC 104/305 – RTC 102/375).

Registre-se, por necessário, que à época da edição da Resolução Legislativa (31.07.92), embora já estivesse em vigor a Emenda Constitucional n° 01/92 (publicada no D.O.U. de 06.04.92), que deu nova redação ao art. 29, VII, da Constituição Federal, instituindo o limite de 5% da receita do município como teto máximo acima do qual não poderiam ser realizadas despesas com a remuneração dos Vereadores, ainda assim, aquele ato normativo do Legislativo local estipulou o patamar de 4% da receita local como limitador dos ganhos dos Edis.

Logo, não poderiam os Vereadores, no curso da legislatura e a pretexto de readequarem a Resolução Legislativa à nova regra constitucional, editar novo ato majorando seus próprios subsídios, já que a Carta Política veda expressamente esse procedimento (art. 29, V, da CF/88).

Uma vez definidas as normas para o pagamento da remuneração dos representantes populares a vigorar na atual legislatura, ainda que adotando índice inferior ao máximo permitido pelo advento da Emenda n° 01/92 da Carta Estadual, a nova baliza (5% da receita municipal) só terá aplicação no período subsequente, isto é, a partir de 1996, já que para a atual deve ser observada obrigatoriamente a regra já definida na legislatura antecedente, daí porque ter o Tribunal de Contas, com justa razão, desaprovado a prestação de contas da Câmara.

Embora não haja dúvida quanto à escorreita decisão deste Colegiado, que rejeitou as contas do Legislativo, é importante reprisar que a sua motivação não encontra raiz na forma como instituída a remuneração dos Vereadores, como faz crer o Consulente, e sim na violação de dispositivo constitucional (art. 29, V, da CF/88), materializada pela edição de outra Resolução para disciplinar o tema no curso da própria legislatura. Tivesse a Câmara dado cumprimento ao ato original (Resolução n° 02/92), nenhuma mácula recairia sobre sua prestação de contas.

*2. Em caso positivo à questão anterior, a correção deveria retroagir ao início da Legislatura, com possível compensação, para mais ou para menos, dos valores efetivamente percebidos? Qual a forma de correção e por quais índices?*

Respondido o item anterior pela negativa, a sorte deste resta prejudicada porque adota premissa não confirmada, isto é, a necessidade de rever-se a Resolução n° 02/92.

*3. Ainda na hipótese de se proceder a ato corretivo, haveria que se guardar similitude com a atual nomenclatura dos componentes remuneratórios – subsídio fixo e subsídio variável – ou dever-se-ia adaptá-los à sistemática empregada no Congresso Nacional por força das disposições do Decreto Legislativo Federal n° 72, de 1° de dezembro de 1988, extensivamente empregada no Legislativo Estadual, denominando-os de subsídio e representação?*

Não há necessidade de se proceder a qualquer retificação de nomenclatura porque a Resolução Legislativa n° 02/92, nesse aspecto, esta correta. A autonomia do Município assegurada pelo art. 29, IX da CF/88

desrecomenda a aplicação extensiva do Decreto Legislativo promulgado pelo Congresso Nacional, que é ato administrativo praticado sobre assunto de sua competência privativa.

*4. Havendo ou não alteração da nomenclatura, deveria ser imposto um valor monetário em números absolutos?*

A dúvida manifestada neste item já foi apreciada na resposta ao item primeiro e nos arestos indicados.

*5. Em sendo positiva a resposta à questão anterior, qual o parâmetro a ser adotado: a simples transformação dos valores atualmente existentes, na data da vigência do novo ato normativo ou, conforme dito na questão n.º 2, a conversão do valor vigente no primeiro mês da atual Legislatura, com as subseqüentes correções pelos mesmos índices aplicados nos reajustes dos servidores públicos municipais?*

Prejudicada em virtude da resposta ao item precedente.

Sendo assim, poderá a consulta ser respondida adotando-se como fundamento as razões desta manifestação.

DCM, em 31 de julho de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
Assessor Jurídico

# VEREADOR – REMUNERAÇÃO

## 1. VINCULAÇÃO – DEPUTADOS ESTADUAIS — 2. VALORES – APURAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
PROTOCOLO Nº : 21.782/95-TC.  
ORIGEM : Município de Londrina  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 1.180/96-TC. – (unânime)

Consulta. Verbas recebidas pelos Deputados Estaduais a título de assistência social e ressarcimento de despesas com viagem e alimentação não se incluem no total da remuneração, que serve como parâmetro para o limite de remuneração dos Vereadores. O questionamento sobre o valor total dos vencimentos dos Deputados, para cálculo dos vencimentos dos Vereadores, deve ser endereçado à própria Assembléia Legislativa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde a Consulta, de acordo com a Informação nº 800/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 26.633/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais Informação n° 800/95

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Londrina dirige consulta a esta Corte por meio da qual indaga sobre a correta aplicação da Emenda Constitucional n° 1, de 31 de março de 1992, especificamente no que respeita à proporcionalidade da remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. A dúvida está expressa nos seguintes termos:

*Pergunta-se: as verbas recebidas pelos Deputados Estaduais a título de assistência social e ressarcimento de despesas com viagens, alimentação, por exemplo, estão incluídas no total da remuneração que serve como parâmetro para o limite da remuneração dos Vereadores?*

O Consulente esclarece ainda que o cálculo para pagamento da remuneração dos Edis, no período compreendido entre julho e dezembro de 1994 excluiu da base de incidência as verbas de assistência social e ressarcimento de despesas de viagens, alimentação, etc., atribuídas aos Deputados Estaduais.

Além disso, a Secretaria da Assembléia Legislativa, segundo afirma o interessado, não divulga o total da remuneração dos Deputados Estaduais, razão pela qual, além da indagação endereçada a esta Corte, o Consulente solicita, em caso de resposta afirmativa ao questionamento, seja-lhe fornecido o valor total dos ganhos dos parlamentares, referentes ao período antes mencionado, informação da qual se valerá aquela Edilidade para proceder aos cálculos da retribuição devida aos seus membros.

### PRELIMINARMENTE

Tratando-se de matéria sobre a qual este Colegiado tem competência para conhecer, conforme o disposto no art. 31 da Lei n° 5.615/67, e, tendo a autoridade que a subscreve legitimidade para esse fim, a dúvida reúne condições de ser apreciada.

### MÉRITO

Para o desate da questão importa examinar se as vantagens a título de assistência social, ressarcimento de despesas de viagens, alimentação, etc., pagas aos Deputados Estaduais, devem integrar a base de cálculo dos ganhos dos Vereadores, alterando, assim, o procedimento até aqui adotado pelo Legislativo municipal que as exclui.

Antes de abordar a indagação propriamente dita, é mister estabelecer-se duas premissas obrigatórias, sem as quais a apreciação do tema seria prejudicada. A primeira delas diz respeito à obrigatoriedade de observância, para a fixação dos estipêndios dos Edis, do princípio da anterioridade consagrado pelo inciso V, do art. 29 da CF/88. A segunda, derivada da anterior, consiste na imutabilidade da Resolução que fixou os subsídios para a legislatura em vigor, sob pena de nulidade.

Logo, ainda que respondida a consulta pela afirmativa, hipótese que se admite apenas para efeito de argumentação, nem por isso o Legislativo estaria autorizado a modificar a Resolução no curso desta legislatura a pretexto de reconduzi-la aos trilhos da legalidade, incluindo na base de cálculo da remuneração dos mandatários as vantagens pagas a título de assistência social e ressarcimento de despesas de viagens, alimentação, etc.

A alteração da forma de cálculo, se deferida, só seria aplicável para a legislatura subsequente. Está a Câmara, por óbvio, jungida aos termos da Resolução editada no período legislativo antecedente, ressalvada, naturalmente, a existência de qualquer ilegalidade que lhe retire a validade. Nesse sentido, aliás, tem se orientado as decisões do Tribunal de Contas (RTC 104/305).

A leitura do expediente que o Consulente encaminha a este Colegiado induz à conclusão de que a Câmara Municipal de Londrina teria adotado como referência, para a fixação dos subsídios de seus membros, percentual dos estipêndios atribuídos aos Deputados Estaduais. Nesse caso, justificável a indagação sobre as vantagens pagas a aqueles parlamentares, excluídas da base de cálculo dos ganhos dos Vereadores.

Contudo, estranhamente, o exame da Resolução Legislativa nº 9, de 24 de agosto de 1992, não confirma a premissa inicial. É que o ato em comento fixou a remuneração dos membros da Edilidade, adotando parâmetro diverso daquele, se não veja-se:

*Art. 1º A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Londrina, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá, permanentemente, a cento e noventa por cento do valor do símbolo CC-01 ou de seu sucessor, constante do Anexo VI da Lei nº 4.821, de 22 de outubro de 1991, atendendo desta forma ao disposto no inciso XIX do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Londrina.*

Portanto, não haveria razão de ordem prática que justificasse o questionamento na medida em que, tendo a Resolução Legislativa estabelecido como baliza para a fixação dos subsídios dos Vereadores percentual

sobre cargo do quadro de pessoal do Município de Londrina, de nada importa saber se as vantagens pagas aos Deputados Estaduais, seja a que título for, devem ou não incidir no cálculo dos subsídios dos Vereadores, nem mesmo para efeito de eventual reajuste porque, também para esse fim, o Consulente encontra previsão legal na regra do artigo da Lei Orgânica antes mencionado.

De qualquer sorte, vale um breve comentário sobre a dúvida manifestada pelo Consulente, à guisa de esclarecimento cuja utilidade poderá se revelar para a redação da próxima resolução legislativa a ser editada ainda nesta legislatura.

Os valores percebidos pelos Deputados a título de *despesas de viagens, alimentação, etc.*, em verdade, tem caráter indenizatório e não integram a remuneração daqueles parlamentares. O custeio dessa modalidade de dispêndio dá-se ordinariamente por duas vias: diárias e adiantamento de despesas, assim definidas pela assessoria jurídica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal em didático artigo escrito a propósito do tema em análise intitulado **Remuneração de Agentes Públicos Municipais** após a promulgação da Constituição Federal de 1988:

*Este último consiste no recebimento, pela autoridade, determinado valor para pagar os gastos de viagem, como os relacionados com transportes, hospedagem, alimentação e outros, os quais serão comprovados pelo recebedor ao retornar da viagem. Se tiver sido gasto menos do que o recebido, o Vereador recolherá aos cofres municipais o excedente; se a despesa comprovada for superior ao montante que recebeu, o Vereador receberá a diferença, a título de ressarcimento.*

*As diárias, por sua vez, são valores pré-determinados que o Vereador percebe para fazer frente às despesas necessárias quando em viagem. Nesta hipótese, o recebedor não necessita comprovar nada. O valor recebido é livremente gasto por ele, que também não fará jus a nenhuma reposição se por acaso suas despesas de viagem forem superiores ao valor que tiver recebido.*

Portanto, em razão da natureza eminentemente indenizatória dessas vantagens, não há cogitar-se de incluí-las na remuneração dos Deputados Estaduais; logo, não se presta como referência válida para o cálculo dos subsídios dos Vereadores.

De outra parte, as verbas atribuídas aos Deputados Estaduais a título de assistência social, embora também não sirvam de parâmetro para efeito de integração ao estipêndio dos membros da Edilidade, trazem consigo traço diverso das anteriores.

Não obstante o traço de habitualidade de que se reveste o pagamento dessa vantagem, a sua natureza não é remuneratória. O parlamentar, quando recebe numerário para prestar assistência social, deve destiná-lo para o atendimento dessa finalidade, que não pode se confundir com retribuição pecuniária pessoal pelo desempenho do mandato, daí porque não se agrega à remuneração.

O acréscimo indevido da verba denominada assistência social aos ganhos do parlamentar implica flagrante subversão do instituto, do qual o seu destinatário final é a comunidade desvalida e não o Deputado Estadual, a quem incumbe apenas dar destinação aos recursos financeiros recebidos, mediante critério técnico previamente estabelecido.

Não fosse por essas razões, a inclusão da multicitada verba no elenco dos itens remuneratórios sujeitaria o beneficiário à tributação indevida sobre parcela que, em verdade, não lhe é devida; logo a incidência de imposto sobre essa renda seria equivocada.

Por fim, o Consulente formula requerimento pelo qual postula acesso à informação relativa ao *valor da remuneração total dos Deputados (pode ser o menor valor percebido), nos meses de julho a dezembro de 1994, para cálculo e comparação da remuneração percebida pelos Vereadores desta Casa, nesse período.*

À evidência, o requerimento do Vereador Consulente não pode ser deferido por absoluta impossibilidade material. Deveria ser endereçado à própria Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que é a autoridade legalmente constituída para representar a instituição. Para proteger-se contra eventual recusa imotivada, poderá o interessado recorrer ao Poder Judiciário remediando suposta lesão a direito violado.

Diante do exposto, poderá a dúvida ser respondida, adotando-se como razão de decidir os termos desta manifestação, cujas eventuais omissões haverão de ser supridas pelo E. Plenário.

DCM, em 18 de agosto de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
Assessor Jurídico





**TABELAS DE LICITAÇÃO**

## LICITAÇÕES E DISPENSA

### Válida a partir de 08/01/96

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 – Decreto Federal nº 852 de 30/06/93  
e Portaria 14, de 05/01/96 – D.O.U. 08/01/96.

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.908,37	Até 1.727,09
CONVITE Alínea A	Até 138.167,43	Até 34.541,86
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.381.674,28	Até 552.669,71
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.381.674,28	Acima de 552.669,71

DECRETO Nº 495 DE 08/03/95

Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$20.000,00.

Obs: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado Banestado, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

## LICITAÇÕES E DISPENSA

### Válida a partir de 12/02/96

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93  
e Portaria 14, de 05/01/96 - D.O.U. 08/01/96.

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.027,98	Até 1.757,00
CONVITE Alínea A	Até 140.559,61	Até 35.139,90
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.405.596,09	Até 562.238,43
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.405.596,09	Acima de 562.238,43

DECRETO Nº 495 DE 08/03/95

Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$20.000,00.

Obs: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado Banestado, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

## LICITAÇÕES E DISPENSA

### Válida a partir de 19/03/96

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da  
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e  
Portaria 14, de 05/01/96 - D.O.U. 08/01/96.  
Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.096,32	Até 1.774,08
CONVITE Alínea A	Até 141.926,41	Até 35.481,60
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.419.264,10	Até 567.705,64
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.419.264,10	Acima de 567.705,64

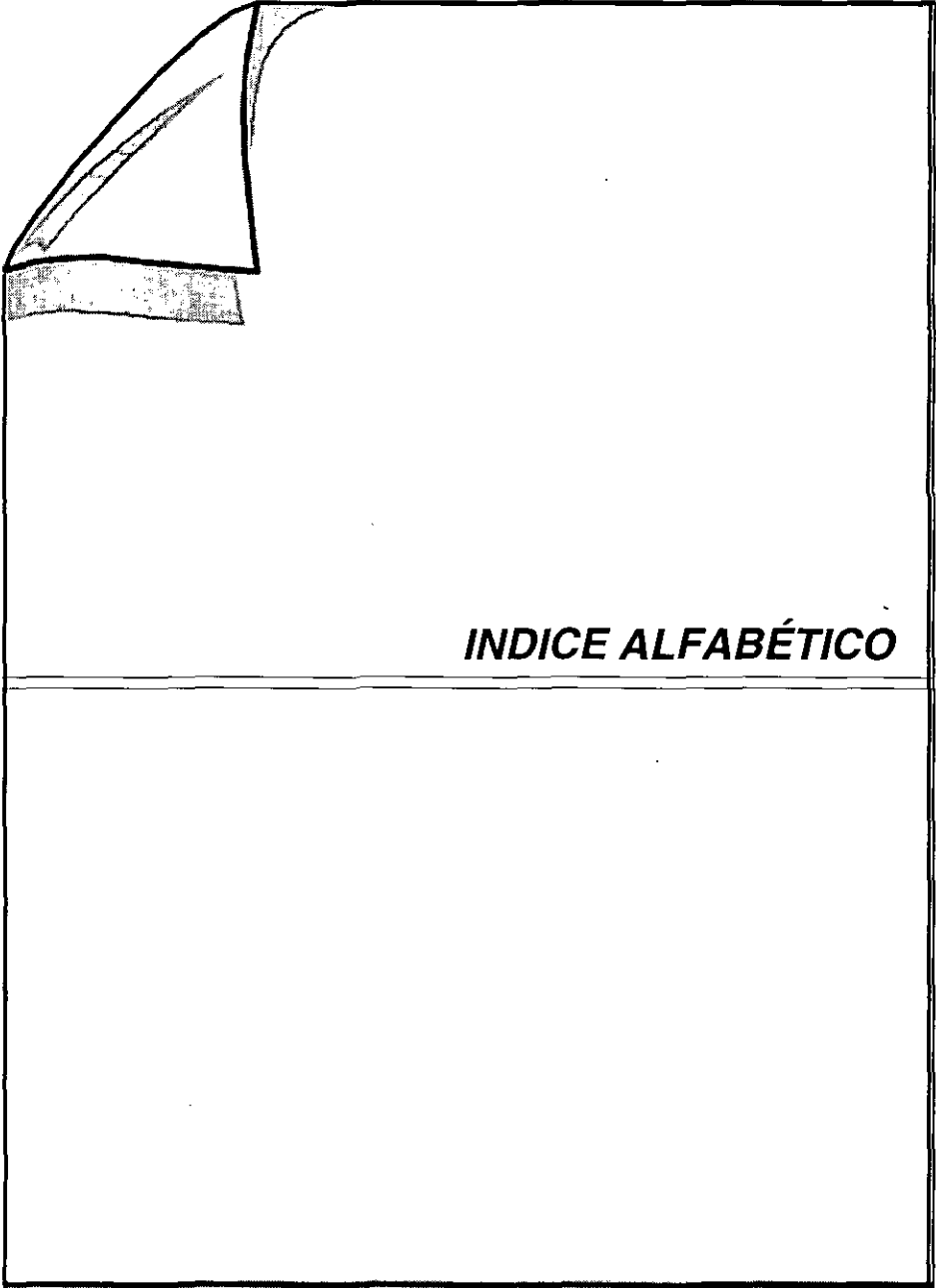
DECRETO Nº 495 DE 08/03/95

Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$20.000,00.

Obs: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado Banestado, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.



***INDICE ALFABÉTICO***

## A

---

ABATIÁ.....	212
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.609-6.....	140
ACERVO.....	157
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
421/96-(19/03/96).....	140
497/96-(21/03/96).....	142
ADIANTAMENTO - DESAPROVAÇÃO.....	147
ADICIONAL - INSALUBRIDADE.....	169
ADIN (VER AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE) ADMISSÃO DE PESSOAL	
CARGO EM COMISSÃO.....	137
TESTE SELETIVO.....	137
ADVOGADO - CONTRATAÇÃO.....	173
AGENTE POLÍTICO.....	183
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL.....	186
APLICAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE EXTRATO.....	246
APOSENTADORIA.....	140
COMPULSÓRIA.....	195
PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	256
REGISTRO.....	142
VOLUNTÁRIA.....	142
ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO.....	140
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.....	263

ASSESSOR PÚBLICO.....	212
ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	237,242
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA .....	224
ATO LEGISLATIVO .....	242
AUDITORIA.....	248

## B

---

BANCO DO ESTADO PARANÁ S.A	
CORRETORA DE SEGUROS .....	160
REFLORESTADORA.....	137
BANESTADO (VER BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)	
BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO.....	202
BENEFÍCIO DE RECURSOS DE FUNDO MUNICIPAL .....	186

## C

---

CADERNO	
ESTADUAL .....	135
MUNICIPAL.....	167
CÂMARA MUNICIPAL .....	212
ATRIBUIÇÃO.....	214
CAMPINA DA LAGOA.....	219,259
CAPANEMA .....	231

## CARGO

CRIAÇÃO .....	212,214
EM COMISSÃO .....	214,219
HORA EXTRA .....	219
CASO CONCRETO .....	222
CENTENÁRIO DO SUL .....	173
CLT (VER CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA .....	160,224
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	224
COMPETÊNCIA	
LIMITES .....	214
PODER JUDICIÁRIO .....	254
COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO .....	145,147
CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO .....	256
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....	157
CONGRESSO - TAXA DE INSCRIÇÃO .....	147
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 2º .....	242
ART. 29, V .....	259
ART. 37, II .....	137
ART.39, § 2º .....	169
ART. 40, "a" .....	142
ART. 40, "b" .....	142
ART. 165, III .....	231
ART.167, IV .....	241



## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989

ART.124, V .....	169,222
CONSULTA	
CASO CONCRETO .....	222
NÃO CONHECIMENTO .....	222
CONTAS ANUAIS - DESAPROVAÇÃO .....	151
CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS DE TÁXI .....	202
CONTRATO DE COMODATO - DESPESA IRREGULAR .....	202
CONVÊNIO : .....	224
IRREGULARIDADE .....	246,248
PRORROGAÇÃO .....	224
COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA)	
CRIAÇÃO - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO .....	231

## D

---

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO .....	183
DECRETO ESTADUAL Nº 4.007/94 .....	142
DEFESA JUDICIAL DE VEREADOR .....	173
DEPUTADO ESTADUAL .....	259,263
DESPESAS	
GLOSA .....	145
NECESSIDADE DE EMPENHO PRÉVIO .....	147
RESSARCIMENTO .....	228
DIÁRIAS EM HOTÉIS .....	145

## DOCUMENTOS

ENVIO ATRASADO .....	151
FORNECIMENTO.....	151
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	242
LEGISLATIVO - REPASSE.....	250
DOCTRINA .....	69

## E

---

### EFEITOS

“EX NUNC” .....	140
JURÍDICOS E FINANCEIROS .....	195
EMPENHO.....	147
ENCARGOS - RESPONSABILIDADES .....	233
ESTABILIDADE.....	256
EXAME MÉDICO - SERVIDOR PÚBLICO - REPROVAÇÃO.....	256
EXPERIÊNCIA MUNICIPAL (UMA).....	113
EXTINÇÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA .....	233,237

## F

---

### FUNDO

DESENVOLVIMENTO - CRIAÇÃO.....	231
MUNICIPAL.....	186
PREVIDÊNCIA .....	233,237

## G

---

GLOSA .....	145
GUARANIAÇU .....	233

## H

---

HISTÓRIA DO PARANÁ .....	11
HORAS EXTRAS .....	219
HOTEL - DIÁRIAS .....	145

## I

---

ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	224
INFORMÁTICA E A AUDITORIA .....	92
INSALUBRIDADE .....	169
INSTAURAÇÃO - AUDITORIA .....	248
INTERESSE PÚBLICO .....	202
ITAIPULÂNDIA .....	186

## J

---

JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS .....	71
JURISPRUDÊNCIA .....	133

## L

---

### LEI

CRIAÇÃO .....	233
ESTADUAL	
5.615/67 - ART. 31 .....	254
11.152/95 .....	142
FEDERAL	
8.666/93- ART. 21, § 2º, V. ....	246
8.666/93 - ART. 24. ....	173
INICIATIVA .....	169
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO .....	214,250,241
LEGALIDADE .....	241
LICENÇA ESPECIAL .....	157,183
ACERVO - REGIME CELETISTA .....	157
LICITAÇÃO .....	160
AUSÊNCIA .....	173
ILEGALIDADE .....	246
EXIGIBILIDADE .....	202
NÃO INCIDÊNCIA .....	173
LONDRINA .....	263

## M

---

MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA .....	231
MATINHOS .....	202,214,242

## N

---

NOTICIÁRIO .....	19
NOVA	
AURORA .....	195
FÁTIMA .....	256
SANTA ROSA .....	228

## O

---

OBRAS - ATRASO .....	248
ORÇAMENTO .....	241,250
COMPETÊNCIA - EXECUTIVO.....	231
ORIENTAÇÃO JURÍDICA.....	222
ORIENTADOR EDUCACIONAL .....	142
OUVIDORIA GERAL - CRIAÇÃO.....	242

## P

---

PAIÇANDU.....	222
PARECER EM DESTAQUE.....	125
PATRIMÔNIO - DESTINAÇÃO .....	233
PEQUENO AGRICULTOR .....	186
PINHAIS.....	246

PODER	
JUDICIÁRIO.....	254
LEGISLATIVO.....	242
COMPETÊNCIA.....	212
PRESTAÇÃO	
CONTAS - ANÁLISE.....	151
CONVÊNIO.....	246,248
SERVIÇOS.....	224
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE.....	259
IMPESSOALIDADE.....	186
ISONOMIA.....	228
MORALIDADE.....	186
SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	242
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....	169,222
PROFESSOR - ORIENTADOR EDUCACIONAL.....	142
PROJETO	
LEI	
INICIATIVA.....	231
COMPETÊNCIA.....	250
INCOMPETÊNCIA.....	231,250
RESOLUÇÃO - INICIATIVA.....	214
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
193/96.....	224
4.591/95.....	248
12.597/95.....	250
13.511/95.....	259
15.168/95.....	212

20.012/94.....	241
21.781/95.....	228
21.782/95.....	263
22.769/95.....	169
24.298/95.....	145
24.674/95.....	186
25.988/95.....	157
26.494/95.....	160
27.315/95.....	137
30.874/95.....	147
31.326/95.....	183
31.344/95.....	173
33.844/95.....	151
34.432/95.....	219
35.698/95.....	256
37.197/95.....	233
37.799/95.....	254
38.312/95.....	242
38.313/95.....	214
38.314/95.....	202
38.811/95.....	222
38.848/95.....	237
38.925/95.....	195
40.259/95.....	142
40.333/95.....	231
41.829/94.....	246
42.388/95.....	140

**Q**

---

QUEDAS DO IGUAÇU.....	250
-----------------------	-----

## R

RECURSO DE REVISTA.....	147,151
RECURSOS .....	186
DESVIO DE FINALIDADE.....	237
REPASSE.....	254
REGIME	
CELETISTA - CERTAME SELETIVO .....	137
JURÍDICO - CELETISTA.....	137,157
REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO - DEPUTADOS	
ESTADUAIS.....	259,263
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
DO PARANÁ	
32/96-(16/01/96) .....	246
76/96-(16/01/96) .....	248
428/96 (23/01/96) .....	151
492/96-(23/01/96) .....	224
607/96-(25/01/96) .....	147
995/96 (01/02/96) .....	145
1.180/96-(06/02/96) .....	263
1.217/96-(06/02/96) .....	241
1.218/96-(06/02/96) .....	228
1.256/96-(06/02/96) .....	169
1.296/96-(06/02/96) .....	212
1.367/96-(06/02/96) .....	186
1.669/96-(13/02/96) .....	157
2.016/96-(22/02/96) .....	259



2.055/96-(27/02/96) .....	160
2.128/96-(27/02/96) .....	233
2.165/96 (27/02/96) .....	183
2.200/96-(27/02/96) .....	173
2.238/96-(27/02/96) .....	250
2.295/96-(29/02/96) .....	219
2.324/96-(29/02/96) .....	254
2.378/96-(29/02/96) .....	256
2.406/96-(29/02/96) .....	242
2.436/96-(05/03/96) .....	222
2.467/96-(05/03/96) .....	237
2.501/96-(05/03/96) .....	231
2.530/96-(05/03/96) .....	202
2.770/96-(07/03/96) .....	214
3.208/96-(14/03/96) .....	195
3.340/96-(19/03/96) .....	137
REVISÃO DE PROVENTOS .....	157

## S

SABÁUDIA .....	237
SANTA AMÉLIA .....	248
SÃO PEDRO DO IGUAÇU .....	169
SAÚDE PÚBLICA .....	228,241
SECRETARIA DE ESTADO	
ADMINISTRAÇÃO .....	140,157

EDUCAÇÃO.....	142
SEGURANÇA PÚBLICA.....	145
SEGUROS - CONTRATAÇÃO.....	160
SERVIÇO DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ.....	151
SERVIDOR PÚBLICO	
APOSENTADORIA.....	256
CARGO EM COMISSÃO.....	195
ESTABILIDADE.....	256
INATIVO.....	195
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	137
STF (VER SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
ADIN N.609-6.....	140
SÚMULA N.347.....	140

## T

---

TABELAS DE LICITAÇÃO.....	269
TAXA DE INSCRIÇÃO - CONGRESSO.....	147
TÁXI.....	202
TEMPO DE SERVIÇO - ARREDONDAMENTO.....	140
TERRA ROXA.....	241
TOLEDO.....	183
TRANSPORTE.....	228

## U

---

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.....	147
--	-----

## V

---

VALORES - APURAÇÃO.....	263
VEÍCULO.....	202
VERBA	
REPRESENTAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE.....	219
REPASSE.....	263
VEREADOR.....	173
REMUNERAÇÃO.....	259,263
VANTAGENS.....	183
VINCULAÇÃO - REMUNERAÇÃO - DEPUTADOS	
ESTADUAIS.....	259,263
VIRMOND.....	254
VOTO EM DESTAQUE.....	119

Originais entregues para composição em 05.04.96

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 117, jan./mar. 1996

Nome: .....

Endereço: .....

Data: .....

(a) .....